

**Secretaria-Geral**  
**Coordenadoria de Controle e Auditoria**  
**Divisão de Auditoria**

## **Relatório Final de Auditoria** **(Áreas de gestão de pessoas, de** **licitações e contratos e de tecnologia da** **informação)**

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**Cidade Sede:** Belém/PA

**Período:** 22 a 26 de outubro de 2012

**Gestores Responsáveis:** Desembargador José Maria Quadros de  
Alencar (Presidente)  
George Rocha Pitman Junior (Diretor-  
Geral)

**Equipe da CCAUD/CSJT:** Gilvan Nogueira do Nascimento  
Ítalo Pinheiro de A. Figueiredo  
Luiz Carlos Dias  
Rilson Ramos de Lima

# SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
1.1	Visão geral do Tribunal.....	8
1.2	Período de realização da auditoria.....	9
1.3	Composição da equipe de auditores.....	9
1.4	Gestores responsáveis pelo Tribunal.....	9
1.5	Objetivos específicos da auditoria.....	10
1.5.1	Área de gestão de pessoas.....	10
1.5.2	Área de gestão de orçamento e finanças.....	14
1.5.2.1	Acompanhamento da execução de despesas mensais e anuais e da respectiva classificação contábil.....	14
1.5.3	Área de gestão de licitações e contratos.....	14
1.5.3.1	Contratações de serviços terceirizados.....	14
1.5.3.2	Aquisição de soluções de tecnologia da informação... ..	15
1.5.3.3	Cessão de uso de áreas públicas.....	15
1.5.3.4	Administração de depósitos judiciais trabalhistas... ..	15
1.5.3.5	Contratações por emergência.....	16
1.5.3.6	Locação de imóveis.....	16
1.5.4	Área de gestão de tecnologia da informação.....	16
1.5.4.1	Processo de planejamento estratégico de TI.....	17
1.5.4.2	Processo de gerenciamento de projetos.....	18
1.5.4.3	Processo de gestão de TI.....	18
1.5.4.4	Processo de planejamento e execução orçamentária... ..	19
1.5.4.5	Processo de licitações e contratos.....	19
1.6	Os métodos e as técnicas empregados nos exames de auditoria, e as limitações encontradas.....	20

1.6.1	Área de gestão de pessoas.....	20
1.6.2	Área de gestão de orçamento e finanças.....	21
1.6.3	Área de gestão de licitações e contratos.....	22
1.6.4	Área de gestão de tecnologia da informação.....	22
1.7.	A distribuição dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao TRT da 8ª Região, segundo a execução de despesas dos exercícios de 2009 a 2011.....	23
2	Ocorrências identificadas, análise das considerações do gestor e proposições de auditoria.....	24
2.1	Área de gestão de pessoas .....	24
2.1.1	OCORRÊNCIA: Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal, na forma determinada pelo § 4º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012.....	24
2.1.2	OCORRÊNCIA: Falhas nos controles das concessões dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.....	29
2.1.2.1	OCORRÊNCIA: Falhas nos controles de concessão do adicional de periculosidade - Rubrica 171.....	30
2.1.2.2	OCORRÊNCIA: Falhas nos controles de concessão do adicional de insalubridade - Rubricas 170 e 332.....	31
2.1.3	OCORRÊNCIA: Portaria de concessão e pagamento de percentuais de adicional de insalubridade, atribuindo a produção de efeitos financeiros retroativos.....	35
2.1.4	OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.....	39

2.1.4.1 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012 .....	50
2.1.4.2 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.....	58
2.1.5 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido da GAJ e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de Cargo Isolado de Provedimento Efetivo (PJ), e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos..	63
2.1.6 OCORRÊNCIA: Pagamento de vantagem denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), convertida em VPNI/GEL pela Lei n.º 9.527/97 a magistrados ativos, considerada indevida segundo jurisprudência do TCU.....	94
2.1.7 OCORRÊNCIA: Participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão.....	140
2.1.8 OCORRÊNCIA: Atribuições conferidas à unidade de controle interno que se contrapõem ao princípio da segregação de funções.....	147
2.2 Área de gestão de orçamento e finanças.....	150
2.2.1 OCORRÊNCIA: Indícios de falhas no registro em contas contábeis, com reflexos na execução de despesas mensais de 2011 .....	150
2.3 Área de gestão de licitações e contratos .....	153
2.3.1 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam de cessão de espaço ou permissão de uso de área pública.....	153

2.3.1.1 OCORRÊNCIA: Concessão de outorga de uso de forma excessiva e destinadas a atividades em desacordo com prescrito na Resolução CSJT n.º 87/2011 e Lei n.º 9.636/98.....	154
2.3.1.2 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil.....	159
2.3.1.3 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas a Órgãos Públicos (DRT/SINE e DETRAN).....	161
2.3.1.4 OCORRÊNCIA: Cessão destinada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG).....	162
2.3.1.5 OCORRÊNCIA: Cessão destinada à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores a Justiça do Trabalho LTDA. (CREDIJUSTRA).....	164
2.3.1.6 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas às associações representativas de servidores e magistrados em caráter gratuito.....	166
2.3.1.7 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas à instalação de Postos de Atendimento Bancário.....	172
2.3.2 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam da administração de depósitos judiciais.....	173
2.3.2.1 OCORRÊNCIA: Metodologia para mensuração do valor devido pelas instituições bancárias oficiais a título de remuneração pela administração dos depósitos judiciais.....	174
2.3.2.2 OCORRÊNCIA: Recursos auferidos nos ajustes com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil sem trânsito pelo orçamento.....	180
2.3.2.3 OCORRÊNCIA: Não atualização financeira dos saldos das receitas dos convênios não recolhidos ou recolhidos em atraso à Conta única do Tesouro Nacional .....	182
2.4 Área de gestão de tecnologia da informação .....	185

2.4.1	OCORRÊNCIA: Inexecução injustificada de contrato de serviços de TI.....	185
2.4.2	OCORRÊNCIA: Contratação da empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.....	187
2.4.2.1	OCORRÊNCIA: Dependência tecnológica em relação à contratada.....	188
2.4.2.2	OCORRÊNCIA: Ausência de pesquisa de preços em relação ao item II do objeto contratado.....	190
2.4.2.3	OCORRÊNCIA: Remuneração dos serviços contratados com base na métrica hora trabalhada.....	193
2.4.2.4	OCORRÊNCIA: Desenvolvimento de ação local em face de futura implantação de sistema nacional.....	194
2.4.2.5	OCORRÊNCIA: Ausência de acordos de níveis mínimos de serviço.....	196
2.4.2.6	OCORRÊNCIA: Concessão de reajuste em valor superior ao pedido pela contratada.....	197
2.4.2.7	OCORRÊNCIA: Desatualização do certificado de propriedade do sistema MENTORH.....	199
2.4.3	OCORRÊNCIA: Pontos de auditoria relativos à gestão da TIC .....	201
2.4.3.1	OCORRÊNCIA: Reunião de Análise Estratégica (RAE) realizada em desconformidade com a Resolução CNJ n.º 99/2010.. .....	201
2.4.3.2	OCORRÊNCIA: Ausência de designação formal dos responsáveis pela prestação de contas dos indicadores do PETI. ....	202
2.4.3.3	OCORRÊNCIA: Ausência de estrutura voltada à gestão de projetos.....	204

2.4.3.4 OCORRÊNCIA: Ausência de processo de gestão de ativos que permita o cumprimento adequado do ATO CSJT n.º 164-A/2010. .....	206
2.4.3.5 OCORRÊNCIA: A Comissão de Informática do Tribunal não participa da elaboração da proposta de plano estratégico de TI .....	208
2.4.3.6 OCORRÊNCIA: Ausência de estudos técnicos preliminares às contratações de bens e serviços de TI.....	210
2.4.3.7 OCORRÊNCIA: Proposta orçamentária de Tecnologia da Informação desvinculada do Planejamento Estratégico de TI..	211
2.4.3.8 OCORRÊNCIA: Instalações físicas inadequadas para segurança física dos ativos de TI.....	213
3 Conclusão.....	215
4 Proposta de encaminhamento.....	227



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 Introdução

Cuida-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2012 (PAAC 2012), instituído pelo Ato n.º 240/2011 - CSJT.GP.SG.

O relatório preliminar da referida auditoria foi encaminhado à Corte Regional, mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 87/2012, de 28/11/2012, para apresentação de manifestação sobre as constatações e recomendações nele contidas, consoante disposição do artigo 74 do Regimento Interno do CSJT.

Em resposta, o tribunal auditado, mediante o Ofício n.º 1199/2012-TRT8ª-GP, de 27/12/2012, relatou providências tomadas com vistas à solução de algumas impropriedades identificadas, assim como encaminhou informações com o intuito de esclarecer e justificar outros pontos de auditoria.

Antes, contudo, de se proceder à análise da manifestação dos gestores acerca das ocorrências identificadas e, a partir daí, apresentar as proposições de auditoria, convém destacar os elementos caracterizadores e norteadores do trabalho.

### 1.1 Visão geral do Tribunal

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado na cidade de Belém, possui jurisdição no Estado do Pará/PA e do Amapá/AP.

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Abriga 45 Varas do Trabalho, sendo 41 localizadas no Estado do Pará (16 na Capital e 25 do interior do Estado) e 4 no Estado do Amapá, todas situadas na Capital.

Existem, ainda, 11 Varas do Trabalho não instaladas.

### **1.2 Período de realização da auditoria**

Os trabalhos de inspeção transcorreram no período de 22 a 26 de outubro de 2012.

### **1.3 Composição da equipe de auditores**

A equipe de auditores foi formada pelos servidores:

- Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT);
- Ítalo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo, Supervisor da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação da CCAUD/CSJT; e
- Luiz Carlos Dias, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT.

### **1.4 Gestores responsáveis pelo Tribunal**

Eis os gestores responsáveis pelo Tribunal no período da inspeção:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Presidente;
- George Rocha Pitman Junior, Diretor-Geral.

## 1.5 Objetivos específicos da auditoria

Os objetivos específicos da auditoria objeto deste relatório foram previamente definidos pela equipe e contemplam os seguintes aspectos:

### 1.5.1 Área de gestão de pessoas

A equipe realizou diversos testes *in loco*, baseados nas situações de exceção identificadas nas bases de dados relativas ao exercício de 2011 e 2012, preliminarmente enviadas pelo Tribunal, no intuito de verificar se existem rotinas de controle interno capazes de detectar e evitar inconsistências.

Outro objetivo foi a realização de testes sobre a consistência dos dados alusivos aos pagamentos de direitos e vantagens ao pessoal ativo, inativo e aos beneficiários de pensão civil, bem como a verificação do atendimento a disposições previstas em leis, resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), outros normativos regulamentares aplicáveis e determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), envolvendo os seguintes itens e subitens de ponto de controle:

1.5.1.1 - Quantitativos de:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1.5.1.1.1 - Cargos efetivos das carreiras judiciárias do quadro de pessoal;
- 1.5.1.1.2 - Funções comissionadas, níveis FC-1 a FC-6;
- 1.5.1.1.3 - Cargos em comissão, níveis CJ-1 a CJ-4;
- 1.5.1.1.4 - Servidores das carreiras judiciárias do QP/TRT removidos entre órgãos da JT;
- 1.5.1.1.5 - Servidores do QP/TRT em exercício provisório nos órgãos da JT;
- 1.5.1.1.6 - Servidores do QP/TRT cedidos a órgãos da JT;
- 1.5.1.1.7 - Servidores sem vínculo efetivo que exercem cargos em comissão no TRT;
- 1.5.1.1.8 - Servidores das carreiras judiciárias da JT requisitados pelo TRT;
- 1.5.1.1.9 - Servidores das carreiras judiciárias de órgãos do Poder Judiciário da União requisitados pelo TRT;
- 1.5.1.1.10 - Servidores de órgãos públicos municipais, estaduais e federais requisitados pelo TRT;
- 1.5.1.2 - O Percentual previsto no art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.ºs 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012;
- 1.5.1.3 - O Percentual previsto no art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.ºs 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012;
- 1.5.1.4 - Adicional de Periculosidade;
- 1.5.1.5 - Adicional de Insalubridade;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1.5.1.6 - Concessão e pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009, e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- 1.5.1.7 - Concessão e pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009, e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- 1.5.1.8 - Concessão e pagamento de percentuais de Adicional por Tempo de Serviço, à razão de 1% ao ano até o limite máximo de 35%, exceto os que integralizaram até 25/11/1995 (MP n.º 1.195/95) e data fim 8/3/1999 (MP n.º 1.815-7/1999), tendo por base os vencimentos da Lei n.º 11.416/2006;
- 1.5.1.9 - Remuneração dos ex-ocupantes de Cargo Isolado de Provimento Efetivo (PJ) - comparação entre as vantagens previstas na Lei n.º 11.416/2006 e a estrutura remuneratória introduzida Leis n.ºs 9.030/1995, 9.421/1996 e 10.475/2002, levando-se em consideração as recomendações contidas nos Acórdãos TCU n.ºs 1.892/2005 - 1ª Câmara, 3.564/2007 - 1ª Câmara, 1.643/2008 - 2ª Câmara, 3.088/2003 - 1ª Câmara, 2.757/2008 - 2ª Câmara e 5.279/2009 - 2ª Câmara. Verificação se há ocorrência de pagamentos de GAJ desde 2002, bem assim VP, VPE e/ou vantagem individual;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1.5.1.10 - Concessão e pagamento de Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE), em cumprimento ao teor de recomendações contidas em acórdãos do TCU;
- 1.5.1.11 - Concessão e pagamento de vantagens a Analistas Judiciários, Área de Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Odontologia, tendo por base a Lei n.º 12.702, de 7/8/2012 (revogada a Lei n.º 9.436, de 5/2/1997);
- 1.5.1.12 - Pagamento a magistrados classistas aposentados de provento intitulado gratificação de função;
- 1.5.1.13 - Pagamento de opção FC/CJ - decisão judicial;
- 1.5.1.14 - Pagamento de vantagens a magistrados e servidores, por força de decisão judicial, bem assim a posição atualizada das referidas decisões;
- 1.5.1.15 - Pagamento de VPNI/GEL para magistrados ativos - se observa e cumpre o art. 17 da Lei n.º 8.270/1991, o Decreto n.º 493, de 10/4/1992, a MP n.º 1.573-7, de 2/5/1997, e a Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, assim com os Acórdãos TCU n.ºs 3159/2010, 8890/2011 e 859/2012 - 1ª Câmara e 182/2012 - 2ª Câmara;
- 1.5.1.16 - Verificação quanto à execução de atividades caracterizadas como cogestão, marcadas pelo duplo controle, em estrita observância ao que recomenda o TCU no Acórdão n.º 1.074/2009 - Plenário, bem assim quanto ao planejamento - item '7' do Anexo II da DN/TCU n.º 117, de 19/10/2011, que tratava dos conteúdos/peças integrantes do Processo de Contas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alusivo ao exercício 2011, apresentado ao TCU em 2012; e

1.5.1.17 - Verificação da aplicação do Princípio da Segregação de Funções.

**1.5.2 Área de gestão de orçamento e finanças**

**1.5.2.1 Acompanhamento da execução de despesas mensais e anuais e da respectiva classificação contábil**

Um dos objetivos delineados era testar a consistência dos dados e registros constantes da execução de despesas mensais e anuais, segundo o resultado das apurações e extrações por conta contábil, numa organização sequencial que segue a programação estabelecida pelo manual do plano de contas do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Citadas contas contábeis são exibidas no detalhamento por natureza, modalidade de aplicação e elemento contábil, abrangendo as despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e as despesas de capital.

**1.5.3 Área de gestão de licitações e contratos**

No que tange a essa área da gestão administrativa, objetivou-se avaliar os procedimentos de licitação e os respectivos contratos, consoante os seguintes objetos:

**1.5.3.1 Contratações de serviços terceirizados**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Analisar, por amostragem, os processos administrativos relacionados à contratação de serviços terceirizados (vigilância, limpeza e conservação, manutenção predial, tecnologia da informação, entre outros), com foco nas fases de liquidação e pagamento da despesa, principalmente quanto ao contingenciamento dos encargos trabalhistas, sob o aspecto da aderência às normas legais.

#### **1.5.3.2 Aquisição de soluções de tecnologia da informação**

Analisar, por amostragem, os processos administrativos relacionados à aquisição de soluções de TI, com foco na legalidade, oportunidade e conveniência da contratação, assim como no exame dos termos de referência, dos requisitos de habilitação exigidos no edital e nos resultados alcançados.

#### **1.5.3.3 Cessão de uso de áreas públicas**

Certificar que os procedimentos de cessão de espaço público a bancos, associações e a outras instituições obedeceram aos normativos vigentes, especialmente quanto à forma de contratação, vigência, trânsito das receitas pelo orçamento do Órgão, onerosidade e rateio de despesas com energia, água, telefone, e outros.

#### **1.5.3.4 Administração de depósitos judiciais trabalhistas**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificar se as parcerias formalizadas entre o Tribunal Regional e instituições financeiras para administração de depósitos judiciais trabalhistas obedeceram aos normativos e orientações advindos do TCU, CNJ e CSJT, quanto à forma de contratação, aos prazos de vigência, às contrapartidas e ao trânsito dos recursos pelo orçamento da União.

#### **1.5.3.5 Contratações por emergência**

Examinar os processos administrativos referentes a contratações por emergência, especialmente quanto aos critérios de oportunidade e conveniência, e a existência de planejamento por parte da Administração.

#### **1.5.3.6 Locação de imóveis**

Analisar, por amostragem, os processos administrativos que tratam de locação de imóveis pelo TRT, tanto para funcionamento próprio quanto das Varas do Trabalho, no tocante à aderência à Lei n.º 8.666/93.

#### **1.5.4 Área de gestão de tecnologia da informação**

Os objetivos específicos da auditoria de TI foram classificados conforme os processos de trabalho afetos, da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 1.5.4.1 Processo de planejamento estratégico de TI

- Certificar-se de que existe Planejamento Estratégico de TI;
- Certificar-se de que existe Comitê Gestor Multidisciplinar para orientar as ações e projetos de TI;
- Verificar o grau de alinhamento entre as ações estratégicas de TI do Tribunal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Certificar-se da conformidade do processo de trabalho afeto ao planejamento estratégico de TI, bem como seu alinhamento com as prioridades e estratégias definidas para o negócio;
- Certificar se a estratégia e as prioridades de negócio estão refletidas nos portfólios de projetos e sendo executadas por meio de planos de projetos que estabeleçam objetivos, atividades, escopo, ações e planos bem definidos e aceitos (responsabilidade) por ambos, negócio e TI;
- Certificar se os recursos de TI estão alinhados com as prioridades e estratégias definidas pelas áreas de negócio;
- Certificar-se quanto à avaliação do valor da TI, a capacidade e desempenho atual e esclarecer o nível de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

investimento requerido para atingir a visão de futuro desejada pela organização;

- Verificar a vinculação hierárquica da área de TI.

#### **1.5.4.2 Processo de gerenciamento de projetos**

- Certificar se há metodologia de gerenciamento formalmente implantada;
- Certificar-se de que o desenvolvimento de produtos e serviços de TI se dá por projetos;
- Certificar-se de que é conferida transparência acerca dos projetos de TI do Tribunal.

#### **1.5.4.3 Processo de gestão de TI**

- Verificar o grau de maturidade do Tribunal em gestão por processos de TI;
- Verificar quais os processos de gestão de TI estão formalmente definidos;
- Verificar a área de atendimento aos usuários do Tribunal e a sua forma de operação;
- Verificar a área de infraestrutura tecnológica do Tribunal e a sua forma de operação;
- Verificar os aspectos macros da gestão da segurança da informação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 1.5.4.4 Processo de planejamento e execução orçamentária

- Certificar-se de que o planejamento e a execução do orçamento de TI estão alinhados ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;
- Verificar o grau de variação do planejado em face do executado;
- Verificar o nível de execução do orçamento de TI, em termos percentuais;
- Confrontar a execução orçamentária em face do planejamento estratégico de TI;
- Verificar a tempestividade e a quantidade de alterações no planejamento do orçamento de TI;
- Verificar se os recursos descentralizados pelo CSJT ao Tribunal Regional no exercício de 2011 foram aplicados adequadamente.

#### 1.5.4.5 Processo de licitações e contratos

- Certificar-se de que as licitações de bens e serviços de TI se dão em conformidade com a legislação aplicável;
- Certificar-se de que a execução contratual dos contratos de bens e serviços de TI se dá em conformidade com a legislação aplicável;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Verificar o percentual de contratações que se efetiva sob a forma direta e por licitação;
- Certificar-se de que o Tribunal desenvolve estudo técnico preliminar para a escolha da melhor alternativa para contratação.

### **1.6 Os métodos e as técnicas empregados nos exames de auditoria, e as limitações encontradas**

A metodologia adotada para as análises dos diversos aspectos pertinentes ao escopo de auditoria e as limitações intrínsecas ao trabalho, por área de gestão, foram as seguintes:

#### **1.6.1 Área de gestão de pessoas**

Para suprir a ausência de base de dados integrada e padronizada na Justiça do Trabalho, a equipe se utilizou de funcionalidades existentes no Sistema de Monitoramento e Auditoria (SMA) para realizar as extrações e combinações dos dados estruturados do cadastro funcional e da folha de pagamento do Tribunal.

Por outro lado, em relação aos temas constantes do escopo, a equipe realizou o exame de toda a massa de dados desses itens, identificando todas as situações de exceção integrantes das respectivas trilhas de auditoria, dispensando, assim, o uso de métodos ou técnicas de amostragem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar da exiguidade de tempo, da limitação quanto ao número de integrantes da equipe e da conseqüente atuação com o escopo reduzido, foram realizados, *in loco*, vários testes, entrevistas e reuniões de discussão com a participação das áreas de controle interno, cadastro funcional, folha de pagamento, orçamento e finanças e contabilidade.

Por conseguinte, foram obtidas novas informações e dados para confronto com as situações de exceção originalmente identificadas na Solicitação de Auditoria (SA), encaminhada previamente.

As conclusões lançadas nesse relatório são baseadas nas falhas comprovadamente encontradas, seja por ausência de mecanismos de detecção ou de monitoramento e controle, seja por inadequação a normas correlatas. Contudo, ressalta-se, não obstante o caráter e as finalidades próprias de uma auditoria, os achados apresentados revestem-se, também, de sentido pedagógico.

No tocante à estrutura do presente relatório, cumpre destacar que foi dividido em duas partes, conforme segue: identificação dos pontos de auditoria e em cada item o breve relato das evidências, suas implicações e recomendações específicas, nessa ordem.

#### **1.6.2 Área de gestão de orçamento e finanças**

As conclusões e recomendações constantes do relatório nessa área de gestão já foram amplamente discutidas com os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

integrantes das áreas de orçamento, finanças, contábil, pessoal e controle interno do Tribunal.

### **1.6.3 Área de gestão de licitações e contratos**

Visando alcançar os objetivos específicos delineados pelo escopo de trabalho, a equipe adotou diferentes procedimentos/técnicas de auditoria, como: amostragem, exame de documentação original, conferência de cálculos, entrevistas, correlação entre informações obtidas e observação das rotinas administrativas do Tribunal Regional.

As conclusões deste trabalho contaram com limitação de escopo imposta pela exiguidade de tempo e pelo número de integrantes da equipe de auditoria.

### **1.6.4 Área de gestão de tecnologia da informação**

Quanto a essa área da gestão, as análises e os encaminhamentos constantes do relatório foram elaborados com base nas informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, em razão das respostas à solicitação de auditoria, bem como nos achados coletados na inspeção *in loco*.

Ressalta-se que as conclusões deste trabalho contaram com a limitação de escopo imposta pela escassez de recursos humanos e de tempo destinado para realização da auditoria, que impediram análises mais detalhadas e aplicação de outros testes de auditoria considerados necessários.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registra-se que foram adotados diversos procedimentos de auditoria, notadamente:

- a) entrevistas de auditoria;
- b) questionário de auditoria;
- c) inspeção *in loco*;
- d) monitoramento dos acórdãos do TCU relativos ao Tribunal Regional publicados nos últimos dois anos; e
- e) análise de amostra de processos de contratações na área de TI.

As conclusões e recomendações deste trabalho foram formuladas a partir da comprovação das falhas encontradas, seja por ausência de documentos, inexistência de controles ou por controles considerados ineficazes, ou, ainda, por inadequação a normas correlatas.

**1.7. A distribuição dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao TRT da 8ª Região, segundo a execução de despesas dos exercícios de 2009 a 2011**

Dos recursos disponibilizados ao TRT da 8ª Região pelas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios 2009, 2010 e 2011, a execução das despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, despesas de capital e inversões financeiras alcançou os valores e percentuais indicados a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2009	EXERCÍCIO 2010	EXERCÍCIO 2011	TOTAL DOS 3 EXERCÍCIOS	MÉDIA/ANO	% 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	345.309.374,20	348.713.626,89	360.136.016,95	1.054.159.018,04	351.386.339,35	90,19
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.892.235,97	31.713.779,31	35.830.149,57	98.436.164,85	32.812.054,95	8,42
DESPESAS DE CAPITAL	2.738.551,64	3.880.309,54	9.569.783,89	16.188.645,07	5.396.215,02	1,38
INVERSÃO FINANCEIRA	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	33.333,33	0,01
TOTAIS DA EXECUÇÃO DE DESPESAS	378.940.161,81	384.407.715,74	405.535.950,41	1.168.883.827,96	389.627.942,65	100,00

Fonte: Dados obtidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, extraídos pelo Sistema de Monitoramento e Auditoria - SMA e lançados nas respectivas Prestações de Contas Anuais apresentadas ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. Nota: no tocante às despesas com Sentenças Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores observa-se a execução dos seguintes montantes: R\$ 45.732.597,75 - R\$ 43.351.787,83 e R\$ 48.180.499,59 relativamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, o que representou impacto nas despesas com pessoal e encargos sociais e consequentemente reflexos sobre a despesa total/anual do TRT.

## 2 Ocorrências identificadas, análise das considerações do gestor e proposições de auditoria

O exame acerca das informações e justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região terá como metodologia a avaliação comparativa entre as recomendações da equipe de auditoria e as providências ou os esclarecimentos apresentados.

### 2.1 Área de gestão de pessoas

**2.1.1 OCORRÊNCIA:** Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal, na forma determinada pelo § 4º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012.

## I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que o Tribunal Regional está adotando as ações que lhe cabem durante o período que antecede o prazo final de implemento das medidas necessárias para o cumprimento da Resolução CSJT n.º 63/2010, qual seja 31 de dezembro de 2012, a equipe entende desnecessárias recomendações quanto a essa questão.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

“1.1 Apesar de entender desnecessárias recomendações quanto a questão relativa à estrutura organizacional e pessoal deste Regional, a equipe de auditoria registrou o seguinte:

- 1 - no âmbito do 1º grau, o quantitativo de servidores está ligeiramente abaixo do previsto na própria Resolução CSJT n.º 63/2010; e
- 2 - no âmbito do 2º grau, não foram fornecidos os quantitativos e processos relativos à movimentação processual, o que impediu qualquer manifestação.

1.2 De fato, a estrutura organizacional e de pessoal do TRT da 8ª Região está abaixo da padronização nacional estabelecida pela Resolução n.º 63/2010 do CSJT.

1.3 Dos 1.190 cargos efetivos, existem 139 da especialidade de segurança, 4 da especialidade transporte, 2 da especialidade copa, além de 55 cargos de auxiliar judiciário da especialidade de apoio de serviços diversos. Restam, portanto, 990 cargos a serem distribuídos entre 45 Varas do Trabalho, 23 Gabinetes de Desembargadores, 4 Turmas de Julgamento, 6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadorias de Distribuição nos Foros - somente para citar algumas unidades judiciárias -, além de todos os serviços administrativos, tais como: gestão estratégica, tecnologia da informação, auditoria e controle interno, gestão de pessoas, orçamento e finanças, material e patrimônio, licitações e contratos, engenharia, dentre outros.

1.4 Contudo, tais distorções são oriundas da falta de aprovação de anteprojetos de lei, já encaminhados de forma regular e até o momento não atendidos. São os seguintes:

- Projeto de Lei n.º 4.226/2012: criação de 47 cargos efetivos, já aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados em sessão realizada no dia 28/11/2012. O Projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e depois pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

- Proposta apresentada no processo CNJ n.º 174525.2012.2.00.0000: criação de 6 Varas do Trabalho, 23 cargos de Juiz do Trabalho; 227 cargos efetivos; e 97 cargos em comissão e funções comissionadas (CJs/FCs). Aprovado à unanimidade no Colendo CSJT, o processo encontra-se sobrestado no Colendo CNJ;

- Proposta apresentada no processo CNJ n.º 174792.2012.2.00.0000: criação de 3 cargos em comissão CJ-2 e 8 funções comissionadas FC-5, devidamente ajustados às diretrizes e aos limites definidos na Resolução CSJT n.º 63/2010 e na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CNJ n.º 90/2009. Aprovado à unanimidade no Colendo CSJT, o processo encontra-se sobrestado no Colendo CNJ;

- Proposta apresentada no processo CSJT n.º 1180253.2012. 5.90.0000: criação de 317 cargos efetivos e 295 cargos em comissão e funções comissionadas, conforme Resolução TRT8 n.º 93, de 23 de novembro de 2012. Ainda no TST.

1.5 Com a conversão em lei dos referidos projetos e anteprojetos, será possível adequar a estrutura do Tribunal aos padrões nacionais e à demanda processual trabalhista da 8ª Região.

1.6 Quanto ao fornecimento da movimentação processual do 2º grau, a Secretaria de Gestão Estratégica forneceu à CCAUD a média de processos recebidos por magistrado, apurada nos três anos anteriores, excluindo do cálculo os magistrados investidos em cargos de direção, conforme estabelece o art. 5º, da Resolução CSJT n.º 63/2010, *in verbis*:

**Resolução CSJT nº 63/2010:**

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011).

Parágrafo único. **Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção.** (Incluído pela Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

83, aprovada em 19 de agosto de 2011) grifos nossos.

1.7 Ou seja, para a definição da faixa de movimentação processual de cada gabinete, **deve ser observada a média geral da movimentação no segundo grau, e não a média individualizada de cada gabinete**, em razão do período contemplar três anos, mas excluir do cálculo os magistrados investidos em cargos de direção, que mudam a cada biênio. Essa é também a orientação da Coordenadoria de Estatística do Colendo CSJT, razão pela qual a planilha anteriormente encaminhada contemplou apenas a média geral, apurada nos três anos anteriores.

1.8 Por sua vez, a Resolução CSJT n.º 118, aprovada em 21 de novembro de 2012, deu nova redação ao parágrafo único do art. 17, a saber:

**Resolução CSJT n.º 118/2012:**

Art. 17 Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução n.º 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. As informações referentes à movimentação processual dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de ações originárias e recursos vindos da primeira instância e, as referentes à movimentação processual das Varas do Trabalho, a quantidade de ações que ingressaram, bem como as execuções de títulos extrajudiciais. (Redação dada pela Resolução n.º 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

1.9 Portanto, não existe defeito no modo de calcular a movimentação processual."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

A apresentação no relatório preliminar das verificações realizadas pela equipe de auditoria quanto à estrutura organizacional de pessoal do TRT da 8ª Região, com amparo na Resolução CSJT n.º 63/2010, objetivou tão somente oferecer àquela Corte os resultados apurados.

Mesmo porque, sob o ponto de vista da técnica de auditoria, a situação não se classificava como um achado, uma vez que não houve inconformidade identificada, segundo o escopo adotado.

Nesse contexto, cumpre apenas registrar que a equipe de auditoria acolhe os esclarecimentos e as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional, mormente os que se referem aos dados fornecidos sobre a movimentação processual do 2º grau de jurisdição.

#### **2.1.2 OCORRÊNCIA: Falhas nos controles das concessões dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.**

No decorrer dos exames sobre as concessões ligadas aos itens de ponto de controle '1.5.1.4' e '1.5.1.5' do escopo da auditoria, constatou-se a existência de falhas nos controles das concessões dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

A constatação tem como referenciais de apoio os registros existentes nas bases de dados e nas fichas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

financeiras enviadas à CCAUD, bem assim na Solicitação de Auditoria SA.CCAUD.SG.CSJT n.º 45, de 1º/10/2012, dirigida ao TRT.

**2.1.2.1 OCORRÊNCIA: Falhas nos controles de concessão do adicional de periculosidade - Rubrica 171.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações da equipe de auditoria, entende-se que o TRT da 8ª deva adotar as seguintes providências:

- a) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; e
- b) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.2.2 OCORRÊNCIAS: Falhas nos controles de concessão do adicional de insalubridade - Rubricas 170 e 332.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações da equipe de auditoria, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas;
- b) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de insalubridade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"2.1 Os itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2 do Relatório Preliminar de Auditoria tratam das recomendações atinentes à unificação das tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas, bem como da revisão dos atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada e segura.

2.2 No processo autuado para este fim, nº 2595/2012, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa que, de fato, existem divergências entre as lotações dos servidores e a origem das funções comissionadas, conforme a seguir:

Cláudio Jessé de Jesus Caldas: trabalha na Seção de Engenharia e recebe função comissionada da Seção de Manutenção Patrimonial e Encargos Gerais;

Iedinaldo Valério Cardoso, João Ferreira da Silva Filho, Manoel de Jesus Moraes Monteiro e Jorge do Carmo Coelho Leal: trabalham na Seção de Manutenção Patrimonial e Encargos Gerais e recebem funções comissionadas da Diretoria Geral e Gabinete da Presidência;

José Ribamar Cartagenes Filho: trabalha na Seção de Gestão Documental e recebe função comissionada da Diretoria Geral.

2.3 Quanto ao servidor Cláudio Jessé de Jesus Caldas informa-se que foi declarada vacância de seu cargo efetivo, em razão de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 16/10/2012, tendo sido dispensado, na mesma data, da função comissionada que ocupava.

2.4 Em relação aos demais servidores, propõe-se que seja submetida à Administração Superior o remanejamento das referidas funções comissionadas para a Seção de Manutenção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Patrimonial e Encargos Gerais e para Seção de Gestão Documental.

2.5 Relativamente ao controle de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade (3 servidores) e de insalubridade (35 servidores), foram identificados riscos ambientais nos seguintes setores:

- Coordenadoria de Saúde;
- Secretaria de Manutenção Patrimonial (Eletricidade, Carpintaria, Marcenaria, Almojarifado, Zeladoria e Manutenção de Veículos);
- Seção de Gestão Documental;
- Depósito Público

2.6 Tais setores foram objeto de perícias que, conforme laudos técnicos periciais, indicam a presença de riscos ambientais. Assim, a Seção de Cadastro e Movimentação, adotará o procedimento de fazer constar na Portaria, concomitantemente, a lotação do servidor e a concessão do Adicional de Insalubridade/Periculosidade. Da mesma forma, fará cessar os efeitos da concessão quando alterar a lotação de servidor que esteja lotado em um dos referidos setores, tudo com apoio do Sistema Informatizado Mentorh.

2.7 Ante o exposto, solicita-se o acatamento da presente justificativa, sanando a ocorrência apontada.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresentou considerações e ponderações sobre a matéria, nos seguintes termos:

**1. Quanto à recomendação de adotar providências visando unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada**

A Corte Regional reconhece a existência das divergências originalmente apontadas no relatório preliminar e informa ter sido submetida à consideração da Administração Superior proposta de remanejamento de funções comissionadas, com o fito de atender a proposição de auditoria.

**2. Quanto à recomendação de rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade**

Aduz o Tribunal estar adotando as medidas indicadas para sanear as impropriedades apontadas no relatório preliminar, por meio de funcionalidades a serem criadas e implementadas no Sistema Informatizado do Tribunal, denominado 'Mentorh'.

Em relação aos dois achados de auditoria, o Tribunal Regional não apresentou providências efetivas, já implementadas, hábeis a sanear as inconformidades apontadas.

Apresentou, tão somente, propostas de ações que ainda serão submetidas ao crivo dos gestores que detém competência para determinar a implementação das providências que o caso requer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por essas razões, tendo em vista o estágio ainda incipiente das medidas saneadoras apresentadas pelo Tribunal e diante da necessidade de se garantir a efetividade das ações de controle, posiciona-se a equipe de auditoria pela manutenção das recomendações, propondo-se, por conseguinte, ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; e
- b) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva.

**2.1.3 OCORRÊNCIA: Portaria de concessão e pagamento de percentuais de adicional de insalubridade, atribuindo a produção de efeitos financeiros retroativos.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar a seguinte providência:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;
- b) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

3.1 A CCAUD entende que o TRT da 8ª Região deve observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/1989, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional, e providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.

3.2 Visando a atualização dos Laudos Técnicos de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, no caso de alteração dos riscos presentes, foi autuado o processo n.º 2070/2012 para contratar empresa prestadora de serviços em segurança e medicina do trabalho, visando a elaboração e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e atualização de Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho - LTCAT, na modalidade de Registro de Preços, conforme modelo adotado pelo TRT da 23ª Região.

3.3 Tais estudos estão em fase final de elaboração e, a partir de laudos atualizados e com a realização do controle das lotações sujeitas à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão expedidas, simultaneamente, as Portarias de lotação e de concessão dos referidos adicionais, a fim de garantir a execução dos pagamentos sem a geração de efeitos retroativos.

3.4 No intuito de analisar a matéria e atender às recomendações da equipe de auditoria, foi autuado o processo n.º 2595/2012, como já dito, que será encaminhado à Administração Superior, para decisão acerca da devolução dos valores indicados como pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.

3.5 Assim, ante as providências adotadas, requer seja sanada a ocorrência."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresentou considerações e ponderações sobre a matéria, nos seguintes termos:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1. Em relação à recomendação de observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que veda a concessão retroativa do adicional de insalubridade**

A Corte Regional informa que, a partir da atualização dos laudos periciais e com o aperfeiçoamento dos controles das lotações sujeitas à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, adotará a prática de expedir, concomitantemente, as portarias de lotação e de concessão dos aludidos adicionais.

- 2. Quanto à recomendação de providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo conferido**

O Tribunal Regional informa ter sido autuado processo administrativo para cuidar da matéria, o qual será submetido à autoridade competente para decidir acerca da devolução dos valores.

As medidas relatadas pelo Tribunal Regional não permitem à equipe de auditoria considerar saneadas as inconformidades. Em verdade, foram apresentadas apenas intenções de providências que requerem a ratificação das autoridades superiores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Portanto, persiste o achado de auditoria, razão pela qual se submete ao Plenário do CSJT proposta de que seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;
- b) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.

**2.1.4 OCORRÊNCIA:** Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.

Preliminarmente, para fins de verificação das concessões de vantagens previstas nos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90, necessário se faz o exame das tabelas remuneratórias aplicáveis aos magistrados, introduzidas pelas Leis n.ºs



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.474/2002, 11.143/2005 e 12.041/2009, bem assim os fatos descritos a seguir:

**1 - Tabelas em vigor desde julho de 2002**

1.1) A Lei n.º 10.474, de 25/6/2002, que dispôs sobre a remuneração da magistratura da União, introduziu tabela que vigorou até 31/12/2004, contendo os seguintes valores:

**Tabela I - de 1º/7/2002 a 31/12/2004**

CATEGORIA	VENCIMENTO (A)	REPRESENT MENSAL (B)	TOTAIS (C)	CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS			
				ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
				INC I CL SUP (D)	INC II (E)	INC I CL SUP (F)	INC II CL ANT (G)
MINISTRO/STF	3.989,81	8.857,38	12.847,19	0,00	<b>(C) + ATS x 20%</b>	0,00	642,35
MINISTRO/TST	3.911,81	8.293,03	12.204,84	642,35		642,35	610,25
JUIZ/TRT	3.839,27	7.755,32	11.594,59	610,25		610,25	579,73
JUIZ/VT	3.746,55	7.268,31	11.014,86	579,73		579,73	550,72
JUIZ SUBSTITUTO	3.608,32	6.855,82	10.464,14	550,72		550,72	0,00

1.2) O art. 1º da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, dispôs sobre o subsídio de Ministro do STF e introduziu tabela retroativa a 1º/1/2005, vigente até 31/12/2005, contendo os valores descritos a seguir:

**Tabela II - de 1º/1 a 31/12/2005**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	21.500,00	0,00		0,00	1.075,00
MINISTRO DO TST	20.425,00	1.075,00		1.075,00	1.021,25
DESEMB.FEDERAL	19.403,75	1.021,25		1.021,25	970,19
JUIZ DE VT	18.433,56	970,19		970,19	921,68
JUIZ SUBSTITUTO	17.511,88	921,68		921,68	0,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.3) O art. 3º da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, introduziu tabela que vigorou no período de 1º/1/2006 a 31/8/2009, contemplando os seguintes valores:

**Tabela III - de 1º/1/2006 a 31/8/2009**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	24.500,00	0,00	VALOR (E) DA TABELA I SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.225,00
MINISTRO DO TST	23.275,00	1.225,00		1.225,00	1.163,75
DESEMB.FEDERAL	22.111,25	1.163,75		1.163,75	1.105,57
JUIZ DE VT	21.005,68	1.105,57		1.105,57	1.050,29
JUIZ SUBSTITUTO	19.955,39	1.050,29		1.050,29	0,00

1.4) O inciso I do art. 1º da Lei n.º 12.041, de 8/10/2009, dispôs sobre a revisão do subsídio de Ministro do STF e introduziu nova tabela, que vigorou de 1º/9/2009 a 31/1/2010, contendo os valores descritos a seguir:

**Tabela IV - de 1º/9/2009 a 31/1/2010**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	25.725,00	0,00	VALOR (E) DA TABELA I SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.286,25
MINISTRO DO TST	24.438,75	1.286,25		1.286,25	1.221,94
DESEMB.FEDERAL	23.216,81	1.221,94		1.221,94	1.160,84
JUIZ DE VT	22.055,97	1.160,84		1.160,84	1.102,80
JUIZ SUBSTITUTO	20.953,17	1.102,80		1.102,80	0,00

1.5) O inciso II do art. 1º da Lei n.º 12.041, de 8/10/2009, introduziu tabela contendo valores vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2010, que alcançaram a Magistratura de 1º e 2º graus da seguinte forma:

**Tabela V - a partir de 1º/2/2010**

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	26.723,13	0,00	VALOR DA TABELA ANTERIOR SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.336,16
MINISTRO DO TST	25.386,97	1.336,16		1.336,16	1.269,35
DESEMB.FEDERAL	24.117,62	1.269,35		1.269,35	1.205,88
JUIZ DE VT	22.911,74	1.205,88		1.205,88	1.145,59
JUIZ SUBSTITUTO	21.766,15	1.145,59		1.145,59	0,00

**2 - O pronunciamento do CSJT sobre as vantagens dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90**

2.1) Em exame de matéria ligada à concessão e ao pagamento das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados (art. 250 da Lei n.º 8.112/90), o CSJT se pronunciou sobre a questão, como se pode ver na conclusão do debate consubstanciado no acórdão proferido nos autos do Processo CSJT n.º 160/2008-000-20-00.5, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Min. Vantuil Abdala, *in verbis*:

**Processo CSJT n.º 160/2008-000-20-00.5:**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Conselheira Doris Castro Neves: a) negar provimento ao recurso; b) reconhecer o direito dos magistrados trabalhistas inativos, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas no ato da aposentação, ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Pedido de Providências no 1.471/2007; II - por unanimidade, conferir caráter normativo a decisão."

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2) Em razão do disposto no referido processo, foi editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Resolução n.º 56/2008, de 3/12/2008, divulgada no DEJT de 9/1/2009, considerada publicada em 12/1/2009, nos seguintes termos:

**Resolução CSJT n.º 56/2008**

Art. 1º Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementação a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 2º Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite será mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.3) Não obstante o pronunciamento do CSJT nos autos do Processo CSJT n.º 160-2008-000-20-00.5 e a edição da Resolução CSJT n.º 56/2008, ocasiões em que ficou configurado o inequívoco comando de que a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 prevaleceria, se assim fizesse jus o magistrado, até a sua absorção pelos futuros aumentos do

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subsídio, verificou-se a ocorrência de falhas na aplicação desse entendimento no âmbito de alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

2.4) Por essa razão, não em função de mudança de entendimento, mas com o objetivo de sepultar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT n.º 76, de 3 de dezembro de 2010, a saber:

**Resolução CSJT n.º 76/2010**

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 56 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrado.(NR)

2.5) Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.104, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia) o regime jurídico previdenciário do servidor público é aquele vigente por ocasião da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

2.6) O art. 184 da Lei n.º 1.711/52 assenta que têm direito às vantagens previstas nos seus incisos os servidores que completavam 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

2.7) Com base no julgado do STF supramencionado, além dos demais requisitos para a sua aposentadoria, o magistrado teria que completar os 35 anos de serviço enquanto ainda vigente a Lei nº 1.711/52 para adquirir o direito às vantagens ali previstas.

2.8) Como o antigo estatuto foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.112/90 (art. 253), considera-se que o magistrado, para fazer jus a quaisquer das vantagens do art. 184, deveria ter cumprido os requisitos enumerados na Lei n.º 1.711/52 e contar com 35 anos de serviço até 11/12/1990, data que antecede a de publicação e entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90.

2.9) Tal regra, todavia, não é aplicável à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52. Isso porque o art. 250 da Lei n.º 8.112/90 assentou:

**Lei n.º 8.112/90:**

(...)

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo." (grifos apostos)

2.10) Essa disposição foi inicialmente vetada pelo Presidente da República. Entretanto, o Congresso Nacional, em 19/4/1991, fez publicar no D.O.U. a manutenção dos referidos dispositivos. A partir daí passou-se a contar o prazo de 1 (um) ano definido no referido artigo, conforme inclusive decidido pelo TCU (AC 1456-18/07-21), com termo final em 18/4/1992.

2.11) Por sua vez, a Lei n.º 8.112/90 registra que têm direito à aposentadoria com fulcro na remuneração da classe posterior aquele que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais.

2.12) Embora ténue a diferença com relação à norma equivalente do antigo estatuto, há repercussões de relevo que justificam a duplicidade de tratamento. As magistradas, por exemplo, sob a égide da Lei n.º 1.711/52, teriam, assim como os homens, que cumprir 35 anos de serviço para adquirirem direito à vantagem ora debatida. Já sob a égide do atual estatuto dos servidores, precisariam de apenas 30 anos, que é o tempo necessário para sua aposentadoria com proventos integrais (art. 186, III, a).

2.13) Portanto, têm direito às vantagens previstas no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 os magistrados que entre 12/12/1990 e 14/10/1996, data de entrada em vigor da Medida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provisória n.º 1.522, que revogou o referido artigo, completaram o tempo de serviço para aposentadoria integral.

2.14) Os magistrados que adquiriram o direito à aposentadoria após 14 de outubro de 1996 não têm direito a nenhuma das vantagens mencionadas no presente estudo.

2.15) Entende-se oportuno, todavia, ressaltar que, com relação às vantagens previstas nos incisos II e III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, apenas os magistrados que se aposentaram até a entrada em vigor do regime de subsídios é que poderiam fazer jus à manutenção das vantagens ali referidas.

2.16) Explica-se: como visto anteriormente, excluídas as vantagens devidas aos magistrados de primeiro grau que têm direito à percepção de seus proventos de aposentadoria como se da classe posterior fossem, a manutenção de tais vantagens após a implantação dos subsídios se deu em razão da impossibilidade de decréscimo remuneratório.

2.17) Ora, se o magistrado, até a implantação do regime de subsídios, não havia se aposentado, também não havia passado a perceber a vantagem prevista nos incisos II e III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, não havendo de se falar, portanto, de qualquer decréscimo remuneratório em razão da implantação de tal sistemática de remuneração.

2.18) Pelo exposto, com o intuito de tornar mais claros os requisitos para a concessão das vantagens aqui



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tratadas, a Resolução CSJT n.º 76/2010 alterou a redação do art. 3º da Resolução CSJT n.º 56/2008, fixando que:

**Resolução CSJT n.º 76/2010**

(...)

**Art. 3º Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

**Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado.** (NR) (grifos nossos)

2.19) A vantagem prevista no art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52 assegura aos magistrados integrantes da última classe da carreira que tenham completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço até 18 de abril de 1992 um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos seus proventos.

2.20) Consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, tal verba não mais subsiste, havendo direito à sua manutenção após a Lei nº

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.143/05 apenas para assegurar a irredutibilidade de vencimentos.

2.21) Nesse diapasão, os magistrados que, embora tenham adquirido o direito à referida vantagem e que não tenham se aposentado até a entrada em vigor da Lei n.º 11.143/2005 não fazem jus à sua manutenção pelo simples motivo de que não experimentaram nenhuma redução em sua remuneração, já que o acréscimo remuneratório só é devido com a aposentadoria.

2.22) Nessa linha de pensamento, o valor a ser pago a tal título deve ser nominalmente igual à diferença entre a remuneração após a implantação do regime remuneratório por subsídio e a remuneração recebida anteriormente.

2.23) Como a vantagem visa a assegurar a irredutibilidade de vencimentos, deverá sofrer reduções no exato valor do aumento dos subsídios do magistrado, até que atinja valor zero, situação em que deixa de ser paga.

2.24) Esse entendimento continua inalterado no âmbito do CSJT, tanto é que recentemente, em 11 de setembro de 2012, a fim de corrigir um equívoco cometido, foi editada a Resolução CSJT n.º 113/2012, que ratifica os requisitos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 76/2010.

2.25) São esses os critérios fixados pelo CSJT em seus normativos e exigidos dos Tribunais Regionais do Trabalho por ocasião da fiscalização, os quais, pelos argumentos apresentados anteriormente, estão precisamente harmonizados com a legislação e jurisprudência pátrias.

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.4.1 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações da equipe de auditoria, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;
- c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e

- d) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

“4.1 Diante das constatações e observações, a CCAUD entendeu pertinentes as seguintes providências:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;
- c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e
- d) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU.

4.2 Com o fim de atender ao Relatório de Inspeção SeDES/COAUD/TRT8 n.º 21, de 4/10/2012, constante do processo n.º 2.171/2007, este Regional encaminhou os Ofícios TRT/GP/COAPP n.ºs 163 a 174/2012, datados de 22 de outubro de 2012, aos desembargadores aposentados e pensionistas listados no Quadro 1, do Anexo 4 do Relatório Preliminar de Auditoria, folhas 117 a 127, processo n.º 2574/2012.

4.3 Os mencionados ofícios, determinavam o seguinte:

(...) em cumprimento às recomendações da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno deste Egrégio Tribunal, cujos relatórios seguem em anexo, serão adotadas as seguintes providências:

a) cessação, a partir da folha do corrente mês, do pagamento da parcela referente a vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1.711/52, no valor de (...), em obediência ao disposto na Resolução n.º 56/2008, Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterada pelas Resoluções n.º 67/2010 e n.º 113/2012;

b) desconto dos valores correspondentes ao período de 10 de janeiro de 2011 (data da publicação da Resolução n.º 67/2010) a 30 de setembro de 2012, no montante de (...).

Considerando o exposto, informo, ainda, que o desconto total será de (...) nos termos do § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 (...).

4.4 Ocorre que, em 26 de novembro de 2012, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA,

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITÓRIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interpôs recurso em matéria administrativa com pedido expresso de efeito suspensivo dos atos administrativos decorrentes do Relatório de Inspeção SeDES/COAUD/TRT8 n.º 21/2012.

4.5 Distribuído o processo, a Desembargadora Relatora, em 11 de dezembro de 2012, decidiu conceder efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa, restando suspensas as medidas adotadas pela Presidência até julgamento final do mérito, nos seguintes termos:

**DECISÃO**

Percebe-se que há justo e fundado receio de dano irreparável aos interessados, vez que se trata de verba remuneratória, com caráter alimentar, que já vêm percebendo desde suas aposentações, bem como pelo fato de:

1º) ter sido inobservado o artigo 3º, incisos II e III, da Lei n.º 9784/1999, pois os interessados não tiveram ciência do parecer, nem puderam formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, que os deveria levar em consideração, inobservado, assim, o devido processo legal administrativo e  
2º) o desconto dos valores já percebidos violar o princípio da boa-fé.

Por assim ser, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA**, restando suspensas as medidas adotadas pela Presidência desta E. Corte, até final julgamento, do que lhe deve ser dada ciência, com urgência, para implantação ainda na folha do corrente mês.

4.6 É o que se tem a informar.”

**III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

As informações trazidas aos autos pelo Tribunal Regional resumem-se a relatar, de forma sintética, as ações

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

implementadas por aquele Órgão em decorrência do Relatório de Inspeção SeDES/COAUD/TRT8 n.º 21, de 4/10/2012, que fora produzido por sua Unidade de Controle Interno e que apresenta em seu bojo a mesma constatação tratada neste tópico.

Segundo a Corte Regional, após os beneficiários que percebem de forma indevida as vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 terem sido cientificados de que lhes seriam retirada a vantagem e descontadas as parcelas percebidas a tal título desde 10/1/2011, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA) interpôs recurso em matéria administrativa, com pedido de efeito suspensivo, contra os atos que haviam sido anunciados.

Ao examinar o caso, a Desembargadora Relatora, em 11/12/2012, concedeu o efeito suspensivo, determinando a continuidade do pagamento da aludida parcela e a suspensão de qualquer cobrança, até o julgamento definitivo.

Ao tratar do tema no relatório preliminar, a equipe de auditoria caracterizou, com base em comandos normativos e em precedentes do próprio CSJT e do TCU, a situação de inconformidade em que se encontra o Tribunal Regional quanto ao pagamento das vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados.

Naquela oportunidade, demonstrou-se que, mediante o confronto entre os valores dos direitos e vantagens da estrutura remuneratória vigente na Lei n.º 10.474/2002 (anterior ao subsídio) e o valor da parcela única introduzida pela Lei n.º 11.143/2005, dos onze contemplados pela aludida vantagem, apenas um sofreu decréscimo remuneratório, caso este

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que poderia ter sido perfeitamente suprido com a introdução de parcela intitulada como 'vantagem pessoal', até a sua integral absorção pelo subsídio, fato observado na tabela III, vigente a partir de janeiro de 2006 (1º/1/2006 a 31/8/2009).

Assim, não há amparo legal para a continuidade do pagamento da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 no âmbito do Tribunal Regional.

Convém destacar que a concessão indevida dessa vantagem representa, desde a edição da Lei n.º 11.143/2005, impacto financeiro da ordem de R\$ 1.896.932,43 ou R\$ 31.740,21 por mês.

Como mencionado acima, além de fundamentar-se em comandos expressos das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, o delineamento do achado teve por base precedentes do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 2.346/2012 - Plenário, por meio do qual fora determinado ao Superior Tribunal Militar a adoção de providências para o saneamento de inconsistências como a tratada aqui.

**Acórdão n.º 2.346/2012 - TCU - Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário de caráter reservado, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação parcialmente procedente;

9.2. **determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal Militar que remunerem os magistrados por meio de subsídio, em parcela única, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório, tendo em vista a Lei n.º 11.143/2005, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal;**

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que:

9.3.1. proceda à absorção da "diferença individual" concedida aos magistrados para evitar decesso remuneratório, por ocasião da implantação do subsídio pela Lei n.º 11.143/2005, de modo que a aludida parcela seja reduzida em valor correspondente ao de cada aumento verificado no subsídio, até total absorção da parcela;

9.3.2. adote as medidas necessárias à restituição dos valores pagos aos magistrados a título de "diferença individual", que tenham sido calculados em desacordo com a sistemática mencionada no item precedente;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado, ao Conselho Nacional de Justiça e a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal; (os grifos não são do original)

Também as recomendações dirigidas pela equipe de auditoria ao TRT da 8ª Região teve por base deliberações do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como no caso da apreciação das auditorias realizadas nos TRT's da 2ª, 6ª, 14ª, 16ª e 19ª Regiões, em que, conforme acórdãos contidos nos Processos n.ºs CSJT-A-8164-12.2012.5.90.0000, CSJT-A-3681-36.2012.5.90.0000, CSJT-A-7581-27.2012.5.90.0000, CSJT-A-741-98.2012.5.90.0000 e CSJT-A-4301-48.2012.5.90.0000, respectivamente, determinou-se aos tribunais auditados a abertura prévia de processo administrativo, a fim de providenciar, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas a título de vantagens dos incisos II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90, a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, esse cenário normativo e jurisprudencial, apresentado no relatório preliminar, não foi suficiente para sensibilizar o TRT da 8ª Região quanto à necessidade de adoção de medidas saneadoras para a inconformidade identificada pela auditoria.

Desse modo, a relevância e a materialidade do achado conduzem à necessidade de que tal temática se faça presente no relatório final, a fim de que o Plenário do CSJT, ao analisar a questão, possa empenhar o poder vinculante de suas decisões e determinações para o efetivo saneamento da inconformidade.

Tem-se, pois, por imprescindível a deliberação própria do Plenário do CSJT a exigir as providências cabíveis, haja vista o achado de auditoria decorrer do descumprimento de ato normativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Resolução CSJT n.º 56/2008, com as alterações promovidas pelas Resoluções CSJT n.ºs 76/2010 e 113/2012.

Assim, por todo o exposto, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

referente a vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;

- c) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;
- d) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU.

**2.1.4.2 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista as constatações e observações da equipe de auditoria, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;
- c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e
- d) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"5.1 Na mesma linha de ação aludida no item anterior, a CCAUD sugeriu as providências a seguir:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como consequência do item 'a', promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;
- c) como consequência dos itens 'a' e 'b', em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e
- d) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida à maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista in inciso II do art. 192 da Lei 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.2 Em consequência, da mesma forma descrita no item 4.2, e ainda no processo n.º 2171/2007, a Administração do Tribunal expediu os Ofícios TRT/GP/COAPP n.ºs 175 a 179/2012, datados de 22 de outubro de 2012, aos desembargadores aposentados listados no Anexo 5, folhas 128 a 134 do processo n.º 2574/2012, determinando o cumprimento da decisão.

5.3 Contudo, o cumprimento foi obstado por decisão judicial, de modo similar ao relatados no tópico anterior."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

O achado de auditoria ora examinado - vantagem do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 - apresenta estreita relação com o anterior - vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, uma vez tratar de benefício que possui características similares à examinada no item precedente.

Nesse contexto, e diante do fato de esse tema ter recebido igual tratamento no âmbito do Tribunal Regional, a equipe de auditoria reafirma os fundamentos e posicionamento consignados acima, pelo que propõe seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente a vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;
- c) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;
- d) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.5 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido da GAJ e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de Cargo Isolado de Provedimento Efetivo (PJ), e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) observar e cumprir integralmente o teor dos acórdãos editados pelo TCU especificamente dirigidos ao TRT da 8ª Região sob n.ºs 347/2007 - 1ª Câmara, 2.637/2008 - Plenário, 4.607/2008 - 2ª Câmara e 4.742/2008 - 2ª Câmara;
- b) em relação aos ex-servidores arrolados no Anexo 6 deste relatório, e a outros em idêntica situação, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) como resultado do item 'b', providenciar a revisão e a adequação dos proventos de aposentadoria e de pensões civis, suprimindo as parcelas relativas à 'Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ)', à 'Vantagem Pessoal de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Enquadramento (VPE)' e à 'Vantagem Pessoal Individual Lei n.º 10.475/2002'; e

- d) como consequência dos itens 'b' e 'c", apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"6.1 De acordo com a CCAUD, foram detectados 7 beneficiários - constantes no Anexo 6 do Relatório Preliminar de Auditoria - ex-ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo (PJ) ou beneficiários de pensão civil - que teriam sido indevidamente contemplados por vantagens pecuniárias que não se harmonizam com o arcabouço legal, pelos seguintes motivos:

São vantagens indevidamente recebidas por aludidos beneficiários:

- 1 - Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) - Lei n.º 9.421/96 - indevida desde o mês de janeiro de 1998, haja vista que na passagem da estrutura remuneratória da Lei n.º 9.030/95 para a da Lei n.º 9.421/96 (efeitos financeiros a partir de 1º/1/97) não ocorreu decréscimo remuneratório que justificasse o pagamento dessa vantagem compensatória;
- 2 - Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) (indevida desde o mês de junho de 2002, em virtude de vedações contidas nas Leis n.º 10.475/2002 e 11.416/2006); e
- 3 - Vantagem Pessoal Individual Lei n.º 10.475/2002 - indevida desde o mês de junho de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2002, decorrente da constatação de que na passagem da estrutura remuneratória da Lei n.º 10.475/2002 para a da Lei n.º 11.416/2006 também não ocorreu decréscimo remuneratório que justificasse o pagamento dessa vantagem compensatória.

**Posicionamento do TRT 8ª**

6.2 Convém obtemperar que os pagamentos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aos antigos PJ's foi realizado a partir da sistemática acolhida pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) nos julgamentos e registros das aposentadorias e pensões elencados no Documento 1, onde se constata que a base de cálculo utilizada para compor os proventos desses servidores corresponde ao valor do cargo em comissão equivalente.

6.3 Ressalta-se que não obstante a mudança de entendimento do TCU acerca da matéria, conforme veicula o Relatório, as situações concretas dos inativos (PJs) traduzem quadro jurídico diverso, na medida em que os atos de aposentadoria com registro de legalidade pelo TCU já comportavam, em alguns casos, a utilização da sistemática até então adotada pelo Tribunal, a exemplo da legalidade, em 25 de janeiro de 2011, do ato de alteração da aposentadoria do Sr. GERALDO SOARES DANTAS, onde se fez constar, inclusive, o pagamento das seguintes parcelas:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR DA VANTAGEM
-	PROVENTOS - C35	-	6.833,35
4-2-0330-5	GAJ	12000	820,00
4-2-8608-1	GATS	33000	2.255,00
4-2-8111-0	L. 1711/52, ART.184	20000	1.981,67
4-2-0297-0	DIF.IND.LEI.9421/96	-	6.609,13
4-2-0377-1	VP L.10475/02-ART 6º	-	8.318,68



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4-2-8714-2	TETO CONST.L.9421/96	-	4.492,26
------------	----------------------	---	----------

Fonte: Formulário SISAC

6.4 Nesse sentido, o cumprimento imediato das recomendações, sem as cautelas relativas ao exame dos direitos assegurados por força das situações individualmente descritas, implicaria, de igual sorte, em afronta direta à decisão do próprio TCU, o que se mostra inusitado, na medida em que as orientações trazidas no Relatório dele também provém.

6.5 Em relação à percepção da GAJ pelos PJs, o entendimento trazido no Relatório expõe a impossibilidade de concessão da vantagem pelo fato "de que tais beneficiários tinham o provento básico equiparado ao valor integral da retribuição dos cargos em comissão e o texto inserido nas Leis n.ºs 10.475/2002 e 11.416/2006 contêm clara referência a tal vedação". Ocorre que o TCU, na Decisão 352/97 - Plenário, por ocasião do exame do direito pelos PJs à Gratificação Extraordinária, registrou expressamente o seguinte:

**Decisão TCU 352/1997 - Plenário:**

18. Portanto, permanece integrando os Proventos dos Chefes de Secretaria, PJ-1 (e por consequência, dos requerentes) a parcela correspondente à Gratificação Extraordinária, que foi instituída pela Lei n.º 7.758/89 em benefício dos servidores da Justiça do Trabalho (fl. 239 dos autos e item 8.8 do meu Relatório). Ressalte-se que os arts. 1º e 2º da referida Lei estabelece, "in verbis":

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores da Justiça do Trabalho, a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) **sobre os valores das referências finais das categorias funcionais de níveis médio e superior, na**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**conformidade dos critérios estabelecidos em Ato Regulamentar dos Tribunais.**

Art. 2º - Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, observadas as disposições contidas nos arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 2.173, de 19 de novembro de 1984."

19. Considerando que os requerentes pertenceram ao Quadro Permanente do TRT, portanto detentores de cargo efetivo, estão amparados pela norma citada e considerando, ainda, que os Chefes de Secretaria, PJ-1 não percebem a remuneração do grupo de DAS, conforme entendido inicialmente pela Equipe de Auditoria, mas tão somente têm proventos que correspondem ao valor do cargo em comissão da mesma equivalência - DAS.5, com base na Lei n.º 6.035/74, o que foi corroborado pela Lei n.º 6.107/74, a situação remuneratória dos requerentes se afigura correta e legal.

20. Ademais, a SECEX-RS, ao analisar a petição e sua fundamentação, reconheceu de pronto a procedência das justificativas e o acerto dos procedimentos em prática pelo TRT, em consonância ao que dispõe as Leis n.ºs 6.107/74, 7.758/89 e 9.030/95 as quais regem a matéria sob apreço.

21. A Procuradoria, em parecer do Doutor Jatir Batista da Cunha, endossou a instrução da SECEX-RS. 22.

6.6 Nesse sentido, evidencia-se que os PJs **não são retribuídos** pela remuneração do cargo em comissão. É o provento básico de seu cargo efetivo que **corresponde** ao valor do cargo em comissão, situação diversa da vedação imposta pela legislação referida, destinada aos servidores detentores de cargo efetivo, nomeados para exercício de cargo em comissão, que optam pela remuneração ou retribuição do cargo em comissão. Não fosse assim, estaria eivada de vício a concessão aos PJs

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de vantagens própria dos DAS, como a parcela de opção e a do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, já julgadas legais pelo TCU, conforme se evidencia da fundamentação acolhida na Decisão 352/97 TCU Plenário, citada.

6.7 A orientação emanada pelo TCU, nesse campo, portanto, conduz à legitimidade do pagamento da GAJ aos PJs.

**Das recomendações contidas em Acórdãos do TCU.**

6.8 A equipe de auditoria relacionou 4 (quatro) acórdãos do Tribunal de Contas da União, com determinações ao TRT da 8ª Região relativas ao pagamento de vantagens pessoais e individuais, que ora serão explicitados.

**a) Acórdão TCU n.º 347/2007 - 1ª Câmara**

6.9 Situação detectada pelo CSJT: Em análise de 16 (dezesesseis) atos concessórios de aposentadoria de ex-servidores 'PJ', o TCU constatou a existência de pagamentos de 'Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE)', resultante de 'diferença remuneratória' originária de falha advinda de cálculo oriundo da equivocada interpretação da Lei n.º 9.421/96 e determinou ao TRT 8ª: a) que faça cessar tais pagamentos sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos livres das irregularidades verificadas; b) obter o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos; e c) estender as providências a todos os atos análogos existentes em seu quadro de pessoal.

6.10 Providências do TRT 8ª Região: Os 16 (dezesesseis) atos de aposentadoria relacionados no referido acórdão são relativos a 12 (doze) Analistas Judiciários e 4 (quatro) Técnicos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Judiciários, todos do quadro efetivo deste Regional, e não ex-servidores denominados 'PJ'.

6.11 No cadastramento da concessão inicial de aposentadoria dos 16 (dezesesseis) ex-servidores, nos anos de 1997 e 1998, havia, de fato, a vantagem denominada 'VANT PESS LEI 9421/96'.

6.12 Entretanto, a partir de janeiro de 2000, quando da implantação da última parcela do plano de cargos e salários estabelecido pela Lei n.º 9.421/1996, a referida vantagem foi absorvida pela remuneração dos interessados, que desde então, não mais receberam qualquer valor a esse título.

6.13 O Acórdão TCU n.º 347, de 2007, ao **apreciar a concessão inicial de aposentadoria, datada de 1997 e 1998** dos 16 ex-servidores, constatou a irregularidade do pagamento da referida vantagem, que por sua vez não mais subsistia neste Regional.

6.14 Ademais, as determinações dirigidas ao TRT 8ª Região foram efetivamente cumpridas, conforme se extrai do documento emitido pelo Serviço de Benefícios e Pagamento de Pessoal e datado de 26 de março de 2007 (doc.2):

**MEMO/SBPP/N.º 003/2007:**

Em atenção ao Despacho n.º 11/2007 desse Serviço, informo a V. Sa. que, a partir de janeiro/2000, quando da implementação da última parcela do plano de cargos e salários estabelecido pela Lei n.º 9.421/96, a parcela denominada vantagem pessoal de enquadramento foi absorvida pela remuneração dos interessados que, desde então, não mais receberam qualquer valor sob este título pelo que não restam valores a ressarcir nos termos do subitem 9.2.2 do Acórdão 347/2007 - TCU - 1ª Câmara.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.15 A determinação de que fossem estendidas as providências a todos os casos análogos também foi obedecida por este Regional, tanto que outros 10 (dez) ex-servidores aposentados tiveram a exclusão da rubrica '199 - V.P.ENQ.LEI 9421/96-INAT PROV' dos seus proventos, na passagem de dezembro de 1999 para janeiro de 2000, conforme a seguir:

MATRÍCULA	SERVIDOR
52	Helena da Graça Tourinho Tupinambá
55	Cacilda Barbosa Miléo
56	Maria de Lourdes Guerreiro da Costa
107	Miguel Wanderley da Silva
145	José Cavalcante da Silva
150	Emília Maria de Mendonça Rocha
153	Graça Maria da Silva Toutonge
202	Ivani Siqueira Teixeira
288	Maria da Conceição Alves Bastos
707	Yolanda Joana Carvalho Messias

Fonte: Sistema Mentorh

6.16 O Serviço de Auditoria e Controle Interno deu ciência ao TCU das medidas adotadas neste Regional por meio do Ofício TRT/SACI n.º 11/2007 (doc.3).

6.17 Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento do Acórdão TCU n.º 347/2007 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

**b) Acórdão TCU n.º 2.637/2008 - Plenário**

6.18 Situação detectada pelo CSJT: Pelo exame de 12 (doze) atos concessórios de aposentadoria de ex-servidores 'PJ', o TCU detectou a percepção indevida da 'Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE)', completando que o Tribunal Regional não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

havia cumprido integralmente o teor do Acórdão TCU n.º 347/2007.

6.19 Providência do TRT 8ª Região: Os ex-servidores listados no Acórdão TCU são todos analistas e técnicos judiciários do quadro efetivo do Regional, e não ex-servidores 'PJ' e apenas 3 (três) estavam relacionados ao recebimento da vantagem pessoal de enquadramento.

6.20 Por meio do Ofício TRT/SACI n.º 10, de 18 de fevereiro de 2009, informou-se ao TCU-Sefip, que a forma de pagamento mencionada no item 9.3.1 do referido acórdão perdurou até 31.10.2000, como a seguir (doc. 4):

**Ofício TRT/SACI n.º 10/2009:**

Reportando-nos ao Acórdão n.º 2637/2008-TCU Plenário (Processo n.º TC-009.998/2008-1), que julgou ilegais os atos de concessão de ADALCIMAR DA COSTA GALLO e outros, em decorrência do pagamento cumulativo das parcelas de "quintos" com o "valor integral do cargo em comissão" e/ou da "vantagem pessoal de enquadramento" e do cálculo indevido de vantagem com base na Lei n.º 8.911/1994, temos a informar que essa forma de pagamento, perdurou até 31/10/2000. A partir de 01/11/2000, os servidores detentores dessas vantagens, tiveram seus proventos modificados, excluindo-se a "vantagem pessoal de enquadramento" e substituindo-se o valor integral do cargo em comissão pela parcela de "opção", sendo os respectivos atos concessórios de alteração, na ocasião, devidamente cadastrados no SISAC e alguns deles julgados e considerados legais. (...)

6.21 Dessa forma, o Acórdão n.º 2.637/2008 fora atendido plenamente, vez que a situação de pagamento da VPE não mais subsistia neste Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**c) Acórdão TCU n.º 4.607/2008 - 2ª Câmara**

6.22 Situação detectada pelo CSJT: Em nova abordagem o TCU examinou 16 (dezesesseis) atos concessórios de aposentadoria de exservidores 'PJ' e detectou a percepção indevida da 'Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE)', completando que o Tribunal Regional não havia cumprido integralmente o teor do Acórdão TCU n.º 347/2007.

6.23 Providência do TRT 8ª Região: Dos 16 (dezesesseis) exservidores listados no Acórdão TCU - todos analistas e técnicos judiciários do quadro efetivo do Regional, e não exservidores 'PJ' - apenas 6 (seis) possuíam a chamada 'vantagem pessoal de enquadramento'. Os demais estavam na condição de pagamento cumulativo das parcelas de 'quintos' com o 'valor integral da FC'.

6.24 Por meio do Ofício TRT/SACI n.º 48, de 4 de dezembro de 2008, informou-se ao TCU-Sefip as medidas cumpridas neste Regional, como a seguir (doc.5):

**Ofício TRT/SACI n.º 48/2008:**

Reportando-nos ao Acórdão n.º 4.607/2008-TCU Segunda Câmara (Processo n.º TC-009.994/2008-2), que julgou ilegais os atos de concessão de MARIA DE NAZARÉ SILVA DE MORAES REGO e outros, em decorrência do pagamento cumulativo das parcelas de "quintos" com o "valor integral do cargo em comissão" e/ou da "vantagem pessoal de enquadramento", temos a informar que essa forma de pagamento, perdurou até 31/10/2000. A partir de 01/11/2000, referidos servidores, tiveram seus proventos modificados, com a exclusão da "vantagem pessoal de enquadramento" e substituição do "valor integral da FC" pela parcela de "Opção", sendo que os atos concessórios de alteração, foram devidamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cadastrados no SISAC e alguns deles julgados e considerados legais.

Com relação às determinações do Acórdão, o órgão de Pessoal, através do MEMO/SAPP/N.º 22/2008, em anexo, presta os seguintes esclarecimentos:

1) Os pagamentos das parcelas julgadas ilegais não mais subsistem desde 01/11/2000;

2) Será dado ciência aos interessados da deliberação constante do subitem 9.2.2. do referido Acórdão;

3) Relativamente ao Ato de RÍGEL KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA, CPF 128.042.822-87, em que é questionado o pagamento de 2/10 de FC-9, anexa documentos extraídos do PROC/TRT/N.º 574/81 onde constam os períodos exercidos, em substituição, no referido encargo.

**d) Acórdão TCU n.º 4.742/2008 - 2ª Câmara**

6.25 Situação detectada pelo CSJT: Em nova assentada, outros 21 (vinte e um) atos concessórios de aposentadoria de ex-servidores 'PJ' foram examinados pelo TCU. O CSJT menciona que mais uma vez o TRT da 8ª região não cumpriu o Acórdão TCU n.º 347/2007 - 1ª Câmara.

6.26 Providência do TRT 8ª Região: Os 21 (vinte e um) ex-servidores listados no Acórdão TCU são analistas e técnicos judiciários do quadro efetivo do Regional, e não ex-servidores 'PJ'.

6.27 Por meio do Ofício TRT/SACI n.º 6, de 16 de janeiro de 2009, informou-se ao TCU-Sefip as medidas cumpridas neste Regional, como a seguir (doc.6):

**Ofício TRT/SACI n.º 6/2009:**

Reportando-nos ao Acórdão n.º 4.742/2008-TCU Segunda Câmara (Processo n.º TC-009.997/2008-4), que julgou ilegais os atos de concessão de ALBERTINA DE CLAIREFONT DIAS MAIA e outros, em decorrência do pagamento cumulativo das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas de "quintos" com o "valor integral do cargo em comissão" e/ou da "vantagem pessoal de enquadramento", temos a informar que essa forma de pagamento, perdurou até 31/10/2000. A partir de 01/11/2000, referidos servidores, tiveram seus proventos modificados, com a exclusão da "vantagem pessoal de enquadramento" e substituição do "valor integral da FC" pela parcela de "Opção", sendo que os atos concessórios de alteração, foram devidamente cadastrados no SISAC e alguns deles julgados e considerados legais.

Com relação às determinações do Acórdão, o órgão de Pessoal, através do MEMO/SAPP/N.º 23/2008, em anexo, presta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Os pagamentos das parcelas julgadas ilegais não mais subsistem desde 01/11/2000;
- 2) Será dado ciência aos interessados da deliberação constante do subitem 9.2.2. do referido Acórdão;
- 3) Não há qualquer valor a ser ressarcido em razão de as parcelas julgadas ilegais não serem pagas desde 01/11/2000.

6.28 Diante de todo o exposto, não persiste a afirmação de que este Regional deixou de cumprir integralmente o teor dos Acórdãos TCU n.ºs 347/2007 - 1ª Câmara; 2.637/2008 - Plenário; 4.607/2008 - 2ª Câmara e 4.742/2008 - 2ª Câmara.

6.29 O que de fato aconteceu, é que a determinação não foi extensiva aos denominados 'PJ', visto que em todos os acórdãos listados acima estavam relacionados servidores do quadro efetivo do Regional.

### **Impacto Financeiro**

6.30 O Relatório Preliminar de Auditoria apresenta o impacto financeiro dos pagamentos indevidos das vantagens em comento - considerando os procedimentos adotados desde a edição da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 9.421/96 até o mês de setembro de 2012 - da ordem de R\$ 19.851.882,68, e impacto financeiro mensal da ordem de R\$ 67.025,42.

6.31 Para fins de comprovação dos cálculos, foram apresentadas as planilhas constantes do Anexo 6, do Relatório Preliminar de Auditoria, folhas 135 a 155 do processo n.º 2574/2012.

### **Análise pela COAUD**

6.32 Esta Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno - COAUD, procedeu a análise das planilhas de cálculo encaminhadas pela equipe de auditoria do CSJT, chegando a conclusão diversa em termos de impacto financeiro.

6.33 Com a devida vênia, cumpre dissentir da avaliação dos cálculos apresentados pelo CSJT, considerando-se os seguintes fatos:

- a) erro na fórmula das planilhas, especificamente nas tabelas 4 e 5;
- b) ausência das rubricas 130 - REDUTOR FC CARGO ISOLADO PJ e 132 - REDUTOR VANT ART 184 C ISOL PJ.

6.34 Considerando a mesma linha de raciocínio desenvolvida pela CCAUD na apuração dos valores, tanto do tempo decorrido quanto das vantagens recebidas e levando-se em consideração as rubricas 130 - REDUTOR FC CARGO ISOLADO PJ e 132 - REDUTOR VANT ART 184 C ISOL PJ, apurou-se novo valor correspondente ao impacto financeiro, na ordem de R\$ 12.139.000,41, conforme planilhas (doc. 7), 40% menor que o levantado pela CCAUD.

6.35 Essas são as manifestações."

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Tendo em vista o achado de auditoria que se examina envolver situações diversas, necessário se faz empreender abordagens específicas sobre as providências e justificativas apresentadas pela Corte Regional.

Nesse contexto, a análise que segue encontra-se dividida tópicos, nos seguintes termos:

- 1. O cumprimento dos Acórdãos TCU n.ºs 347/2007 - 1ª Câmara, 2.637/2008 - Plenário, 4.607/2008 - 2ª Câmara e 4.742/2008 - 2ª Câmara**

Diante dos esclarecimentos apresentados, reconhece-se que os supramencionados julgados não trataram da concessão da denominada Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) a antigos ocupantes de Cargos Isolados de Provimento Efetivo (PJs), mas a servidores aposentados que ocupavam cargos de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário do quadro próprio do Tribunal Regional.

Sobre o cumprimento de tais acórdãos, a Corte Regional apresentou informação hábil a demonstrar que as providências requeridas pela Corte de Contas foram adotadas.

Ante o exposto, considera-se superado este aspecto do achado de auditoria.

- 2. A concessão e o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária aos antigos ocupantes de Cargos Isolados de Provimento Efetivo (PJs)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal Regional expôs seu entendimento de que eventual manifestação do TCU pela legalidade de aposentadorias e pensões civis tem o condão de legitimar as vantagens percebidas por tais servidores.

Cumpra à equipe de auditoria refutar essa ilação. O registro pela legalidade das aposentadorias e pensões civis pelo Tribunal de Contas da União é específico quanto aos fundamentos legais que amparam os atos concessórios, mormente acerca do atendimento aos requisitos de tempo de contribuição e de idade mínima.

Significa dizer que a estrutura remuneratória do servidor aposentado não é, no procedimento de julgamento dos atos de aposentadoria, alvo objetivo de exame da Corte de Contas.

Evidentemente, pode o TCU negar o registro de uma aposentadoria, caso discorde das vantagens que estão sendo percebidas pelo beneficiário. Isso não significa dizer, em outro turno, que o pronunciamento pela legalidade implica necessariamente a validação da estrutura remuneratória do beneficiário.

Outro pilar da argumentação da Corte Regional é o de que os denominados PJs não são retribuídos pela remuneração do cargo em comissão, mas que o provento básico de seu cargo efetivo que corresponde ao valor do cargo em comissão. Tese que fora construída com base na Decisão TCU n.º 352/1997 – Plenário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O posicionamento adotado pela Corte Regional se contrapõe cabalmente com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A título de exemplo, citam-se os Acórdãos TCU n.ºs 1.643/2008 e 2.757/2008, ambos da 2ª Câmara, mediante os quais a Corte de Contas firmou entendimento de ser vedado pela legislação o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária aos servidores remunerados com base no cargo em comissão, os denominados PJs.

**Acórdão TCU n.º 1.643/2008 - 2ª Câmara**

Entidade

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Sumário

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SERVIDORES REMUNERADOS PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. CORREÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 11.416/2006. LEGALIDADE.

1. O cálculo incorreto das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.

2. **Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.**

3. É autorizado o registro de atos de concessão que, a despeito de apresentarem impropriedades em sua versão original, já não estejam, no momento de sua apreciação de mérito, dando ensejo a pagamentos irregulares

**Acórdão TCU n.º 2.757/2008 - 2ª Câmara**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K02 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out5 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Entidade**

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

**Sumário**

PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR REMUNERADO PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. O cálculo das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.

2. **Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.** (Grifos nossos)

**3.0 impacto financeiro apontado pela equipe de auditoria**

A equipe de auditoria reconhece a existência de falha na fórmula de campo das tabelas '4' e '5' das respectivas planilhas de cálculo e a ausência das rubricas '130' e '132'. Cumpre esclarecer que as inconsistências foram corrigidas e reenviadas àquele Tribunal Regional para conhecimento.

Não obstante tal ocorrência, o objetivo da equipe de auditoria ao realizar a projeção de impacto financeiro foi plenamente alcançado. Mesmo após as correções indicadas pela Corte Regional, chegou-se a um expressivo valor, na ordem de R\$12.139.000,41, que retrata a necessidade de adoção de medidas saneadoras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4. Fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram as proposições da equipe de auditoria**

Após a abordagem específica sobre os elementos trazidos pelo Tribunal Regional em sua manifestação, convém reproduzir a fundamentação da equipe de auditoria referente à questão.

**I. As estruturas remuneratórias introduzidas pelas Leis n.ºs 9.030, de 13/4/95, 9.421, de 24/12/96, 10.475, de 27/6/2002 e 11.416, de 15/12/2006, compreendidas entre março de 1995 e dezembro de 2012**

Preliminarmente, antes de abordar a questão central a ser discutida, necessário se faz esclarecer que ao longo desses quase 18 anos, todos os servidores públicos integrantes do Poder Judiciário da União foram submetidos a quatro estruturas remuneratórias introduzidas pelas Leis n.ºs 9.030, de 13/4/95, 9.421, de 24/12/96, 10.475, de 27/6/2002 e 11.416, de 15/12/2006, compreendidas entre março de 1995 e dezembro de 2012.

Desse modo, os aspectos remuneratórios dos servidores denominados PJ's do TRT da 8ª Região precisam ser analisados à luz das referidas estruturas remuneratórias, que eram compostas por vantagens, valores e critérios de cálculo bem diferenciados, conforme o demonstrado a seguir:

DATA- INÍCIO (DE)	DATA-FIM (ATÉ)	FUNDAMENTO LEGAL	ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DAS PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DOS PJ'S DO TRT 15ª REGIÃO
-------------------------	-------------------	---------------------	---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1	MARÇO/ 1995	DEZEMBRO/ 1996	Lei n.º 9.030, de 13/4/1995	1 - Retribuição/provento do cargo em comissão DAS-101.5 (integral) + 2 - Gratificação Extraordinária (170% sobre venc. Analista Jud. NS-A-III) + 3 - Gratificação Judiciária (80% sobre venc. Analista Jud. NS-A-III) + 4 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5 integral) + 5 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2 + 3 + 4)
2	JANEIRO/ 1997	26/MAIO/ 2002	Lei n.º 9.421, de 24/12/1996	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 (integral) + 2 - Gratificação de Atividade Judiciária (314% sobre venc. Analista Jud. NS-C-35) + 3 - Adicional de Padrão Judiciário (110% sobre venc. Analista Jud. NS-C-35) + 4 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 integral) + 5 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2 + 3 + 4)
3	27/MAIO/ 2002	MAIO/2006	Lei n.º 10.475, de 27/6/2002	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 (integral) + 2 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 integral) + 3 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2)
4	JUNHO/ 2006	DEZEMBRO/ 2012	Lei n.º 11.416, de 15/12/2006	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9/CJ-3 (integral) + 2 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9/CJ-3 integral) + 3 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2)

**II. Os equívocos cometidos pelo TRT na aplicação da estrutura remuneratória da Lei n.º 9.421, de 24/12/96 (efeitos financeiros retroativos a 1º/1/97) - válida até 26/6/2002**

A equipe de auditoria reproduziu todos os cálculos dos proventos dos PJ's relativamente ao período de março de

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1995 a dezembro de 2012 (quase 18 anos da vida funcional desses servidores).

No tocante ao período de vigência da Lei n.º 9.030/95 (março/1995 a dezembro/1996), a equipe ao reproduzir os cálculos concluiu que não existia qualquer impropriedade a ser assinalada.

Por sua vez, na ocasião da introdução da estrutura remuneratória da Lei n.º 9.421/96, vigente de 1º/1/97 a 26/6/2002, a equipe observou a ocorrência de decréscimo remuneratório, que poderia ter sido perfeitamente suprido por meio de inclusão temporária, nos proventos dos PJ's, de parcela mensal compensatória e transitória, até a sua integral absorção ao longo do tempo.

Contudo, em vez de o Tribunal promover a inclusão da aludida parcela no valor adequado, o fez de maneira inteiramente equivocada, origem primeira dos inúmeros e sucessivos equívocos, veja-se:

**a) No período de janeiro a dezembro de 1997**

a.1) Ao incluir nos proventos dos PJ's a 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ', que deveria ter sido calculada na base de 314% sobre o vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-Classe C, padrão 35), conforme previsto na Lei n.º 9.421/96, o Tribunal o fez, de forma inadvertida, mediante cálculo na base de 200% sobre o valor da retribuição integral do cargo em comissão 'PJ'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a.2) Ao incluir nos proventos dos PJ's o 'Adicional de Padrão Judiciário - APJ', que deveria ter sido calculada na base de 110% sobre o vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-Classe C, padrão 35), conforme previsto na Lei n.º 9.421/96, o Tribunal o fez, de forma inadvertida, mediante cálculo incidente sobre o valor da retribuição integral do cargo em comissão 'PJ'.

a.3) Para se ter uma ideia do resultado final das operações equivocadas, o total dos proventos mensais de cada um dos PJ's nesse período alcançou quantia superior a 160% do total da remuneração mensal (vigente à época) devida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**b) No período de janeiro de 1998 a junho de 2002**

b.1) Em vez de incluir nos proventos dos PJ's parcela mensal compensatória e transitória, até a sua integral absorção, no valor mensal de R\$ 1.644,90 (diferença de fato apurada), o Tribunal, além de manter os equivocados pagamentos anteriormente apontados, acrescentou, inadvertidamente, parcela intitulada 'Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE Lei 9.421/96', no valor mensal de R\$ 6.909,13, ou seja, muito superior àquela diferença efetivamente apurada.

b.2) Argumentou a Corte Regional que a inclusão da parcela era para evitar a ocorrência de decréscimo remuneratório. Como dito acima, em vez de incluir parcela no valor de R\$ 1.644,90 (diferença efetivamente apurada), o fez mediante a inclusão de uma parcela de R\$ 6.909,13 (muito superior).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para se ter uma ideia do resultado final produzido pelas operações equivocadas, o total dos proventos mensais de cada um dos PJ's nesse período alcançou quantia superior a 212% do total da remuneração mensal (vigente à época) devida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**III. Os equívocos cometidos pelo Tribunal Regional na aplicação da estrutura remuneratória da Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, vigente de 27/6/2002 a 31/5/2006**

a) Em julho de 2002, na ocasião em que foi introduzida a estrutura remuneratória da Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, vigente de 27/6/2002 a 31/5/2006, a Corte Regional cometeu mais um equívoco, qual seja deixou de realizar a operação de absorção gradativa da parcela mensal compensatória, intitulada 'Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE Lei 9.421/96', detentora de natureza transitória, que continuou sendo paga no valor mensal de R\$ 6.909,13.

b) Ainda, em julho de 2002, outro equívoco foi cometido pelo Tribunal, desta feita, deixou de excluir a parcela mensal intitulada 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ', no valor de R\$ 7.602,98, que não estava abrigada na nova estrutura remuneratória introduzida pela Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, vigente de 27/6/2002 a 31/5/2006, por força de vedação expressa contida no parágrafo único do seu art. 8º.

c) A partir de agosto de 2002, como consequência dos sucessivos equívocos já assinalados, a Corte Regional cometeu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mais um equívoco, concluiu, sem qualquer motivo concreto e fundamentado, que, para evitar suposta ocorrência de decréscimo remuneratório, além de manter a indevida 'Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE - Lei 9.421/96', era necessário realizar o acréscimo aos proventos de tais servidores a parcela mensal intitulada 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002', no valor inicial e mensal de R\$ 8.318,68.

d) Esse cenário apontado perdurou até o mês de maio de 2006 (de vigência da Lei n.º 10.475/2002), cuja soma continuava alcançando quantia superior a 212% do total da remuneração mensal (vigente à época) devida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**IV. Os equívocos cometidos pelo TRT na aplicação da estrutura remuneratória da Lei n.º 11.416, de 15/12/2006, retroativa a junho de 2006, ainda em vigor**

a) A partir de junho de 2006 (efeitos retroativos da lei), foi introduzida a estrutura remuneratória da Lei n.º 11.416/2006 (ainda em vigor) e os proventos dos PJ's passaram por novo recálculo. Naquela oportunidade, o Tribunal continuou cometendo equívocos, a saber:

a.1) Deixou de excluir a parcela mensal intitulada 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ', que já não estava abrigada na estrutura remuneratória da Lei n.º 10.475/2002, muito menos na nova estrutura remuneratória introduzida pela Lei n.º 11.416/2006, desta feita por força de vedação expressa contida no § 2º do seu art. 13.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a.2) Deixou de realizar a operação de absorção gradativa da parcela mensal compensatória e transitória, intitulada 'Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE Lei 9.421/96'.

a.3) Deixou também de realizar a operação de absorção gradativa da parcela mensal compensatória, intitulada 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002', também detentora de natureza transitória.

Para se ter uma ideia do resultado final produzido pelas operações equivocadas, o total dos proventos mensais de cada um dos PJ's no mês de outubro de 2012 atingia quantia superior a 175% do total da remuneração mensal (vigente à época) devida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Todos os fatos assinalados encontram-se devidamente demonstrados e comprovados nas fichas financeiras, nas bases de dados enviadas pelo TRT e no assinalado nas planilhas de cálculos constantes do Anexo 6 do relatório preliminar de auditoria.

#### **V. Os acórdãos editados pelo TCU sobre a matéria**

Reforça a necessidade de adequação dos proventos e de devolução dos valores indevidamente recebidos pelos ex-servidores o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre os vários ângulos da matéria.

Em 2007, ao examinar atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional de São Paulo - TRE/SP, o TCU constatou que esses cálculos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocorriam de forma indevida e estabeleceu o prazo de 15 dias para que o órgão fizesse cessar tais pagamentos, veja-se:

**Acórdão TCU n.º 3654/2007 - 1ª Câmara**

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR OCUPANTE DE CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE PADRÃO JUDICIÁRIO - APJ COM BASE NOS VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EQUIVALENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO CORRESPONDENTE. ILEGALIDADE. O APJ dos ex-servidores ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo deve incidir sobre o vencimento do último padrão do cargo de Analista Judiciário, por determinação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.421/1996.

(...)

7. A partir de 1º/01/1997, quando entrou em vigor a Lei n. 9.421/1996 (Plano de Carreiras do Judiciário), ocorreram as seguintes modificações:

a) a Gratificação Judiciária foi extinta (art. 12);

b) a Gratificação Extraordinária passou a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 'calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no anexo V' (art. 13), aplicando-se, para as funções comissionadas de FC-06 a FC-10 (usadas como parâmetro na fixação dos vencimentos dos PJ) os fatores constantes do mencionado anexo sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário (cf. primeira parte do anexo V);

c) foi criado o Adicional de Padrão Judiciário - APJ, tendo como base de incidência, para as funções comissionadas de FC-06 a FC-10 (usadas como parâmetro na fixação dos vencimentos dos PJ), o último padrão dos cargos de Analista Judiciário, conforme estabelecido no anexo VII (art. 14, II).

(...)

37. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, na parte que determinou ao TST a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adoção de providências tendentes à correção da base de cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e do Adicional de Padrão Judiciário - APJ, devendo ser utilizado para tanto o valor do vencimento do último padrão do cargo de Analista Judiciário, na forma determinada nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.421/1996. Assim, há que se negar provimento ao recurso do Senhor Alberto Teixeira e outros. 9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP:

9.4.1. **fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado**, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; (os grifos não são do original)

O TCU constatou, ainda, que também equivocado foi o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) com relação ao tema, tanto é que resultou na edição do seguinte acórdão:

**Acórdão TCU n.º 1643/2008 - 2ª Câmara**

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SERVIDORES REMUNERADOS PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. CORREÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 11.416/2006. LEGALIDADE.

1. **O cálculo incorreto das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.**

2. **Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.**

(...)

Os instituidores dessas pensões, Srs. Manoel Januário da Silva e Wilson Alberto Kaercher, ocupavam, respectivamente, os cargos de escrivão e de avaliador judicial, e eram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

retribuídos pela remuneração do cargo em comissão, CJ-3 e CJ-4, e o órgão de origem, violando o disposto no art. 14 da Lei 9.421/1996, aplicou os coeficientes do APJ e da GAJ sobre o valor base do cargo em comissão. A Sefip destacou que "nos casos em exame, os cargos efetivos correspondentes a CJ-03 e CJ-04 deveriam ter seus vencimentos fixados nos mesmos níveis daqueles atribuídos às funções comissionadas a eles correspondente.

**Dessa forma, nos termos da Lei, os coeficientes da APJ e da GAJ deveriam incidir sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário, conforme expressa disposição legal, e não sobre o valor base da FC, como consta nos demonstrativos de cálculo de fls. 13/14 e 20/21" (os grifos não são do original)**

Em 2008, o TCU, ao examinar ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor 'PJ' do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), constatou a existência de pagamentos de diferença remuneratória e demonstrou que, à luz de disposição contida no art. 8º da Lei n.º 10.475/2002, não era devida a GAJ, concluindo pela ilegalidade da concessão.

**Acórdão TCU n.º 2.757/2008 - 2ª Câmara**

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR REMUNERADO PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. O cálculo das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.

2. Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.

(...)

9.3. determinar ao órgão que adote medidas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos perante o Tribunal de Contas da União não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desses recursos; (os grifos não são do original)

No ano seguinte, ao examinar ato de concessão de pensão civil de ex-servidor 'PJ' do Supremo Tribunal Federal, a Corte de Contas constatou a existência de pagamentos de diferença remuneratória originária de falha advinda de cálculo oriundo da equivocada interpretação da Lei n.º 9.421/96.

Ademais, não caberia, neste caso, aplicar o princípio da irredutibilidade remuneratória, haja vista que tal princípio objetiva a preservação de situação financeira legalmente constituída e não perpetuar pagamentos efetuados de forma irregular, concluindo pela ilegalidade da concessão.

**Acórdão TCU n.º 5279/2009 - 2ª Câmara**

SUMÁRIO: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. CONHECIMENTO. CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA PESSOAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI N.º 9.421/1996. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Com o advento da Lei n.º 10.475/2002, os ocupantes de cargo em comissão e, por conseguinte, os antigos ocupantes de cargo isolado cujos proventos são equiparados à remuneração dos cargos em comissão, não mais fazem jus à GAJ e à APJ. **Eventual decesso**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remuneratório deve ser apurado com base na aplicação correta da Lei n.º 9.421/1996, que deveria ter sido feita pelos órgãos do Poder Judiciário. É dizer, consideram-se como valores corretos para os proventos de aposentadoria, sob a sistemática da Lei n.º 9.421/1996, aqueles decorrentes da incidência da GAJ e da APJ sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário e não sobre o valor da respectiva FC, que não possui respaldo legal.

Assim, a diferença individual a que faz jus o inativo não pode ser apurada com base em valores pagos de forma incorreta. O princípio da irredutibilidade remuneratória tem por objetivo preservar situação financeira legalmente constituída e não perpetuar pagamentos irregulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Supremo Tribunal Federal. (os grifos não são do original)

#### **VI. As deliberações do CSJT sobre o tema**

Convém destacar que o assunto é dotado de grande relevância, razão pela qual faz parte do escopo das auditorias.

Nesse diapasão, o Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a matéria, objeto de auditorias ordinárias realizadas pela CCAUD/CSJT nos TRT's da 2ª e da 10ª Região, acolheu entendimento firmado pela equipe e assim determinou:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Ao TRT da 2ª Região, conforme acórdão contido no Processo n.º CSJT-A-8164-12.2012.5.90.0000, tema de auditoria realizada em 2012: a abertura prévia de processo administrativo, a fim de providenciar a adequação dos proventos devidos aos aludidos servidores, mediante a supressão da parcela denominada 'Diferença Individual da Lei n.º 10.475/2002', da mesma natureza da impropriedade em apreço, bem assim, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas; e

b) Ao TRT da 10ª Região, conforme acórdão contido no Processo n.º CSJT-A-8895-42.2011.5.90.0000, tema de auditoria realizada em 2011: a abertura prévia de processo administrativo, a fim de providenciar a adequação dos proventos devidos aos aludidos servidores, mediante a supressão da parcela denominada 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ', da mesma natureza da impropriedade em apreço, bem assim, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas.

Ante o exposto e considerando que o Tribunal Regional não acolheu as proposições da auditoria consignadas no relatório preliminar, entende-se ser imprescindível que tal temática se faça presente no relatório final, a fim de que o Plenário do CSJT, ao analisar a questão, possa empenhar o poder vinculante de suas decisões e determinações para o efetivo saneamento das inconformidades.

Assim, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 8ª Região:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs" e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

- corrigir o cálculo dos proventos dos aludidos servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;
- apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.6 OCORRÊNCIA:** Pagamento de vantagem denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), convertida em VPNI/GEL pela Lei n.º 9.527/97 a magistrados ativos, considerada indevida segundo jurisprudência do TCU.

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações e observações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) observar e cumprir integralmente o teor dos Acórdãos n.ºs 3.159/2010 e 8.890/2011, editados pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;
- b) em relação aos magistrados citados no Anexo 7 deste relatório, e a outros que estejam em idêntica situação, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) como consequência do item 'b', promover a adequação dos subsídios percebidos pelos magistrados, mediante a supressão da parcela 'VPNI/GEL';
- d) como consequência dos itens 'b' e 'c', apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

7.1 De acordo com a equipe de auditoria, deverá este Tribunal:

- a) observar e cumprir integralmente o teor dos Acórdãos n.ºs 3.159/2010 e 8.890/2011, editados pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;
- b) em relação aos magistrados citados no Anexo 7 deste relatório, e a outros que estejam em idêntica situação, promover a abertura prévia do interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) como consequência do item 'b', promover a adequação dos subsídios percebidos pelos magistrados, mediante a supressão da parcela 'VPNI/GEL';
- d) como consequência dos itens 'b' e 'c', apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

7.2 Diante das recomendações postas, este Tribunal apresenta a manifestação que segue.

7.3 Quanto a questão central vinculada a legalidade do pagamento aos magistrados da "VPNI/GEL" após a edição da Lei n.º 11.143/2005 que instituiu o subsídio à Magistratura, cabe registrar que o TCU jamais questionou o direito dos magistrados à verba, que vem sendo reconhecida ao longo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mais de quinze anos, ao fundamento de que o direito está albergado no inciso X, art. 65, da LOMAN.

7.4 Os pagamentos efetuados a título da VPNI em decorrência da Gratificação Especial de Localidade (GEL) foram embasados no Pedido de Providências n.º 603/2006 que deu ensejo ao Enunciado Administrativo n.º 4, todos do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que assim asseverou:

Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória n.º 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei n.º 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), e Decreto n.º 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução n.º 13 do CNJ.

7.5 Ressalta-se que o cumprimento de tal medida foi preconizado no que determina o art. 103-B, § 4º da Constituição da República, que elenca o Colendo Conselho Nacional de Justiça como órgão competente para controlar a atuação administrativa e financeira de todo Poder Judiciário, cabendo-lhe para tal mister, a expedição de atos regulamentares.

7.6 O Enunciado teve como premissa a uniformização do entendimento no âmbito do Poder Judiciário de que é possível o pagamento da VPNI/GEL em concomitância com o subsídio, o que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inclusive já havia sido previsto na Resolução n.º 13, de 21 de março de 2006 pelo próprio Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a aplicação do teto remuneratório no Poder Judiciário, ocasião em que seu artigo 5º, inciso I, considerou a GEL como gratificação não incluída no subsídio.

7.7 Portanto, diante das regulamentações emanadas dos órgãos superiores do Poder Judiciário tornou-se pacífico o entendimento de que os magistrados fazem jus ao pagamento da VPNI/GEL com o subsídio.

1 "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;  
II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa."

7.8 Foi com base de sustentação nas orientações legais e jurisprudenciais que este Regional, em atendimento ao pedido da AMATRA VIII, deferiu em setembro de 2006, o pagamento da "VPNI/GEL" concomitante ao subsídio, aplicando seus efeitos financeiros retroativos a data da instituição do subsídio à magistratura.

7.9 Quanto aos Acórdãos n.ºs 3.159/2010 - 1ª Câmara e 8.890/2011 - 1ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas da União mencionados pela equipe de auditoria como parâmetro para as providências suscitadas neste tópico, convém destacar que seus termos contrariam o entendimento do Conselho Nacional de Justiça esposados nos normativos retromencionados, a implicar em conflito de determinações entre os órgãos constitucionais de controle, questão inclusive que já foi objeto de análise por parte do CNJ, que na ocasião assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1) Competência para Controle Administrativo e Financeiro do Poder Público. Conflito de competências entre TCU e CNJ. Critério da especialidade. 2) Permuta de servidores por cargos vagos. Prática similar ao instituto da transferência. Impossibilidade. Precedentes do STF. 1) O conflito de competências entre TCU e CNJ para controlar administrativo-financeiramente o Poder Público resolve-se pelo critério da especialidade, prevalecendo a competência do CNJ quando se tratar especificamente do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. 2) É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do Ordenamento Jurídico Brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (CNJ - CONS 0007136-29.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves - 119ª Sessão - j. 25/01/2011 - DJ - e n.º 17/2011 em 27/01/2011 p. 23). Grifo não consta do original.

7.10 Destarte, vislumbra-se que o CNJ tem como pacificado o entendimento de que suas deliberações preponderam sobre as do TCU, quando a matéria se referir a controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o que se enquadra no objeto deste tópico.

7.11 Ademais, em recente deliberação quanto as ponderações da Corte de Contas em razão do Enunciado n.º 4 do CNJ, aquele Conselho assim se manifestou:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.

- Em relação à VPNI ou GEL, a questão já foi demais debatida sendo a posição desta Corte manifestada na edição do Enunciado n.º 4/2006, republicado no ano de 2007.

- Recentemente foi suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade no pagamento de tais vantagens aos magistrados federais, questão que foi objeto de deliberação pelo Plenário desse Conselho na 130ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/07/2011, ocasião em que, por unanimidade manteve-se o entendimento anterior e conseqüentemente o texto integral do enunciado.

- A lei Orgânica da Magistratura Nacional foi recebida pela CF/88, a qual, em seu art. 65, estabeleceu as vantagens devidas aos membros da magistratura nacional, e previu "a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil reparação".

- A orientação do Conselho Nacional de Justiça encontra-se consolidada, sendo que em nenhuma das ocasiões em que a matéria foi analisada houve a intenção de modificar-se o entendimento firmado no Enunciado Administrativo de n.º 4, nem mesmo o disposto no artigo 5º, I, da Resolução n.º 13.

- A eventual divergência de entendimentos não pode ser aqui dirimida. Não é razoável que o próprio Conselho Nacional de Justiça manifeste-se acerca da orientação mais adequada. Sua posição está expressa nos diversos julgados anteriormente mencionados.

- Assim, diante da decisão do TCU em relação o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, entendo que não cabe a este Conselho manifestar-se nem mesmo intervir, sob pena de invadir seara que não lhe é afeta.

- Por fim, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000431-44.2012.2.00.0000, Relator CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN, d.j. 17.02.2012)

7.12 Outrossim, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho também já se manifestou em sentido favorável à manutenção da decisão constante do Enunciado n.º 4 do CNJ, a saber:

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão administrativa que aplica em seus fundamentos Enunciado de natureza vinculante do Conselho Nacional de Justiça, prevalece por seus próprios termos. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para rever o entendimento pacificado no Enunciado do CNJ, senão apenas para apurar se houve atenção ao conteúdo normativo pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Brasília, 3 de outubro de 2008. (PROC. N.º TST-CSJT-439/2007-000-10-00.2 ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA Conselheira-Relatora.)

7.13 Ressalta-se por fim, que as determinações constantes nos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela equipe de auditoria, foram específicos a um determinado Regional, cuja realidade sequer seria coerente com a encontrada neste Regional, pelo que não houve até o presente momento qualquer manifestação quanto ao assunto por parte da Corte de Contas da União direcionadas a este Regional. Convém destacar que este Tribunal se encontra com as contas de 2005 a 2007 devidamente julgadas e aprovadas pelo TCU, e quanto aos exercícios de 2008 a 2011, devido a nova sistemática de análise de contas por

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

amostragem, com os seus respectivos Relatórios de Gestão devidamente publicados. Enfatiza-se: sem qualquer restrição ao comportamento adotado por este Regional.

7.14 Quanto as questões pontuais, cabe registrar o seguinte:

7.15 No que se refere ao magistrado de matrícula n.º 1888 que percebe a "VPNI/GEL" mesmo tendo ingressado neste Regional no exercício de 2003, decorre do fato de que seu ingresso ocorreu pelo quinto constitucional e, sendo ele oriundo do Ministério Público do Trabalho, já percebia a referida vantagem quando passou a integrar este Regional.

7.16 Em relação ao fato de alguns magistrados perceberem o percentual de 30% mesmo atuando em Belém, a justificativa encontra-se fundamentada em parecer jurídico da Assessora Maria Lúcia Miranda Álvares, datado de 6/11/1997, que consolidou o seguinte entendimento:

A questão relativa à extinção e transformação da Gratificação Especial de Localidade - GEL pela MP n.º 1.573-7, de 1997, já foi objeto de exame por esta Assessoria Jurídica que, naquela assentada, considerando a exegese restritiva que comportava a norma sub examine, firmou entendimento no sentido de que seria possível a sua redução (a nível de vantagem pessoal) aquando do deslocamento do servidor para localidade onde esse valor, em relação à outra localidade, era reduzido por força da norma que o criou.

O entendimento objetivava materializar a norma na medida em que esta não transformou a GEL, verdadeiramente, em uma vantagem pessoal. É que, contrariando a sua própria natureza, a vantagem pessoal criada pela MP n.º 1.573-7/97 pode ser retirada, definitivamente, do servidor, quando este passar a ter exercício em localidade não discriminada pelo Decreto n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

493/92 (lugares não considerados inóspitos ou de difícil acesso) ou na oportunidade de sua aposentadoria. Ora, o que a MP n.º 1.573-7/97 criou, na verdade, foi uma vantagem transitória, com características de gratificação precária, nominando-a, erroneamente, de "vantagem pessoal nominalmente identificada".

Em suma, a MP n.º 1.573-7, e reedições, trouxeram para a recém-criada vantagem pessoal transitória, as mesmas características da Gratificação Especial de Localidade: 1) concessão em razão das localidades consideradas inóspitas ou de difícil acesso, preestabelecidas; e, 2) extinção na aposentadoria ou aquando do deslocamento permanente, do servidor, para localidade onde não comportava, segundo o Decreto, a sua concessão; o que nos levou a oferecer, logo de início, a exegese desfavorável aos servidores que a ela faziam jus.

Essa lógica, contudo, pode ser perfeitamente refutada por outros argumentos, na medida em que a MP n.º 1.573-7, de 1997, é contraditória e confusa em todos os seus termos. Se de um lado, não foi considerada a natureza da gratificação que, simplesmente comportava a sua extinção radical; por outro lado, buscou-se evitar transtornos, seja para a Administração, seja para os servidores, transformando, o percentual recebido, em vantagem pessoal.

Ora, se a norma não cuidou de estabelecer parâmetros acerca do pagamento em relação à transição de um lugar para outro, cujo quantum percebido diverge em percentual, exsurge daí a necessidade de prevalência do conceito de vantagem pessoal, considerando esta no seu mais restrito termo, in casu: aquela adquirida em razão do lugar onde o servidor se encontrava na oportunidade da publicação da MP n.º 1.573-7. A vantagem torna-se pessoal e imutável até que se consolide a aposentadoria do servidor, ou, alternativamente, deixe ele de ter exercício em localidade não discriminada no decreto em referência.

Essa a interpretação que entendo ser mais consentânea com a norma em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.17 Assim, os magistrados que à época da MP n.º 1.573-7, já percebiam a gratificação especial de localidade no percentual de 30%, mantiveram este percentual, mesmo sendo transferidos para regiões cujo percentual reconhecido era inferior, em razão do caráter pessoal e imutável da vantagem.

7.18 Quanto aos reajustes aplicados à "VPNI/GEL", destaca-se o histórico utilizado por este Regional, o qual, como se pode observar, albergou as revisões gerais aplicadas a toda magistratura:

*Após a edição da MP n.º 1.573/96, depois convertida na Lei n.º 9.527/97, que transformou a Gratificação Especial de Localidade em vantagem pessoal nominalmente identificada, este Tribunal incorporou à remuneração dos magistrados o valor da GEL à época pago, calculado sobre o vencimento + representação + PAE.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho (valor pago até março/2000).*

*Vencimento - R\$ 437,07*

*Representação - R\$ 882,88*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.160,05*

*Total - R\$ 6.480,00*

**VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 972,00**

*II - Em cumprimento ao disposto no Ato TST n.º 109/2000, por efeito da Resolução STF n.º 195/2000, nos autos do Processo TRT n.º 586/2000, este Tribunal autorizou o pagamento do AUXÍLIO MORADIA aos magistrados da Oitava Região, com reflexo inclusive sobre a VPNI - Gratificação Localidade.*

*Procedimento adotado:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Desembargador Federal do Trabalho (valor pago a partir de abril/2000 (com efeitos retroativo a janeiro/1998) até dezembro/2001).*

*Vencimento - R\$ 437,07*

*Representação - R\$ 882,88*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.655,05*

*Auxílio Moradia - R\$ 2.430,00*

*Total - R\$ 9.405,00*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 972,00***

***Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - 364,50***

***Total GEL - R\$ 1.366,50***

*III - A partir de janeiro de 2002, a remuneração dos magistrados foi reajustada em 3,5% (três virgula cinco por cento), por força da Lei n.º 10.331, de 18 de dezembro de 2001.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho (valor pago a partir de janeiro/2002).*

*Vencimento - R\$ 452,37*

*Representação - R\$ 913,78*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98*

*Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05*

*Total - R\$ 9.734,18*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02***

***Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 377,26***

***Total GEL - R\$ 1.383,28***

*IV - Por meio da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n.º 1998.01.00.082468-4/DF, houve a incorporação da URV no percentual de 11,98%, autorizado o cumprimento nos autos do Processo TRT n.º 266/2002, o que ocorreu a partir da folha de fevereiro/2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2002.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho.*

*Vencimento - R\$ 452,37*

*Representação - R\$ 913,78*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98*

*Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05*

*URV - 11,98% - R\$ 1.166,15*

*Total - R\$ 10.900,33*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02***

*Auxílio Moradia - R\$ 2.430,00*

*Total - R\$ 9.405,00*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 972,00***

***Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - 364,50***

***Total GEL - R\$ 1.366,50***

*III - A partir de janeiro de 2002, a remuneração dos magistrados foi reajustada em 3,5% (três virgula cinco por cento), por força da Lei n.º 10.331, de 18 de dezembro de 2001.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho (valor pago a partir de janeiro/2002).*

*Vencimento - R\$ 452,37*

*Representação - R\$ 913,78*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98*

*Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05*

*Total - R\$ 9.734,18*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02***

***Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 377,26***

***Total GEL - R\$ 1.383,28***

*IV - Por meio da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n.º 1998.01.00.082468-4/DF, houve a incorporação da URV no percentual de 11,98%, autorizado o cumprimento nos autos do*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Processo TRT n.º 266/2002, o que ocorreu a partir da folha de fevereiro/2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2002.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho.*

*Vencimento - R\$ 452,37*

*Representação - R\$ 913,78*

*Parcela de Equivalência - R\$ 5.852,98*

*Auxílio Moradia - R\$ 2.515,05*

*URV - 11,98% - R\$ 1.166,15*

*Total - R\$ 10.900,33*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.006,02***

***Auxílio Moradia - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 377,26***

***URV - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 165,72***

***Total GEL - R\$ 1.548,99***

*V - Nos autos do processo TRT n.º 1202/2002, este Tribunal determinou a aplicação da remuneração prevista na Lei n.º 10.474/2002, com efeitos retroativos a janeiro/1998.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho.*

*Vencimento - R\$ 3.801,25*

*Representação - R\$ 7.678,52*

*Total - R\$ 11.479,77*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.548,08***

*Observação: A partir da aplicação da remuneração prevista na Lei n.º 10.474/2002, a formação do valor da Gratificação Localidade foi decorrente do somatório das parcelas VPNI - R\$ 1.006,02 + Auxílio Moradia - R\$ 377,26 + URV - R\$ 165,72.*

*VI - A partir de julho de 2003, a remuneração dos magistrados foi reajustada em 1% (um por cento), por força da Lei n.º 10.697, de 02 de julho de 2003.*

*Procedimento adotado:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Desembargador Federal do Trabalho.*

*Vencimento - R\$ 3.839,26*

*Representação - R\$ 7.755,31*

*Soma - R\$ 11.594,57*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.564,47***

*VII - Nos autos do Processo TRT n.º 1455/2006, este Tribunal determinou o restabelecimento do valor da VPNI - Gratificação Localidade, a partir de setembro/2006, com efeitos retroativos a janeiro/2005, em cumprimento a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida ao apreciar o Pedido de Providências n.º 603, em 08/06/2006.*

*Procedimento adotado:*

*Desembargador Federal do Trabalho.*

*Subsídio - R\$ 22.111,25*

***VPNI - Gratificação Localidade (15%) - R\$ 1.564,47"***

7.19 Deste modo, constata-se que os reajustes praticados nos valores da VPNI/GEL decorreram das revisões gerais aplicadas à remuneração da magistratura, não caracterizando aumento.

7.20 Por fim, quanto ao fato de que o pagamento da VPNI/GEL ocorreu em data anterior ao deferimento, isto não se mostra condizente com o próprio teor do despacho que deferiu o pagamento da referida vantagem, assente no processo n.º 1455/2006, datado de 25 de agosto de 2006, ou seja, antes do mês de setembro, como o próprio relatório preliminar da equipe de auditoria transcreve às folhas 102.

7.21 Diante de todo o exposto, requer sejam relevadas as ocorrências apontadas."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

A fim de se proceder a uma análise objetiva e pontual sobre os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional em sua manifestação, a abordagem da equipe de auditoria encontra-se segregada nos seguintes tópicos:

#### **1. A posição firmada pelo TCU sobre o pagamento de VPNI/GEL a magistrados de forma concomitante com o subsídio**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou que, após a edição da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005 - que introduziu o subsídio da magistratura -, os valores relativos à Gratificação Especial de Localidade (VPNI/GEL) foram inteiramente absorvidos pelo subsídio mensal.

No entendimento daquele Órgão de Controle, somente os servidores públicos federais admitidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.537/97, de 2/5/97, e que permanecem atendendo aos requisitos previstos no art. 17 da Lei n.º 8.270/91, combinado com o teor do Decreto n.º 493/92, fazem jus a tal gratificação.

Quanto a essa questão, cita-se o exame realizado pelo TCU, em junho de 2010, nos autos do Processo n.º TC 021.286/2009-1, em sede de representação formulada pela Consultoria Jurídica do órgão.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas demonstrava de forma clara e inequívoca que, preliminarmente, imperioso é verificar se - como resultado do confronto entre os valores



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

praticados mediante inclusão da 'VPNI/GEL' na remuneração dos magistrados vigente na ocasião da Lei n.º 9.527/97 e na Lei n.º 10.474/2002 e o subsídio instituído pela Lei n.º 11.143/2005 e reajustes posteriores - há ou não ocorrência de decréscimo remuneratório.

No caso de ocorrência de decréscimo, deveria ser paga uma parcela compensatória e transitória (intitulada 'vantagem pessoal') até a gradual absorção pelos sucessivos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio. Caso contrário, em virtude de não haver decréscimo remuneratório, a 'VPNI/GEL' teria sido integralmente absorvida pelo subsídio.

Eis o conteúdo dos itens '10' a '19' do relatório do Processo TC 021.286/2009-1:

**Itens de 10 a 29 do relatório do processo TC 021.286/2009-1**  
(...)

10) A Resolução CNJ 13/2006, alterada pelas Resoluções 27/2006 e 42/2007, tratou da aplicação do regime de subsídio aos magistrados. **Nos termos dessa norma, foram extintas, por [porque] compreendidas nos subsídios dos magistrados, vantagens de qualquer natureza, aí incluídas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas, conforme se depreende dos incisos VII e VIII do art. 4º: (grifei)**

**'Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: (grifei)**

(...)

II - vantagens de qualquer natureza, tais como:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out5 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);

b) parcela de isonomia ou equivalência;

**c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI); (grifei)**

**d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório; (grifei)**

e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;

f) quintos; e

g) ajuda de custo para capacitação profissional;

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º (grifei).

11) Entretanto, o inciso I do artigo 5º da mesma resolução dispõe que:

**'Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:**

**I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento'. (grifei)**

12) A possibilidade da concessão da Gratificação Especial de Localidade, posteriormente chamada de 'VPNI - Localidade', está prevista no inciso X do artigo 65 da Lei Complementar 35, de 14.3.1979, intitulada Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, **in verbis:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

'Art. 65. Além dos vencimentos, **poderão** ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim **definida e indicada em lei'** (grifo nosso).

13) Como se pode verificar pela simples leitura do texto acima reproduzido, a Loman não está concedendo a gratificação. O dispositivo trata de uma gratificação em potencial, ou seja, de uma possibilidade de concessão, dependendo, para sua eficácia, de lei regulamentadora, que definirá as localidades consideradas de difícil provimento, bem como o valor da vantagem. Ocorre que essa lei nunca foi editada.

14) Entretanto, em 17.12.1991, o artigo 17 da Lei 8.270 estabeleceu gratificação semelhante aos servidores da União em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida a justificasse. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 493/1992, que explicitou, em seu anexo, as localidades que justificavam o pagamento da gratificação. Nos Fundamentos do Voto do Pedido de Providências 1.299 do CNJ, datado de 27.5.2009, o Conselheiro Redator informa que: 'essa regulamentação foi adotada, por analogia, pelos Tribunais, para o disposto no artigo 65, inciso X, da Loman, conferindo-lhe a aplicabilidade necessária e garantindo aos magistrados a verba em questão'.

15) Ocorre que, em 10.12.1997, o artigo 2º da Lei 9.527 extinguiu essa gratificação e determinou que o valor pago a esse título passaria a constituir, 'a partir da publicação desta lei **e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais' (grifo nosso). Por isso, a gratificação passou a ser paga como 'VPNI - Localidade'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16) A Lei 9.527/1997 é decorrente da conversão da Medida Provisória 1.595-14, de 10.11.1997, que teve como originária a MP 1.522, de 11.10.1996. Nesse intervalo, o texto sofreu várias alterações e recebeu numerações diferentes em suas reedições. **Em 2.5.1997, o texto do artigo 2º da MP de 1.573-7 extinguiu a gratificação de localidade.** Esse texto manteve-se inalterado em todas as reedições posteriores, até a última edição que foi convertida na Lei 9.527/1997.

17) O Pedido de Providências, citado nesta instrução, discutia o texto do Enunciado Administrativo 4 do CNJ, decorrente do PP 603, de 10.10.2006, republicado em 6.11.2007 (fl. 26). O referido Enunciado estabelece que:

'Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória 1.573/1997 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), e Decreto 493/1992, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução 13 do CNJ.'

18) Diante disso, verifica-se que o CNJ considera regular o pagamento da parcela 'VPNI - Localidade' em concomitância com o subsídio, aos magistrados da União que ingressaram antes da edição da MP 1.573/1997 e enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitando o rendimento total ao valor do teto remuneratório, mesmo após a extinção da gratificação pelo artigo 2º da Lei 9.527/1997.

19) Entretanto, entende-se que, após a extinção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da Gratificação Especial de Localidade pelo artigo 2º da Lei 9.527/1997 e a instituição do subsídio pela EC 19/1998, estabelecendo o regime de parcela única e vedando o acréscimo de qualquer gratificação, a parcela 'VPNI - Localidade' deveria ter sido absorvida pelo montante do subsídio ou por seus reajustes posteriores. Assim, é necessário verificar se, ao tempo da instituição do regime de parcela única, a remuneração dos magistrados, incluída a VPNI, teria sido absorvida pelo montante do subsídio e, em caso negativo, para não haver decesso remuneratório, seria necessário instituir parcelas compensatórias a serem gradualmente incorporadas pelos aumentos posteriores do subsídio. (os grifos não são do original)

Portanto, há equívoco no conteúdo da alegação do Tribunal Regional, de que o TCU jamais questionou o direito de os magistrados perceberem a VPNI/GEL de forma concomitante com o subsídio.

Nos últimos dois anos, o TCU editou pelo menos sete acórdãos, resultantes dos procedimentos de auditoria levados a efeito nos TRT's da 11ª Região/AM-RR, 14ª Região/RO-AC, 23ª Região/MT e 24ª Região/MS, versando exatamente sobre o entendimento quanto à ilegalidade do pagamento da 'VPNI/GEL' para magistrados.

A Corte de Contas, como consequência de ainda persistirem pagamentos indevidos de VPNI/GEL para magistrados em órgãos do Poder Judiciário, expediu determinação expressa para ações de monitoramento sobre o fiel cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.ºs 3.159/2010 e 8.890/2011, ambos editados pela 1ª Câmara.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Eis o resumo dos principais acórdãos recentemente editados pelo TCU sobre a matéria:

	ACÓRDÃO/TCU	ÓRGÃO AUDITADO	FALHAS COMETIDAS PELOS TRT'S EM RELAÇÃO À VPNI/GEL - MAGISTRADOS (QUESTÕES ATACADAS PELO EGRÉGIO TCU)
1	3.159/2010 - 1ª Câmara	TRT 23ª Região/MT	<ul style="list-style-type: none"><li>• A parcela VPNI/GEL paga a magistrados após a Lei n.º 11.143/2005, que criou o subsídio dos magistrados, foi absorvida pelos sucessivos aumentos concedidos ao longo do tempo;</li><li>• 9.2.1 apure se os magistrados que estão recebendo parcela "VPNI - Localidade" em concomitância com o subsídio tinham, ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005, direito ao recebimento de parcela compensatória para fins de garantia da irredutibilidade dos vencimentos, em decorrência do fato de a soma da referida vantagem com os demais componentes remuneratórios resultar em remuneração superior ao subsídio então fixado, parcela essa que seria gradualmente absorvida pelos aumentos posteriores concedidos por lei ao subsídio da magistratura;</li><li>• 9.2.2 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que não tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005;</li><li>• 9.2.3 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005, substituindo a referida VPNI pela parcela compensatória devida, após considerada a gradual absorção por conta dos aumentos concedidos ao subsídio da magistratura após o ano de 2005;</li><li>• 9.2.4. informe a esta Corte de Contas, no prazo</li></ul>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

			<p>de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, as medidas tomadas para o cumprimento das determinações acima.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda, por meio de técnicas de amostragem, ao levantamento, nos demais Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Federais, de ocorrências semelhantes às tratadas neste processo, e promova, se for o caso, à devida representação perante este Tribunal;</li></ul>
2	8.890/2011 -1ª Câmara	TRT 23ª Região/MT	<ul style="list-style-type: none"><li>• 9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, na pessoa do seu Presidente ou de quem lhe faça as vezes, adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3.159/2010-TCU-1ª Câmara;</li><li>• Abertura de prazo de 15 dias para que o TRT cumpra integralmente o teor do Acórdão/TCU n.º 3.159/2010 - 1ª Câmara;</li></ul>
3	9.131/2011 - 2ª Câmara	TRT 11ª Região/AM-RR	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR que, no prazo de 30 (trinta) dias, proporcione a oportunidade de ser exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos magistrados que estão recebendo a parcela "VPNI - Localidade", conforme tabela a seguir, enviando as referidas defesas e os comprovantes de ciência a este Tribunal:</li></ul>
4	182/2012 - 2ª Câmara	TRT 14ª Região/RO-AC	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, proporcione a oportunidade de ser exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos magistrados que estão recebendo a parcela "VPNI - Localidade",</li></ul>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

			conforme tabela a seguir, enviando as referidas defesas e os comprovantes de ciência a este Tribunal:
5	859/2012 - 1ª Câmara	TRT 23ª Região/MT	<ul style="list-style-type: none"><li>• 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXIII Região - Amatra XXIII em conjunto com os magistrados (...), para no mérito, rejeitá-los;</li><li>• 9.2. com amparo nos mesmos dispositivos elencados no subitem anterior, não conhecer dos Embargos de Declaração quanto aos interessados (...);</li><li>• 9.3. conhecer dos expedientes apresentados pelas magistradas do TRT da 11ª Região, (...), como mera petição, determinando o seu arquivamento;</li><li>• 9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);</li><li>• 9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que prossiga o monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.ºs 3.159/2010 e 8.890/2011, ambos da 1ª Câmara, representando a este Tribunal para apuração de responsabilidades, caso se faça necessário.</li></ul>
6	3.487/2012 - 2ª Câmara	TRT 24ª Região/MS	<ul style="list-style-type: none"><li>• 9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região promova a supressão da parcela "VPNI - Localidade" em acréscimo aos</li></ul>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

			<p>subsídios dos magistrados que atualmente percebem a referida parcela cumulativamente;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• 9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do item 9.3 deste Acórdão;</li></ul>
7	4.721/2012 - 2ª Câmara	TRT 24ª Região/MS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Para que não restem dúvidas acerca do entendimento assentado na jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão, vale repetir, nos termos dos grifos acima acrescidos, que "configura-se prática irregular o pagamento de um direito para o qual não existe amparo legal".</li><li>• E mais, "a deliberação havida no âmbito do Acórdão 3.159/2010-TCU-Primeira Câmara, que inaugurou o entendimento desta Corte acerca da ausência de amparo legal para o pagamento cumulativo de subsídios com VPNI-Localidade, foi ratificada por meio do Acórdão 8.890/2011-Primeira Câmara", sendo que referido aresto foi ementado nos seguintes termos:</li><li>• "MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA." (grifou-se).</li><li>• 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;</li><li>• 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à embargante e ao TRT da 24ª Região;</li></ul>

**2. A posição firmada pelo TCU em relação a pagamento de VPNI/GEL a magistrados, com base no**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PP/CNJ n.º 603/2006 e no Enunciado  
Administrativo CNJ n.º 4**

No âmbito do TRT da 8ª Região/PA-AP, observa-se que os pressupostos aplicados de forma combinada para a concessão e o pagamento da 'VPNI/GEL' foram os mesmos empregados pelo TRT da 23ª Região/MT, quais sejam o Enunciado Administrativo CNJ n.º 4 e o Pedido de Providências n.º 603/2006, que é resultante do encaminhamento de consulta dirigida pelo TRT da 24ª Região/MS ao Conselho Nacional da Justiça.

Exatamente sobre a aplicação combinada desses pressupostos, em outubro de 2011, o TCU examinou o assunto, desta feita em sede de pedido de reexame formulado pelo TRT da 23ª Região/MT.

Como resultado das análises, a proposta de deliberação da Corte de Contas estampou as seguintes conclusões:

a) A única hipótese de manutenção da 'VPNI/GEL' seria para assegurar a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, com o objetivo de evitar a ocorrência de decréscimo remuneratório, enquanto presente tal possibilidade;

b) Que o TRT da 23ª Região/MT deveria promover a imediata supressão, na remuneração dos magistrados, da parcela correspondente à 'VPNI - Localidade';

c) Considerando que o TRT da 23ª Região/MT procedeu segundo o Enunciado Administrativo n.º 4, do CNJ, aplica-se a Súmula TCU n.º 249, para dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

d) Que a determinação dirigida ao TRT da 23ª Região/MT fosse estendida a todos os TRT's; e

e) No caso de ocorrência nos demais Tribunais, a SEFIP/TCU deve dirigir representação à Corte de Contas, que pode ser utilizada ao caso presente, por analogia.

Assim, tendo a Corte de Contas constatado que em nenhum dos casos analisados ocorreu decréscimo remuneratório que justificasse a manutenção dos pagamentos da 'VPNI/GEL', editou-se o Acórdão TCU n.º 3.159/2010 - 1ª Câmara, determinando: 1 - a supressão da 'VPNI-Localidade' da remuneração dos magistrados que não tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005; e 2 - a supressão da 'VPNI/GEL' em relação aos magistrados que tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005, substituindo a referida VPNI pela parcela compensatória devida, depois de considerada a gradual absorção por conta dos reajustes concedidos ao subsídio da magistratura após o ano de 2005, edição da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, *in verbis*:

**Acórdão TCU n.º 3.159/2010 - 1ª Câmara**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE SUBSÍDIO E DE "VPNI - LOCALIDADE". INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N.º 11.143/2005. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS.**

GRUPO I - CLASSE VI - Primeira Câmara.

TC 021.286/2009-1.

Natureza: Representação.

**Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:

9.2.1 apure se os magistrados que estão recebendo parcela "VPNI - Localidade" em concomitância com o subsídio tinham, ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005, direito ao recebimento de parcela compensatória para fins de garantia da irredutibilidade dos vencimentos, em decorrência do fato de a soma da referida vantagem com os demais componentes remuneratórios resultar em remuneração superior ao subsídio então fixado, parcela essa que seria gradualmente absorvida pelos aumentos posteriores concedidos por lei ao subsídio da magistratura;

9.2.2 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que não tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005;

9.2.3 promova, no prazo de quinze dias, a supressão da parcela VPNI-Localidade da remuneração dos magistrados que tinham direito à percepção da parcela compensatória ao tempo da edição da Lei n.º 11.143/2005, substituindo a referida VPNI pela parcela compensatória devida, após considerada a gradual absorção por conta dos aumentos concedidos ao subsídio da magistratura após o ano de 2005;

9.2.4. informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, as medidas tomadas para o cumprimento das determinações acima.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda, por meio de técnicas de amostragem, ao levantamento, nos demais Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Federais, de ocorrências semelhantes às tratadas neste processo, e promova, se for o caso, à devida representação perante este Tribunal; (os grifos não são do original)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas ao analisar a matéria, tema do processo TC 021.286/2009-1, em sede de pedido de reexame formulado pela AMATRA XXIII e pelo TRT da 23ª



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região, contra o teor do Acórdão TCU n.º 3.159/2010 - 1ª Câmara, no bojo do voto alusivo ao Acórdão TCU n.º 8.890/2011 - 1ª Câmara enfrentou as questões envolvendo: a) o entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário sobre o Pedido de Providências do CNJ n.º 603/2006, tema do Enunciado Administrativo do CNJ n.º 4, motivado pelo Egrégio CSJT, nos autos do Processo n.º CSJT-651700-36-2008.5.01.0000; b) o contido no inciso X do art. 65 da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN); c) as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 13, de 21/3/2006, veja-se:

**Acórdão TCU n.º 8.890/2011 - 1ª Câmara**

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara.

TC 021.286/2009-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

**SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.**

...

7. A questão de fundo subjacente aos presentes autos diz respeito à manutenção do pagamento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subsídio, conjuntamente com a gratificação denominada "VPNI-Localidade" ou "VPNI-GEL", a magistrados do TRT 23ª Região, fato objeto de representação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, a qual culminou em determinações ao órgão jurisdicionado, na forma dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão n.º 3.159/2010-TCU-1ª Câmara: (...)

8. Outra questão relevante a ser considerada no exame destes pedidos de reexame, que deriva da primeira, diz respeito ao fato de o TRT 23ª Região, por interpretação equivocada, negar-se a cumprir as determinações do TCU exaradas em processo específico de fiscalização de ato administrativo, sob a alegação de que estaria vinculado, quanto à matéria de fundo, a entendimento diverso emanado do Enunciado Administrativo n.º 4 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que teria sido corroborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no Processo CSJT-651700-36.2008.5.01.0000.

...

15. Nada obstante, observo que, no mérito, não assiste razão ao TRT 23ª Região.

...

17. A propósito, como visto no voto e no relatório condutores do Acórdão n.º 3.159/2010-TCU-1ª Câmara, o referido Enunciado n.º 4/CNJ não encontra abrigo seja em norma constitucional (art. 39, § 4º), seja em norma legal (art. 2º da Medida Provisória n.º 1.573-7, convertida na Lei n.º 9.527/1997, e Lei n.º 11.143/2005), de modo que a sua observância pelo regional trabalhista caracteriza tentativa de manutenção de direito adquirido a regime de pagamento, o que é terminantemente vedado pela jurisprudência deste TCU e do egrégio Supremo Tribunal Federal.

18. Oportuno lembrar que o TRT 23ª Região não trouxe aos autos razões que apontassem que as determinações constantes do dispositivo do Acórdão n.º 3.159/2010-TCU-1ª Câmara estariam em desacordo com as normas constitucionais, infraconstitucionais ou com a jurisprudência do STF e do TCU, ou que este órgão tivesse agido em desconformidade com suas atribuições específicas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

19. A mera alegação de que decidiu seguir prévio entendimento em sentido contrário emanado do CSJT e do CNJ (Enunciado n.º 4 e outros) não é suficiente para justificar o descumprimento das determinações deste órgão de Controle Externo, cujas atribuições constitucionais não podem ser obstadas pelo entendimento daqueles, porque a eles não se vincula e também porque nos referidos processos não foram rebatidos os fundamentos da decisão do TCU ora atacada.

...

23. Referido regime de subsídio, previsto na EC 19/1998, entrou em vigor, para os membros do Poder Judiciário, com a edição da Lei n.º 11.143/2005, tendo sua implementação sido objeto de regulamentação pela Resolução CNJ n.º 13/2006. A rigor, o pagamento da antiga gratificação de localidade a membros do Poder Judiciário carecia de lei no sentido formal, eis que o art. 17 da Lei 8.270/1991 a criou apenas para os servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações.

24. A propósito, é oportuno lembrar que o artigo 65 c/c inciso X, da Lei Complementar n.º 35, de 14/3/1979 (Loman), apenas previra a possibilidade de criação de uma gratificação dessa natureza para os membros do Poder Judiciário, mediante lei; mas tal lei nunca chegou a ser editada pelo Congresso Nacional. Apesar disso, de forma administrativa, houve a extensão da gratificação de localidade aos membros do Poder Judiciário sob a alegação de integração normativa. De notar que o TCU, nesse particular, naquela época, admitiu tal extensão, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 17 da Lei n.º 8.270/1991, consoante se depreende do excerto do voto do Ministro Guilherme Palmeira, condutor do Acórdão n.º 269/2002-Plenário, *verbis*:

"(...) Gratificação Especial de Localidade - GEL, criada pela Lei n.º 8.270/91 e extinta pela Lei n.º 9.527/1997, hoje paga também aos magistrados como vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do art. 2º desta última lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe observar, de início, que a Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79, em seu art. 65, inciso X, assim dispõe:

'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X-gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento. (...)'

Percebe-se, assim, que a LOMAN previu uma **gratificação para os magistrados pelo exercício em localidades de difícil acesso, razão pela qual considero admissível, subsidiariamente, ante a inexistência de lei específica para os magistrados a respeito, a percepção da Gratificação Especial de Localidade pelos magistrados, desde que nos exatos termos estabelecidos pela mencionada Lei n.º 8.270/91, verbis:**

'Art. 17 - Será concedida Gratificação Especial de Localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias'.

(...)" (grifei)

25. **Todavia, fatos jurídicos relevantes e supervenientes impedem a continuidade do pagamento da "VPNI-Localidade" aos magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória 1.573/1997. Tomando o próprio Enunciado n.º 4 do CNJ como exemplo, vê-se que ele tem como uma de suas premissas que sejam atendidos os requisitos do artigo 17 da Lei 8.270/1991; mas, como visto, essa lei foi revogada pela Lei n.º 9.527/1997, inexistindo assim qualquer base legal que, de forma direta ou indireta, dê suporte à continuidade do pagamento da "VPNI-Localidade" conjuntamente com o subsídio.**

26. **Também com a superveniência do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e a edição da Lei**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 11.143/2005, ficou instituído o regime de subsídio em parcela única para os membros do Poder Judiciário, o que vedou, em caráter definitivo, o pagamento da "VPNI-Localidade", salvo exceções, em caráter transitório para evitar decesso remuneratório, consoante jurisprudência do STF (SS 3108, MS 24.875 e Agr/AI-410.946) e do TCU (Acórdão n.º 621/2010-Plenário, dentre outras).

27. Bem anotado pelo relator a quo que o art. 39, § 4º, da Constituição, por si só, afastaria a possibilidade de pagamento da "VPNI-Localidade" em acréscimo ao subsídio. E o disposto no art. 4º, VII, "c", da Resolução CNJ 13/2006, em harmonia com o referido dispositivo constitucional, também elidiria qualquer dúvida remanescente.

28. Nesse sentido, com muita propriedade pontuou ainda o Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

**"Esse Enunciado do CNJ colide com o art. 39, § 4º, da Constituição em intensidade ainda maior ante o exposto teor do art. 4º, VII, 'c', de sua Resolução 13/2006 (estão compreendidas no subsídio vantagens pessoais de qualquer natureza, tais como, vantagens pessoais e as nominalmente identificadas), o fato de que não há lei concessiva de retribuição à magistratura pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento, e a constatação de que a gratificação especial de localidade, instituída pela Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei 9.527/1997, não havendo, pois, lei em vigor disposta sobre acréscimo de remuneração pelo exercício de cargos públicos 'em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem' que possa ser tomada como norma justificadora do pagamento da retribuição referida no art. 5º, I, da citada resolução do CNJ."**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

29. Oportunas e aplicáveis à espécie, por analogia, foram os fundamentos do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues quanto ao pagamento do subsídio em parcela única aos membros do TJDFT, ao relatar o Acórdão n.º 621/2010-TCU-Plenário:

*"Os magistrados lograram assegurar o direito de crescer às respectivas remunerações, a partir da data em que ingressaram na magistratura ou em data posterior, a VPNI decorrente das parcelas incorporadas a título de Quintos ou Décimos. A percepção dessa parcela, assim como de qualquer outra, somente poderia ocorrer enquanto não entrasse em vigor o regime de subsídios, previsto na Constituição Federal, que dependia da edição de lei.*

*Instituído o regime de parcela única, ocorre a absorção de todas as vantagens, passando a auferir o magistrado apenas o subsídio legal, assegurada, evidentemente, eventual parcela compensatória destinada a evitar algum decesso remuneratório.*

*Essa, portanto, a regra geral, obrigatória, que não foi observada pelo TJDFT, sem que houvesse, de fato, decisões judiciais que amparassem esse procedimento. (...)"*

30. Não se pode olvidar também da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transcrita no relatório precedente, ora reproduzida neste voto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MAGISTRADO. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (art. 184, II, da Lei 1.711/1952 c/c o art. 250 da Lei 8.112/1990) ABSORVIDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**SUBSÍDIO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO.**

1. Lei 4.348/1964, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Deferimento do pedido de contracautela.

2. O acórdão impugnado, ao determinar a incidência da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei 1.711/1952, sobre o valor do subsídio mensal devido ao ocupante do cargo de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, o qual fixa a remuneração dos membros de Poder em parcela única.

3. Agravo regimental improvido. (SS 3108 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2008, DJe-074 DIVULG 24.4.2008 PUBLIC 25.4.2008 EMENT VOL-02316-02 PP-00372)." (grifei)

"EMENTA: (...). No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em 'parcela única', a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido.

4. Por força do art. 65, VIII, da Loman (LC 35/1979), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (Loman, art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483).*

*(...)*

*6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.*

*7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem.*

*(...)*

*Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. (...)*

*(MS 24.875, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 11.5.2006, DJ*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.10.2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284  
RTJ VOL-00200-03 PP-01198)." (grifei)

31. Pelo exposto, endosso as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU de que **não existe fundamento constitucional, legal ou jurisprudencial que ampare a continuidade do pagamento da parcela "VPNI-Localidade", em acréscimo ao subsídio fixado em lei.**

Como consequência, ao editar o acórdão, a Corte de Contas conheceu dos pedidos de reexame interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o teor do Acórdão TCU nº 3.159/2010 - 1ª Câmara, expedindo as seguintes determinações:

**Acórdão TCU n.º 8.890/2011 - 1ª Câmara**

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara.

TC 021.286/2009-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei nº 8.443/1992, **assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, na pessoa do seu Presidente ou de quem lhe faça as vezes, adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.159/2010-TCU-1ª Câmara;**

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, aos recorrentes, aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Supremo Tribunal Federal STF), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Procurador-Geral da República, ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Advogado-Geral da União, ao Chefe do Ministério Público junto ao TCU e ao Consultor Jurídico do TCU;

**9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações supra, representando ao Tribunal, caso necessário.** (os grifos não são do original)

**3. O entendimento do Tribunal Regional de que as determinações do TCU são específicas para determinado órgão**

No decorrer de sua manifestação, o Tribunal Regional assinala que as determinações constantes dos acórdãos do TCU citados pela equipe de auditoria se dirigem tão somente aos órgãos auditados, não se aplicando aos magistrados vinculados àquele Tribunal.

Impende registrar, quanto a essa argumentação, conforme exposto anteriormente - por meio de quadro ilustrativo -, que a situação identificada pela equipe de auditoria no âmbito do TRT da 8ª Região tem as mesmas bases e fundamentos das que foram identificadas pelo TCU nos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª, 14ª, 23ª e 24ª Regiões.

Nesse sentido, é dever de todo gestor público de órgãos da União conhecerem o entendimento do TCU sobre as matérias abrangidas em sua área de atuação, a fim de agir em plena sintonia com o órgão que tem a competência de julgar suas contas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se pode desconsiderar que uma das providências do TCU constantes em seus acórdãos foi determinar às suas Secretarias de Controle Externo, sediadas em cada capital, que verificassem a ocorrência de tais situações na sua área de atuação.

Logo, é possível que brevemente as inspeções do TCU identifiquem *in loco* as ocorrências aqui tratadas e, neste caso, faltará ao Tribunal atenuantes à sua conduta omissiva.

Por outro lado, esta equipe de auditoria, cônica de suas obrigações perante o Controle Externo, tem a exata noção de estar cumprindo o seu dever ao pontuar esta temática.

#### **4. O julgamento do TCU pela legalidade das contas do Tribunal dos anos de 2005 a 2007**

Com o objetivo de demonstrar a correção de seus atos de gestão, enfatizou a Corte Regional que suas contas relativas aos exercícios de 2005 a 2007 foram aprovadas pelo TCU, sem nenhuma restrição, e que as dos anos subsequentes aguardam pronunciamento daquele Órgão.

Impende registrar que a aprovação das contas do órgão em relação a determinado exercício não significa uma chancela de legalidade absoluta sobre todos os atos e fatos de gestão no decorrer daquele exercício.

A análise das contas feita pelo TCU é de certa forma genérica, haja vista não decorrer de análises mais profundas baseadas em resultados de testes, auditorias e/ou inspeções *in loco* realizados pela Corte de Contas, mas de exames de peças e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conteúdos exigidos no bojo do Relatório de Gestão Anual do órgão.

Se fosse possível se fazer tal inferência, não haveria tantas situações em que, mesmo após as contas de determinado exercício terem sido aprovadas, o próprio TCU, em inspeções posteriores, identifica falhas em atos praticados referentes aos mesmos exercícios cujas contas haviam sido julgadas legais e, como consequência, exige a adoção de medidas saneadoras.

**5. Magistrado do Tribunal contemplado pela VPNI/GEL em decorrência de percepção da vantagem por investidura derivada**

Em resposta a item assinalado pela equipe de auditoria no relatório preliminar, o TRT alega que 'no que se refere ao magistrado de matrícula n.º 1888, que percebe a "VPNI/GEL" mesmo tendo ingressado neste Regional no exercício de 2003, decorre do fato de que seu ingresso ocorreu pelo quinto constitucional e, sendo ele oriundo do Ministério Público do Trabalho, já percebia a referida vantagem quando passou a integrar este Regional'.

Nesse caso, ante a informação prestada pelo Tribunal Regional, não a percepção em si é acolhida pela auditoria - já que é justamente tal situação que está sendo combatida, mas apenas se justificou a inconsistência identificada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**6. Magistrados que percebem percentual de VPNI/GEL divergente do estabelecido pelo Decreto n.º 493/92**

Constatou-se que os magistrados códigos 1184, 274, 994, 886, 1132, 1073, 992, 1185, 1133 e 995 atuam na cidade de Belém e, consoante o contido no Decreto n.º 493, de 10/4/92, deveriam perceber a 'VPNI/GEL' no percentual de 15%. Contudo, percebem a vantagem no percentual de 30%, destinado àqueles que efetivamente atuam em localidades consideradas de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida, conforme o previsto no art. 2º do mencionado decreto.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresenta como razões de justificativa o entendimento contido em parecer de sua Assessoria Jurídica, que, em síntese, classificou a vantagem como pessoal e imutável até a superveniência da aposentadoria do servidor ou no caso de ele deixar de ter exercício em localidade não discriminada no decreto em referência.

A argumentação contida no parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal falece de sustentação normativa e mesmo de lógica em sua construção.

Com a extinção da GEL, por meio da Medida Provisória n.º 1.573-7/1997, convertida na Lei n.º 9.527/1997, estabeleceu-se que os servidores que a percebiam naquele momento passariam a tê-la na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à atualização de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valor com base em índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Contudo, as condições impostas era a de que ele permanecesse em atividade e atendesse às condições da Lei n.º 8.270/91 e do Decreto n.º 493/1992.

Se uma das condições impostas é justamente atender às condições do Decreto n.º 493/1992 e tendo tal normativo fixado os percentuais da aludida gratificação conforme a cidade de lotação, forçoso é entender que, em havendo alteração de cidade, deve-se examinar a situação fática para se atribuir o correto percentual.

Assim, se o servidor está lotado numa cidade em que o percentual da gratificação é de 15% e se transfere para outra de percentual 30% é esta a retribuição a que faz jus, e vice-versa. Também se tiver o servidor sua lotação alterada para localidade na prevista no Decreto n.º 493/1992, deixará este de receber a gratificação.

Vê-se, portanto, que não se pode ter tal vantagem como imutável, pois se exige o atendimento a condições predefinidas.

De todo modo, esta discussão encontra-se prejudicada, ante o Acórdão TCU n.º 3.159/2010 – 1ª Câmara, que demonstrou, em relação aos magistrados, ter sido a vantagem absorvida pelos sucessivos reajustes incidentes sobre o subsídio.

**7. A aplicação de critérios e índices de reajuste do valor da 'VPNI/GEL' paga aos seus magistrados**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**bem superiores aos percentuais estipulados por lei**

Sobre o tema a Corte Regional, na sua manifestação, assim se posicionou: 'quanto aos reajustes aplicados à "VPNI/GEL", destaca-se o histórico utilizado por este Regional, o qual, como se pode observar, albergou as revisões gerais aplicadas a toda magistratura' e 'constata-se que os reajustes praticados nos valores da VPNI/GEL decorreram das revisões gerais aplicadas à remuneração da magistratura, não caracterizando aumento'.

Observa-se, no bojo de sua manifestação, que inclusive há referências sobre a aplicação de reflexos advindos da indevida inclusão do auxílio-moradia concedido aos magistrados sobre a base de cálculo da VPNI/GEL, o que é inteiramente inadmissível.

O legislador inseriu no texto do § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.527/97, que converteu a vantagem em 'VPNI/GEL', disposição estabelecendo que estaria ela 'sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

Assim, o TRT deixou de observar que os reajustes gerais aos quais se referia a disposição legal eram aplicáveis a todas as categorias de servidores públicos federais e não aqueles exclusivamente aplicáveis aos magistrados.

Os reajustes gerais concedidos e aplicáveis a todas as categorias de servidores públicos federais e amplamente reconhecidos a partir da edição da Lei n.º 9.527/97 envolvem:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1) a URV, no percentual de 11,98%, concedido a partir de julho de 1994; 2) o de 3,5%, concedido por meio da Lei n.º 10.331/2001; e 3) o de 1% retroativo a janeiro de 2003, concedido por meio da Lei n.º 10.697, de 2/7/2003.

Logo, os reajustes concedidos pela Corte Regional e incidentes sobre a VPNI/GEL pagos aos magistrados a partir da edição da Lei n.º 9.527/97 encontram-se inteiramente comprometidos e amplamente desprovidos de fundamentação legal.

**8.0 deferimento do pagamento da 'VPNI/GEL',  
Processo TRT n.º 1.455, de 30/10/2006, em  
contrapartida com os pagamentos iniciados a  
partir de setembro daquele ano**

Sobre o tema, a Corte Regional se posicionou nos seguintes termos:

7.20 Por fim, quanto ao fato de que o pagamento da VPNI/GEL ocorreu em data anterior ao deferimento, isto não se mostra condizente com o próprio teor do despacho que deferiu o pagamento da referida vantagem, assente no processo n.º 1455/2006, datado de 25 de agosto de 2006, ou seja, antes do mês de setembro, como o próprio relatório preliminar da equipe de auditoria transcreve às folhas 102.

O parecer emitido pela área técnica de fato contém data anterior, porém, a efetiva aprovação por parte de Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT, ocorreu em 30/10/2006, momento posterior a inúmeros pagamentos efetuados, o que revela indevido efeito retroativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9. A divergência de entendimento entre o CNJ e o  
TCU acerca da matéria**

Os debates realizados em torno deste achado revelaram a existência de divergência de entendimento da matéria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União.

De um lado, o CNJ, mediante o Enunciado Administrativo n.º 4, aduz que os magistrados que ingressaram antes da edição da Medida Provisória n.º 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei n.º 8.270/91, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar n.º 35/79 e com o Decreto n.º 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, à VPNI/GEL, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Em outro lado, o TCU, que em diversos julgados, inclusive em um que abordou o próprio enunciado administrativo do CNJ, entende que os magistrados em efetivo exercício nas mesmas localidades que originaram a concessão da vantagem na ocasião da edição da Medida Provisória n.º 1.573/97 fariam jus apenas à percepção de parcela compensatória após a edição da Lei n.º 11.143/2005, até sua gradual absorção por conta dos aumentos concedidos ao subsídio da magistratura após o ano de 2005.

A divergência aqui destacada também consta do relatório final da auditoria realizada no TRT da 24ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Naquela ocasião, a equipe de auditoria submeteu o assunto à consideração do Plenário do CSJT, com o seguinte tratamento:

Desse modo, a equipe submete o assunto à consideração do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo esclarecer que, se prevalecer o entendimento do CNJ, os magistrados de 1º e 2º Grau que ingressaram no TRT antes da edição da Medida Provisória n.º 1.573/97 e continuaram lotados em localidades previstas no Decreto n.º 493/92, continuariam auferindo a percepção da vantagem, conforme o decidido no julgamento da 4ª Sessão Extraordinária do CNJ, tema do Pedido de Providências n.º 603.

No entanto, se prevalecer a posição firmada pelo Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão n.º 3159/2010 - 1ª Câmara, e ratificada por meio do Acórdão n.º 8890/2011 - 1ª Câmara, o pagamento da parcela relativa à VPNI/GEL tornou-se indevido a partir da Lei n.º 11.143/2005, em virtude da absorção decorrente da introdução do subsídio mensal, ante a inexistência de decréscimo remuneratório, conforme o demonstrado nas tabelas apresentadas anteriormente.

A equipe de auditoria entende que ambos os órgãos, CNJ e TCU, atuam na estrita observância de suas prerrogativas constitucionais. Contudo, essa divergência de entendimento tem provocado instabilidade nas decisões dos gestores dos órgãos do Poder Judiciário, e da Justiça do Trabalho, em particular.

Nesse contexto, os aludidos gestores se veem obrigados nessa questão, inevitavelmente, a descumprir as determinações de um dos dois órgãos o que, por conseguinte, pode levá-los a sofrer as penalidades decorrentes dessa não observância.

Por essa razão, necessário se faz que o CSJT, ante suas competências, delibere sobre a matéria, a fim de que, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, tanto os gestores como os responsáveis pelas ações de controle



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interno, tenham um balizamento seguro para desempenhar suas funções.

Considerando que o relatório da auditoria realizada no TRT da 24ª Região encontra-se em apreciação pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, propõe-se o mesmo encaminhamento, qual seja, ante os fundamentos expostos pelo Tribunal Regional e pela equipe de auditoria, submeter o caso ao exame de mérito do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

- a) deliberar acerca do pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) a magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, tendo por base a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

**2.1.7 OCORRÊNCIA: Participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário, com o fito de evitar a participação dos auditores internos em ações e atividades que possam caracterizar duplo controle ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;
- b) reformular as competências da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD), como adequação e alinhamento ao teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário;
- c) evitar a participação da COAUD em trabalhos que não estejam estritamente alinhados ao ramo de atividade da unidade, tais como na consolidação do 'Relatório de Gestão' anual;
- d) envidar esforços para dotar a unidade do quantitativo de servidores necessários ao adequado funcionamento da unidade, em face dos novos desafios que se apresentam.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"8.1 Em vista das constatações, a equipe da auditoria entende que o TRT 8ª deve adotar as seguintes providências:

- a) observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário, com o fito de evitar a participação dos auditores internos em ações e atividades que possam caracterizar duplo controle ou cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;
- b) reformular as competências da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno – COAUD, como adequação e alinhamento ao teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) evitar a participação da COAUD em trabalhos que não estejam estritamente alinhados ao ramo de atividade da unidade, tais como na consolidação do 'Relatório de Gestão' anual;
- d) envidar esforços para dotar a unidade do quantitativo de servidores necessários ao adequado funcionamento da unidade, em face dos novos desafios que se apresentam.

8.2 Conforme apurado pela CCAUD, a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT (COAUD) vem atuando ao longo do biênio 2011/2012 em atividades típicas das áreas de gestão, marcada pelo duplo controle, fato que caracteriza cogestão e não constitui boa prática.

8.3 Em decorrência da inspeção *in loco*, a CCAUD enumerou 12 constatações para evidenciar que parte das atividades desenvolvidas pela Unidade de Controle Interno são indevidas. Acrescenta que maior parte das competências enumeradas no Regulamento dos Serviços Auxiliares não se harmonizam com o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário.

8.4 E ainda, que a finalidade precípua da unidade de controle interno é a efetiva realização de testes, inspeções *in loco* e principalmente auditorias, com o fim de resguardar as contas dos dirigentes da Instituição.

8.5 Apesar dessa situação decorrer da deficiência numérica do quadro funcional e no intuito de atender às recomendações da equipe de auditoria, foi autuado o processo n.º 2636/2012, encaminhado à Administração Superior, a princípio, para exclusão dos servidores da COAUD como membros da Comissão Multidisciplinar de Licitação (Portaria GP n.º 718/2011); da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Comissão Permanente de Gestão Ambiental (Portaria GP n.º 872/2012) e Comissão de Ética (Portaria GP n.º 1.145/2012), bem como da participação na consolidação do 'Relatório de Gestão Anual'.

8.6 As providências citadas no item 8.5 não atendem, em sua totalidade, ao apontado pela equipe de auditoria, no entanto constitui o primeiro passo para desatrelar a unidade de Controle Interno de atividades típicas de gestão.

8.7 Em proposta de criação de novos cargos efetivos apresentada pela Secretaria de Gestão Estratégica, aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno em 23/11/2012 e que tramita no Colendo CSJT sob o número CSJT-AL-11802-53.2012.5.90.0000, a COAUD passará a ter nova estrutura composta de 1 Secretaria, 3 Coordenadorias e 6 Seções.

8.8 Dessa forma, a nova estrutura significará uma grande evolução do Sistema de Controle Interno deste Regional, e possibilitará elaborar e executar, plenamente, o planejamento anual de auditorias internas."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional reconhece a pertinência da recomendação atinente à rotineira participação da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD) em atividades típicas das áreas de gestão, marcadas pelo 'duplo controle', fato que caracteriza 'cogestão' e não constitui boa prática.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, salienta a Corte Regional que tais práticas no momento são ainda necessárias em virtude de existir deficiência numérica no seu quadro funcional.

Neste sentido, no intuito de atender às recomendações da equipe de auditoria, foi autuado o Processo n.º 2636/2012, encaminhado à Administração Superior para exclusão dos servidores da COAUD de diversas comissões instaladas no TRT, bem assim da participação na consolidação do 'Relatório de Gestão Anual', o que constitui o primeiro passo para desatrelar a unidade de Controle Interno de atividades típicas de gestão.

Ademais, com o intuito de aprimorar o desempenho de sua unidade de controle interno, o Tribunal Regional informou sobre a existência de proposta de criação de novos cargos efetivos que tramita no CSJT, com os quais se pretende dotar aquela unidade de melhor estrutura, o que possibilitará elaborar e executar, plenamente, o planejamento anual de auditorias internas.

Forçoso é reconhecer, portanto, que a incipiência das ações em curso no Tribunal não se justifica. Transcorridos quatro anos da edição do paradigmático Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, o Tribunal Regional ainda não conseguiu adotar providências definitivas para evitar a participação dos auditores internos em atividades que caracterizam cogestão (duplo controle).

Convém destacar que a finalidade precípua das áreas de controle interno é a realização de testes, inspeções *in loco* e principalmente auditorias, mecanismos esses capazes de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contribuir verdadeiramente para o aprimoramento da eficiência e eficácia da gestão pública, o que não se alcança, absolutamente, quando o foco da unidade de controle está voltado ao 'controle de conformidade', como ainda é o caso do TRT da 8ª Região.

O Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário é resultante da constatação de que o modelo operacional utilizado na prática pelas áreas de auditoria só oferecia aparente 'segurança' e 'confiabilidade' para os gestores, enquanto que as fragilidades detectadas no sistema de controle interno dos órgãos continuam latentes.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas mostrou claro posicionamento de que as áreas de auditoria dos diversos órgãos continuavam realizando ações e atividades ligadas apenas ao 'controle de conformidade' e 'análises prévias' de uma infinidade de processos diversos, funcionando na prática como duplo controle em relação às fragilidades encontradas nos controles internos das áreas de gestão, procedimento então denominado e caracterizado como 'cogestão'.

O Tribunal Regional reconhece a pertinência da recomendação no sentido de que a maior parte das competências enumeradas no Regulamento dos Serviços Auxiliares e das atividades desenvolvidas pela COAUD não se harmonizam com o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário.

Conforme assinalado anteriormente, além da excessiva preocupação com a conformidade, não se está levando a efeito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no âmbito do Tribunal Regional a avaliação de sistemas de controles internos.

Convém destacar os precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que demonstram a importância que vem sendo conferida a esse tema.

Ao apreciar auditorias realizadas nos TRT's em 2011, o CSJT, conforme acórdãos contidos nos Processos: 1) n.º CSJT-A-1502-32.2012.5.90.0000 - 5ª Região/BA; 2) n.º CSJT-A-1663-42.2012.5.90.0000 - 13ª Região/PB; 3) n.º CSJT-A-741-98.2012.5.90.0000 - 16ª Região/MA; e 4) n.º CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000 - 22ª Região/PI - acolheu entendimento firmado pela equipe de auditoria, determinando aos Tribunais auditados a organização de suas unidades de controle interno conforme orientações insculpidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, assim como a implementação por tais unidades de plano anual de auditorias internas.

Ante o exposto, entende a equipe que deva prevalecer o teor das recomendações originalmente encaminhadas no relatório preliminar, razão pela qual se propõe seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, com o fito de evitar a participação dos auditores internos em ações e atividades que possam caracterizar duplo controle ou cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) reformular as competências da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno - COAUD, como adequação e alinhamento ao teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário;
- c) evitar a participação da COAUD em trabalhos que não estejam estritamente alinhados ao ramo de atividade da unidade, tais como na consolidação do 'Relatório de Gestão' anual;
- d) envidar esforços para dotar a unidade do quantitativo de servidores necessários ao adequado funcionamento da unidade, em face dos novos desafios que se apresentam.

**2.1.8 OCORRÊNCIA: Atribuições conferidas à unidade de controle interno que se contrapõem ao princípio da segregação de funções.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações e observações, recomenda-se ao TRT da 8ª Região:

- a) observar e cumprir o teor das determinações e recomendações da Egrégia Corte de Contas contidas nos acórdãos e decisões citados anteriormente; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) promover a adequação das atividades desenvolvidas tanto pela área de Contabilidade quanto pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do Tribunal Regional, a fim de se respeitar o princípio da segregação de funções e atender às exigências contidas nas peças integrantes do Processo de Contas apresentadas ao TCU anualmente;
- c) posicionar a área de Contabilidade adequadamente na estrutura orgânica do Tribunal, desvinculando-a da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"9.1 Em vista das constatações e observações, a CCAUD recomenda ao TRT da 8ª Região:

- a) observar e cumprir o teor das determinações e recomendações da Egrégia Corte de Contas contidas nos acórdãos e decisões citados anteriormente; e
- b) promover a adequação das atividades desenvolvidas tanto pela área de Contabilidade quanto pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do Tribunal Regional, a fim de se respeitar o princípio da segregação de funções e atender às exigências contidas nas peças integrantes do Processo de Contas apresentadas ao TCU anualmente;
- c) posicionar a área de Contabilidade adequadamente na estrutura orgânica do Tribunal, desvinculando-a da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.2 A Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno - COAUD informa que a Seção de Contabilidade foi desvinculada do Controle Interno e adequadamente atrelada à Secretaria Administrativa, por meio da Resolução n.º 83/2012, publicada no Diário Eletrônico de 22/11/2012.

9.3 Assim, ante as providências adotadas requer seja considerada sanada a ocorrência identificada.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informa que, por meio da Resolução n.º 83/2012, publicada no Diário Eletrônico de 22/11/2012, a Seção de Contabilidade foi desvinculada da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD), passando a estar subordinada à Secretaria Administrativa do TRT.

Assim, a equipe considera a recomendação atendida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 2.2 Área de gestão de orçamento e finanças

**2.2.1 OCORRÊNCIA:** Indícios de falhas no registro em contas contábeis, com reflexos na execução de despesas mensais de 2011.

### I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Tendo em vista as constatações e observações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, gestão de pessoas, folha de pagamento, auditoria e controle interno, e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil de despesas; e
- b) promover a compatibilização do vínculo entre as rubricas da folha de pagamento e a classificação das despesas nas contas contábeis adequadas.

### II Providências/esclarecimentos do TRT

"10.1 A equipe de auditoria da CCAUD entendeu pertinentes as seguintes providências:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, gestão de pessoas, folha de pagamento, auditoria e controle interno, e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil de despesas; e
- b) promover a compatibilização do vínculo entre as rubricas da folha de pagamento e a classificação das despesas nas contas contábeis adequadas.

10.2 Com o fim de atender as recomendações da Auditoria, a Secretaria Administrativa autuou o processo n.º 2561/2012, propondo que a Secretaria de Gestão de Pessoas providencie implementação no Sistema Mentorrh de adequação das rubricas da folha de pagamento à classificação das despesas nas contas contábeis adequadas do SIAFI, com apoio da Seção de Contabilidade, Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno e Coordenadoria Financeira.

10.3 A proposição foi acatada pela Diretoria-Geral, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Administração de Pessoal para as devidas providências.

10.4 Ante o exposto, solicita-se o acatamento da presente justificativa, sanando a ocorrência apontada."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer que as diversas impropriedades detectadas e apontadas pela equipe de auditoria no seu relatório preliminar basearam-se na execução de despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(SIAFI), apuradas por meio do Sistema de Monitoramento e Auditoria (SMA), até o mês de agosto de 2012.

Nesse diapasão, após o exame das considerações e ponderações do Tribunal Regional e a análise da execução de despesas por meio do SMA, a equipe constatou que ainda não foram adotadas quaisquer providências que pudessem sanear as inúmeras impropriedades originalmente detectadas.

Assim, ante a necessidade de se garantir a efetividade das ações de controle e monitoramento, a equipe entende que deva persistir o teor das recomendações feitas anteriormente, razão pela qual se propõe seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, gestão de pessoas, folha de pagamento, auditoria e controle interno, e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil de despesas; e
- b) promover a compatibilização do vínculo entre as rubricas da folha de pagamento e a classificação das despesas nas contas contábeis adequadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 2.3 Área de gestão de licitações e contratos

### 2.3.1 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam de cessão de espaço ou permissão de uso de área pública.

As análises a seguir realizadas cuidam do tema cessões de espaço físico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Avaliaram-se, além dos aspectos licitatórios e contratuais, a questão da onerosidade da cessão e do devido ressarcimento de despesas com o funcionamento do cessionário.

#### QUADRO DE CESSIONÁRIOS DO TRT 8ª DA REGIÃO

Processo Adm. nº	Nome do cessionário	Área (m <sup>2</sup> )	Local (Vt, Fórum, sede)	Valor mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
1030/2003	Ordem dos Advogados do Brasil/AP	15,7	FT Macapá/AP	Gratuito	Gratuito
945/2009		11,77	VT Sta Izabel do Pará/PA	Gratuito	Gratuito
1378/2003		59,30	Edifício Sede-Belém	Gratuito	Gratuito
917/2004	Delegacia Regional do Trabalho-DRT	11,65	Edifício Sede-Belém (Área da Cidadania)	Gratuito	Gratuito
936/2004	Departamento de Trânsito do Estado do Pará -DETRAN	12,35	Edifício Sede-Belém (Área da Cidadania)	Gratuito	Gratuito
919/2004	Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT	12,35	Edifício Sede-Belém (Área da Cidadania)	Gratuito	Gratuito
922/2004	Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG	9,00	Edifício Sede-Belém (Área da Cidadania)	Gratuito	Gratuito
2644/2007	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores a Justiça do Trabalho Ltda.-CREDIJUSTRA	57,14	Edifício Sede-Belém	1.269,65 (a partir de agosto/12)	15.235,80
2342/2010	Sindicato dos	22,00	Edifício Sede-	502,92	6.035,04



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINDJUF		Belém/PA		
1377/2003	Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região- AAJUTRA	14,50	Edifício Sede- Belém	322,19	3.866,28
1380/2003	Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho - ASTRA	42,00	Edifício Sede- Belém	933,24 (a partir de agosto/12)	11.198,88
165/2001	Banco do Brasil	169,53	Edifício Sede- Belém	3.766,96 (a partir de agosto/12)	45.203,52
1042/2001		31,08	FT Macapá/AP	690,60 (a partir de agosto/12)	8.287,2
458/1999	Caixa Econômica Federal - CEF	66,93	Edifício Sede- Belém	2.733,60(a partir de setembro/12)	32.796,72

Ante as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, de 25 de novembro de 2011, que regulamenta, entre outros assuntos, a cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, apresenta-se a seguir o detalhamento dos achados e das respectivas conclusões, visando a uma melhor compreensão do tema.

**2.3.1.1 OCORRÊNCIA: Concessão de outorga de uso de forma excessiva e destinadas a atividades em desacordo com prescrito na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na Lei n.º 9.636/98.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante da situação verificada, a equipe de auditoria entende que, para fins de adequação das cessões aos ditames da Resolução CSJT n.º 87/2011, o TRT da 8ª Região deva:

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) revisar os critérios adotados para a cessão de área no âmbito do órgão, juntando aos autos de cada cessão, estudo ou parecer técnico que comprove:

- se a representação de magistrados, de servidores, dos notários e a CREDIJUSTRA exercem atividades de apoio necessárias ao desempenho das funções do órgão, conforme exigência disposta na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011;
- se existe espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, especialmente as novas Varas do Trabalho;
- se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente, especialmente quanto ao pagamento da onerosidade da cessão e do rateio das despesas decorrentes do funcionamento e manutenção de cada cessionário.

Em não havendo tais comprovações, entende-se desprovidas de interesse público as cessões de área às associações de magistrados, servidores e notários, bem como à cooperativa de crédito, recomendando-se a imediata restituição dos espaços físicos ora ocupados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINDJUF,

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho - ASTRA, Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AAJUTRA, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - AMATRA, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores a Justiça do Trabalho Ltda. - CREDIJUSTRA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

11.1 Como decorrência da inspeção in loco realizada pela equipe de auditoria, houve a seguinte recomendação:

a) revisar os critérios adotados para a cessão de área no âmbito do órgão, juntando aos autos de cada cessão, estudo ou parecer técnico que comprove:

- se a representação de magistrados, de servidores, dos notários e a CREDIJUSTRA exercem atividades de apoio necessárias ao desempenho das funções do órgão, conforme exigência disposta na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011;
- se existe espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, especialmente as novas Varas do Trabalho;
- se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente, especialmente quanto ao pagamento da onerosidade da cessão e do rateio das despesas decorrentes do funcionamento e manutenção de cada cessionário.

11.2 A Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC pondera que foram encaminhados à Administração Superior para apreciação, os processos de Cessão de Uso da CREDIJUSTRA (nº 2644/2007); AAJUTRA (nº 1377/2003);

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SINDJUF (nº 2342/2010) e da ANOREG (nº 922/2004).

11.3 Informa, ainda, que a AMATRA (processo nº 1376/2003), foi reconhecida pelo Plenário do Regional, em decisão de 11 de outubro corrente, como entidade de utilidade pública necessária ao tribunal e de caráter gratuito.

11.4 Por fim, informa que a ASTRA (processo nº 1380/2003) entregou o espaço cedido no decorrer do mês de novembro de 2012, sendo os autos encaminhados à Secretaria Administrativa para cobrança do valor residual de locação e também do valor devido a título de ressarcimento das despesas de manutenção.

11.5 É o que se tem a informar até o momento."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Este achado de auditoria consubstanciou-se na identificação de excesso de áreas destinadas às mais diversas entidades, o que pode comprometer o desempenho das atribuições próprias do Tribunal Regional, que se ressenete justamente de falta de espaço.

As proposições decorrentes deste achado indicaram ao Tribunal a necessidade de avaliação criteriosa de tais cessões, com o objetivo de verificar se os requisitos da Resolução CSJT n.º 87/2011 estavam sendo cumpridos.

Com efeito, a manifestação apresentada não trouxe nenhum elemento objetivo acerca do atendimento da recomendação, o que, por si só, implica a não observância das orientações da auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao caso da onerosidade e do ressarcimento de despesas relativas às áreas cedidas à Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA) e à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), remete-se à análise empreendida no item 2.3.1.6.

Assim, ante o exposto, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região, em relação às cessões de área ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), à Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA), à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA); à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores a Justiça do Trabalho Ltda (CREDIJUSTRA) e à Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG):

a) revisar os critérios adotados para a cessão de área no âmbito do Tribunal, juntando aos autos de cada cessão, estudo ou parecer técnico que comprove:

- se atividades prestadas por tais entidades são necessárias ao desempenho das funções do órgão, conforme exigência disposta na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011;
- se existe espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, especialmente as novas Varas do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente, especialmente quanto ao pagamento da onerosidade da cessão e do rateio das despesas decorrentes do funcionamento e manutenção de cada cessionário;
- b) encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011.

**2.3.1.2 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante do exposto, entende a equipe de auditoria que o TRT da 8ª Região deva:

- a) promover a imediata cobrança da participação proporcional da OAB no rateio das despesas de manutenção e funcionamento predial e o respectivo recolhimento desta receita à Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12.2 A Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC esclarece que a Secretaria Administrativa procedeu à notificação da OAB (processo nº 1378/2003) para o recolhimento do valor a título de ressarcimento de despesas, conforme preceitua a Resolução CSJT nº87/2011.

12.3 Porém, a Secretaria Administrativa informa que a entidade recorreu da cobrança, dando origem a Recurso de Matéria Administrativa, estando assim suspensa a cobrança dos valores devidos à título de ressarcimento de despesas de manutenção.

12.4 É o que se tem a informar até o momento."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

No relatório preliminar, com fulcro em disposição expressa da Resolução CSJT n.º 87/2011, art. 10, e em alinhamento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a equipe de auditoria recomendou à Corte Regional que efetivasse a cobrança dos valores devidos pela Ordem dos Advogados do Brasil a título de ressarcimento proporcional das despesas de manutenção e funcionamento predial, com o respectivo recolhimento desta receita à Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU.

Todavia, acerca dessa questão, cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0000187-81.2013.2.00.0000, deferiu liminar para afastar a aplicação do art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CSJT n.º 87/2011 em relação à OAB, que trata



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

especificamente da participação proporcional dos cessionários no rateio das despesas com manutenção e conservação.

Assim, o tratamento a ser conferido pelos Tribunais Regionais às cessões de área destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil deve observar os termos da liminar ora em vigor e, sobretudo, a decisão definitiva de mérito que será proferida.

Nesse contexto, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) observar as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 e as decisões constantes do Pedido de Providências n.º 0000187-81.2013.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

**2.3.1.3 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas a Órgãos Públicos (DRT/SINE e DETRAN).**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Visando ao cumprimento dos normativos que regem a matéria, em especial quanto às determinações contidas na Resolução CSJT n.º 87/2011, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) promover a cobrança do valor correspondente ao rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água/esgoto, manutenção de elevadores, vigilância, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funcionamento da DRT/SINE/PA e do DETRAN/PA, bem como acompanhar o efetivo recolhimento destas receitas à Conta Única do Tesouro Nacional.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"13.2 A COLIC observa que os processos nºs 917/2004 (DRT) e 918/2004 (SINE) foram encaminhados à Secretaria Administrativa para apuração do recolhimento dos valores devidos à título de ressarcimento de despesas, devidamente cobrados por notificação pela citada Secretaria conforme determinação da Diretoria Geral exarada no processo nº 1037/2012.

13.3 Quanto ao DETRAN (processo nº 936/2004), o cessionário vem recolhendo mensalmente o valor referente às despesas de manutenção, conforme comprovado nos autos.

13.4 Diante do exposto, requer seja sanada a ocorrência."

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Diante dos esclarecimentos fornecidos pelo Tribunal Regional, que acatou a recomendação proferida no relatório preliminar, e ante a documentação comprobatória da regularidade da situação do cessionário, a equipe de auditoria entende que não mais subsiste este ponto de auditoria.

### 2.3.1.4 OCORRÊNCIA: Cessão destinada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à Associação



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**dos Notários e Registradores do Pará  
(ANOREG).**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Visando ao atendimento dos normativos que regem a matéria, em especial quanto às determinações contidas na Resolução CSJT n.º 87/2011, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) alterar os termos de cessão de uso de área, com o intuito de incluir cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação e quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e da Associação de Notários e Registradores do Pará - (ANOREG/PA).

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"14.2 Segundo a COLIC, o processo n.º 919/2004 de cessão de área à ECT encontra-se em fase de elaboração de minuta de alteração da referida cessão a título gratuito para constar cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, sendo que os valores devidos a título de ressarcimento de despesas foram devidamente cobrados por notificação pela Secretaria Administrativa, conforme determinação da Diretoria Geral exarada no processo n.º 1037/2012.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

14.3 Relativamente ao processo nº 922/2004, da ANOREG, foi encaminhado à Presidência, via Diretoria Geral, nos termos dispostos no item 11 deste Relatório.

14.4 Diante do exposto, requer seja sanada a ocorrência.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Não obstante possa se inferir da manifestação do Tribunal Regional a concordância com os termos da recomendação da equipe de auditoria, as providências em curso apresentam-se incipientes, não permitindo de considerar atendidas as proposições da auditoria.

Assim, com vista a garantir a efetividade das ações de controle, e com amparo no poder vinculante das decisões do CSJT, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) alterar os termos de cessão de uso de área, com o intuito de incluir cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação e quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e da Associação de Notários e Registradores do Pará - (ANOREG/PA).

**2.3.1.5 OCORRÊNCIA: Cessão destinada à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Justiça do Trabalho LTDA. (CREDIJUSTRA).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante da constatação, entende-se que o TRT da 8ª Região deva, uma vez considerada necessária a prestação de serviços de crédito no âmbito do órgão e cumpridos os demais requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011, adotar as seguintes providências:

- a) extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRA e abrir processo licitatório, com o objetivo de conceder área à exploração dos serviços de crédito aos servidores e magistrados; e
- b) estabelecer, no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do eventual cessionário.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"15.2 A manifestação da COLIC é no sentido de que o processo n.º 2644/2007 encaminhado à Presidência, via Diretoria Geral, para apreciação quanto à extinção da cessão de uso à CREDIJUSTRA e abertura de procedimento licitatório para exploração dos serviços de crédito aos magistrados e servidores, nos termos dispostos no item 11 deste Relatório.

15.3 É o que se tem a informar até o momento."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Também neste ponto de auditoria, a manifestação do Tribunal Regional não trouxe elementos concretos quanto ao atendimento da recomendação, assim, com vista a garantir a efetividade das ações de controle, e com amparo no poder vinculante das decisões do CSJT, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRA e abrir processo licitatório, com o objetivo de conceder área à exploração dos serviços de crédito aos servidores e magistrados; e
- b) estabelecer, no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do eventual cessionário.

#### **2.3.1.6 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas às associações representativas de servidores e magistrados em caráter gratuito.**

### I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Ante o exposto, a equipe de auditoria entende ser necessária ao TRT da 8ª Região, depois de comprovada a existência de espaço físico disponível e garantidas as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condições satisfatórias das unidades do Tribunal Regional, a adoção das seguintes providências:

a) alterar os termos de Cessão de Uso de Espaço Físico às associações, tornando-os onerosos e precários, fixando-se, entre outros procedimentos:

- o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e do tipo de atividade;
- o rateio de todas as despesas com funcionamento e manutenção predial do cessionário ou a instalação da medição individualizada;
- o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e cumprimento das demais obrigações estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

“16.2 Das áreas citadas no Relatório Preliminar de Auditoria (SINDJUF, ASTRA, AAJUTRA, AMATRA) a única que se encontra em caráter gratuito é a AMATRA.

16.3 Entretanto, cabe ratificar, que a AMATRA encontra-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

amparada pela decisão do Plenário do TRT que, em 11 de outubro de 2012, reconheceu a associação como entidade de utilidade pública necessária ao tribunal, na forma do inciso VI do § 2º do art. 5º da Resolução nº 87/2011 do Colendo CSJT. Destaca-se que as cessões de uso pelo TRT visam, exclusivamente, ao interesse deste Regional e do próprio jurisdicionado, à medida que desenvolvem atividades de apoio necessário à prestação do serviço jurisdicional."

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

As informações trazidas aos autos pelo Tribunal Regional não são suficientes para se considerar as recomendações atendidas, uma vez que não foram apresentados dados relativos à comprovação da onerosidade das cessões ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA), bem assim da participação no rateio das despesas com funcionamento e manutenção dos espaços cedidos.

Quanto à Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA), informou a Corte Regional que tal entidade devolveu a área cedida no mês de novembro, restando pendente a cobrança do valor residual de locação e do valor devido a título de ressarcimento.

Logo, no que tange a tal situação, compete ao Tribunal Regional adotar providências para a cobrança dos valores devidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à área destinada à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), informa a Corte Regional que o Plenário daquele Órgão, em 11/10/2012, declarou tal entidade como de utilidade pública necessária ao Tribunal e conferiu caráter gratuito à cessão de área.

Acerca da classificação da AMATRA como entidade necessária ao Tribunal, a equipe de auditoria não dispõe de elementos objetivos para avaliar a aderência de tal deliberação aos comandos da Resolução CSJT n.º 87/2011, pois a Corte Regional não apresentou os fundamentos de sua decisão.

De todo modo, cumpre destacar que o art. 5º, § 2º, do aludido normativo, atribui à Presidência do Tribunal competência para declarar determinados serviços como necessários à atividade jurisdicional, o que confere certa discricionariedade nessa atuação, desde que, evidentemente, sejam observados os demais requisitos insculpidos no normativo.

Noutro turno, o caráter gratuito concedido à cessão de área à AMATRA não encontra amparo na Resolução CSJT n.º 87/2011.

O art. 6 do normativo estabelece que as cessões de área no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho têm caráter oneroso, excetuadas apenas as cessões destinadas a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

A atuação da AMATRA, conforme declarado pelo próprio Órgão, pode até ser entendida como de "utilidade pública



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessária ao tribunal", o que não pode confundir com o conceito de imprescindibilidade.

Segundo Dicionário Houaiss, considera-se imprescindível aquilo absolutamente preciso, essencial, indispensável.

Então a questão é a seguinte: Para que a prestação jurisdicional trabalhista ocorra no TRT da 8ª Região é absolutamente necessária a atuação da AMATRA?

A resposta à questão, no entender da equipe de auditoria, é não.

Ressalte-se que o tratamento dispensado à OAB quanto a não onerosidade, foi determinado por força de lei.

As cessões às associações representativas (de servidores, de magistrados ou de advogados) tem, ao contrário, a gratuidade expressamente vedada pelo artigo 1º do Decreto n.º 99.509/90:

**Decreto nº 99.509/90**

(...)

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

(...)

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n.º 1.401/2005, pronunciou-se da seguinte forma sobre o tema:

**Acórdão TCU n.º 1.401/2005 - Plenário**

Determinações:

(...)

2.1. ao Departamento de Polícia Federal que:  
2.1.1 **providencie a regularização das ocupações de espaços da ANP por associações de servidores, firmando os competentes termos de cessão onerosa e cumprindo as demais formalidades previstas no Decreto n.º 3.725/2001;**

A Resolução CSJT n.º 87/2011, determina, ainda, a forma de cálculo da onerosidade e que as receitas decorrentes sejam recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional.

**Resolução CSJT n.º 87/2011**

(...)

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

(...)

Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Ante o exposto, a equipe de auditoria propõe que seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) alterar os termos de Cessão de Uso de Espaço Físico firmados com o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), a Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), tornando-os onerosos e precários, fixando-se, entre outros procedimentos:

- o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e do tipo de atividade;
- o valor relativo ao rateio de todas as despesas com funcionamento e manutenção predial do cessionário ou a instalação da medição individualizada;
- o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e cumprimento das demais obrigações estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011.

b) adotar providências para efetivar a cobrança dos valores devidos pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA) a título de onerosidade e de ressarcimento das despesas com funcionamento e manutenção predial.

**2.3.1.7 OCORRÊNCIA: Cessões destinadas à instalação de Postos de Atendimento Bancário.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

A fim de efetivamente atender aos normativos que regem a matéria, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar as seguintes providências, mediante fiscalização contratual:

- a) acompanhar o efetivo recolhimento das receitas devidas pelos cessionários à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

### **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"17.2 A COLIC informa, por fim, que o acompanhamento do recolhimento dos valores devidos pelos cessionários está sendo realizado com o apoio da Secretaria Administrativa e da Seção de Contabilidade, via SIAFI.

17.3 Diante da informação requer que seja sanada a ocorrência."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Ante os esclarecimentos fornecidos pelo Tribunal Regional, considera-se atendida a recomendação de auditoria.

**2.3.2 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam da administração de depósitos judiciais.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os processos listados abaixo cuidam do tema administração de depósitos judiciais no âmbito do Tribunal Regional.

As análises realizadas tiveram por objetivo aferir o grau de aderência dos ajustes firmados entre o Tribunal e as instituições financeiras - visando à administração de depósitos judiciais - às diretrizes fixadas pela Resolução CSJT n.º 87/2011, de 25 de novembro de 2011.

Contrato	Instituição	Início da Vigência	Contrapartida
Contrato n.º 73/2009	Banco do Brasil	11.09.2009	R\$ 9.000.000,00
Contrato n.º 59/2010	Caixa Econômica Federal	31.05.2010	R\$ 3.000.000,00

**2.3.2.1 OCORRÊNCIA: Metodologia para mensuração do valor devido pelas instituições bancárias oficiais a título de remuneração pela administração dos depósitos judiciais.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o exposto, a fim de garantir melhores meios para o aprimoramento da atuação do órgão, a equipe de auditoria entende necessário que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

- a) na celebração de ajustes com bancos oficiais para a administração de depósitos judiciais, adotar metodologia objetiva para mensuração da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

receita a ser auferida, considerando-se o saldo médio dos depósitos judiciais, a fim de equilibrar as obrigações do TRT e o prazo de vigência do ajuste, indicando-se, como referência negocial, os percentuais de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"18.2 Os autos autuados para este fim, processo nº 2562/2012, foram encaminhados à Administração Superior para análise e providências no sentido de adotar metodologia objetiva para mensuração da receita a ser auferida pelo Tribunal, decorrente do saldo médio dos depósitos judiciais."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

As informações prestadas pelo Tribunal Regional não trouxeram elementos objetivos acerca do atendimento da recomendação de auditoria.

A questão aqui tratada é dotada de grande relevância para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Órgão.

O Tribunal Regional possui ajustes de administração de depósitos judiciais com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, situação permitida pela Resolução CSJT n.º 87/2011, que prevê o sistema concorrencial na administração de depósitos judiciais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, tais ajustes não apontam os critérios utilizados pelo TRT para fixar os respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal, assim como para definir o prazo de vigência dos ajustes.

Também, os termos não fazem menção aos saldos dos depósitos judiciais administrados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos montantes não são utilizados como parâmetro para definição das receitas devidas pelas instituições financeiras.

No caso do Banco do Brasil, o acordo estabeleceu que a receita em contrapartida à administração dos depósitos é R\$ 9.000.000,00, em cinco anos, ao passo que o convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, para o mesmo período, prevê a correspondência financeira de R\$ 3.000.000,00, ambos em parcelas anuais.

Nos dois casos, ante a ausência de elementos objetivos que justifiquem o volume das receitas a serem auferidas pelo TRT, não é possível aferir se foi considerado o saldo médio dos depósitos judiciais e se a receita está condizente com os valores mínimos de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ressalta-se a importância dos ajustes com bancos oficiais para a Justiça do Trabalho, tendo em conta o elevado volume de recursos auferidos que, aplicados no interesse primário da Justiça, podem contribuir diretamente para ao funcionamento e melhoria da prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Também que, ao utilizar-se da modalidade concorrencial, imprescindível se faz a utilização de metodologia técnica e de critérios objetivos para a definição do "quantum" a ser arrecadado, visando suprir a ausência do processo licitatório, seja para se dar transparência necessária ao procedimento, seja para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração do Judiciário Trabalhista.

Vale ressaltar a experiência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho que já adotam a remuneração dos contratos de administração de seus depósitos judiciais mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos.

Utilizando-se, como exemplo, de patamar de negociação, citam-se os contratos assinados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 6<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup> e 22<sup>a</sup> Regiões:

**QUADRO: % MENSAL SOBRE SALDO MÉDIO DOS DEPOSITOS JUDICIAIS**

TRT	INSTITUIÇÃO	PERCENTUAL MENSAL
13 <sup>a</sup> Região	Banco do Brasil	0,10%
	CEF	0,10%
19 <sup>a</sup> Região	Banco do Brasil	0,105%
22 <sup>a</sup> Região	Banco do Brasil	0,10%
	CEF	0,10%
6 <sup>a</sup> Região	Banco do Brasil	0,12%
	CEF	0,12%

Tentando-se medir o impacto financeiro da adoção de critérios objetivos na contratação com instituições



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

financeiras, o quadro seguinte demonstra os valores projetados das receitas potenciais, quando aplicado índice de remuneração de 0,10% sobre os saldos médios mensais dos depósitos judiciais.

**ESTIMATIVA DAS RECEITAS POTENCIAIS DECORRENTES DA REMUNERAÇÃO  
DOS DEPOSITOS JUDICIAIS DO TRT DA 8ª REGIÃO \***

BANCO	SALDO MÉDIO DO DEPÓSITO JUDICIAL	RECEITA POTENCIAL MENSAL	RECEITA POTENCIAL ANUAL	RECEITA POTENCIAL EM 5 ANOS
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
BB	253.676.038,10	253.676,04	3.044.112,46	15.220.562,29
CEF	104.630.243,35	104.630,24	1.255.562,92	6.277.814,60
<b>SOMA</b>	<b>358.306.281,45</b>	<b>358.306,28</b>	<b>4.299.675,38</b>	<b>21.498.376,89</b>

Já o quadro seguinte apresenta a comparação entre a receita potencial e o valor atualmente auferido nos ajustes vigentes com as instituições financeiras.

**COMPARATIVO DAS RECEITAS ATUAIS COM AS RECEITAS POTENCIAIS  
DO TRT DA 8ª REGIÃO**

BANCO	RECEITA ATUAL	RECEITA POTENCIAL	EVOLUÇÃO	EVOLUÇÃO
	(5 ANOS - R\$)	(5 ANOS - R\$)	R\$	%



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BB	9.000.000,00	15.220.562,29	6.220.562,29	69%
CEF	3.000.000,00	6.277.814,60	3.277.814,60	109%
<b>SOMA</b>	<b>12.000.000,00</b>	<b>21.498.376,89</b>	<b>9.498.376,89</b>	<b>79%</b>

Indica-se, então, diante da utilização de índice de remuneração de 0,10%, uma potencial alavancagem dos valores da remuneração (receitas) em cerca de **R\$ 9,4 milhões**.

Tal valor representa potencial acréscimo de **79%** na receita atualmente auferida, no prazo de cinco anos, configurando-se como o impacto financeiro para esse ponto de auditoria.

Assim, tendo em vista a relevância e materialidade do tema e ante o poder vinculante das decisões do CSJT, propõe-se seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

- a) adotar metodologia objetiva para mensuração da receita a ser auferida na celebração de ajustes com bancos oficiais para a administração de depósitos judiciais, considerando o saldo médio dos depósitos judiciais, a fim de equilibrar as obrigações do TRT e o prazo de vigência do ajuste, indicando-se, como referência comercial, os percentuais de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.3.2.2 OCORRÊNCIA: Recursos auferidos nos ajustes com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil sem trânsito pelo orçamento.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Visando ao atendimento dos normativos que regem a matéria, em especial quanto às determinações contidas na Resolução CSJT n.º 87/2011, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) adotar medidas imediatas, a fim de que os recursos provenientes dos ajustes com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, em razão da administração dos depósitos judiciais do Tribunal, sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, em sua totalidade, de modo que as despesas vinculadas a tais receitas sejam regularmente executadas, em consonância com os precedentes da normatização do CSJT.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"19.1 Em outro achado, a equipe de auditoria entendeu que este Tribunal deveria adotar medidas imediatas, a fim de que os recursos provenientes dos ajustes com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, em razão da administração dos depósitos judiciais do Tribunal, fossem recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, em sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

totalidade, de modo que as despesas vinculadas a tais receitas sejam regularmente executadas, em consonância com os precedentes da normatização do CSJT.

19.2 Para cumprimento desse propósito, a Secretaria Administrativa autuou o processo nº 2562/2012, tendo esclarecido que as cópias dos Termos Aditivos dos Contratos nº 73/2009 (doc.8) e nº 59/2010 (doc.9) demonstram o cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 2.938/2010 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, para que todas as receitas provenientes de quaisquer convênios e outros ajustes sejam contabilizadas em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas respectivas leis orçamentárias anuais.

19.3 Ademais, registra-se que na Lei Orçamentária Anual nº 12.595/2012 - LOA, já foram incluídas as receitas provenientes dos ajustes com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), fonte 181 (doc.10).

19.4 No exercício de 2012, houve a solicitação de crédito suplementar no valor de R\$ 4.229.322,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais), sendo R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil) de receitas de convênio do exercício de 2012 e o restante referente ao exercício de 2010, conforme cópia do demonstrativo extraído do sistema SIAFI (doc.11).

19.5 Pelas informações apresentadas, requer sejam relevadas as ocorrências apontadas."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Ante os esclarecimentos fornecidos pelo Tribunal Regional e a documentação comprobatória encaminhada, consideram-se atendidas as recomendações.

#### **2.3.2.3 OCORRÊNCIA: Não atualização financeira dos saldos das receitas dos convênios não recolhidos ou recolhidos em atraso.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações de auditoria, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) promover a revisão dos termos contratuais, prevendo-se regra de atualização financeira dos saldos das receitas decorrentes dos ajustes de administração dos depósitos judiciais não recolhidos na data contratada, em atenção aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e da Lei n.º 8.666/93.

### **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"20.1 As peças autuadas para este fim, conforme processo nº 2562/2012, foram encaminhados à Administração Superior para análise e providências no sentido de atender à revisão dos termos contratuais com o Banco do Brasil e Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Federal.”

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

As informações trazidas aos autos pela Corte Regional não são hábeis a garantir o pleno atendimento das recomendações de auditoria.

Em conexão ao item 2.3.2.1, este achado de auditoria também se revela de grande relevância.

Segundo os Termos de Convênio celebrados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, o TRT auferiu receita anual pela manutenção dos depósitos judiciais em ambas as instituições, obtido nos seguintes meses bases:

#### QUADRO DE RECEITAS CONTRATADAS - TRT 8ª REGIÃO - AJUSTES COM BANCOS - EXERCÍCIOS 2011-2012

BANCO	MÊS DE PREVISÃO DA ARRECAÇÃO	RECEITA CONTRATADA 2011	RECEITA CONTRATADA 2012
BB	SETEMBRO	1.700.000,00	1.650.000,00
CEF	MARÇO	500.000,00	500.000,00
<b>SOMA</b>		<b>2.200.000,00</b>	<b>2.150.000,00</b>

Ao verificar os termos dos ajustes, não foram identificadas regras objetivas prevendo-se a atualização das parcelas de receitas não recolhidas na data base estipulada, ou seja, no período compreendido entre a data contratada e o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seu efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional (ou na sistemática identificada no item anterior, "do pagamento direto ao fornecedor").

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011 determina que as contratações para administração dos depósitos judiciais serão submetidas aos ditames da Lei n.º 8.666/93, que traz a previsão, no § 4º do art. 116, da necessária aplicação dos saldos das receitas de convênio.

**Lei n.º 8.666/93**

(...)

Art. 116

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Assim, considerando a relevância do tema e ante o poder vinculante das decisões do CSJT, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) promover a revisão dos termos contratuais, prevendo-se regra de atualização financeiras dos saldos das receitas decorrentes dos ajustes de administração de depósitos judiciais não recolhidos na data contratada, em atenção aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 2.4 Área de gestão de tecnologia da informação

### 2.4.1 OCORRÊNCIA: Inexecução injustificada de contrato de serviços de TI.

#### I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Ante o constatado e em obediência ao princípio constitucional da eficiência, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) adotar providências para executar, o mais breve possível, os serviços objeto do Contrato n.º 125/2010, a fim de garantir a efetividade da contratação em tela.

#### II Providências/esclarecimentos do TRT

21.2 Instada a se manifestar, a Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, informou que a instalação da Unidade de Fita Magnética TS3310 adquirida por este Regional através do processo n.º 2237/2011, somente foi concluída no dia 03 de fevereiro de 2012, bem como a aquisição das fitas magnética para armazenamento de dados padrão LTO 5, processo n.º 491/2012, foi concluída em 23 de maio de 2012.

21.2 Os produtos - Unidade de Fita Magnética TS3310 e fitas magnética para armazenamento de dados padrão LTO 5 - são necessários para a completa instalação e configuração do programa Tivoli Storage Manager no Tribunal. Devido a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conclusão tardia das aquisições e por falta da infraestrutura do Tribunal, a empresa ficou impossibilitada de iniciar os serviços contratados e, assim, o funcionamento da ferramenta no ambiente do Tribunal dentro do prazo contratual. Para tanto, foi solicitado o aditivo de prazo - de 147 dias, cujo processo em tramitação recebeu parecer favorável da Assessoria Jurídica do órgão.

21.3 A situação atual do Contrato nº 125/2011 é a que segue:

- 1 - Licenças entregues;
- 2 - Produto TSM server instalado;
- 3 - Políticas de Gerenciamento dos Backups instaladas;
- 4 - Clientes Instalados;
- 5 - Pendências:
  - 5.1 - LAN FREE;
  - 5.2 - Algumas rotinas de backups inoperantes;
  - 5.3 - Ajustes operacionais do ambiente;
- 6 - Providências:
  - 6.1 - Empresa já notificada para sanar as pendências, aguardando aditivo contratual. O aditivo contratual é apenas para elasticar o prazo de execução do serviço, logo não onera financeiramente o contrato original.

21.4 Ante o exposto e demonstrada as providências adotadas, requer seja sanada a ocorrência."

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal informa as providências já adotadas e aquelas ainda em curso para plena execução do Contrato n.º 125/2010, incluindo notificação à contratada para sanar as pendências sob sua responsabilidade.

Dessa forma, tendo em vista as ações em curso no daquele Órgão, com vistas a garantir a efetividade da contratação dos serviços relativos à ferramenta *TSM - Tivoli Storage Manager*, a equipe de auditoria considera que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

**2.4.2 OCORRÊNCIA: Contratação da empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**

A partir da análise dos Processos PA n.º 447/2010 e 667/2011, verificou-se que o TRT da 8ª Região contratou a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA para prestação de serviços de manutenção no Sistema Corporativo de Gestão de Recursos Humanos - MENTORH.

O Contrato n.º 44/2010, firmado por inexigibilidade de licitação entre o Tribunal Regional e a referida empresa em 4/6/2010, prevê, em sua cláusula terceira, os seguintes serviços:

Item	Descrição	Valor anual
I	Suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva do aplicativo.	R\$ 112.200,00
II	Serviço de manutenção adaptativa e manutenção perfectiva/evolutiva do aplicativo	R\$ 157.500,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O item I trata basicamente dos serviços de atualização do sistema, a fim de que o Tribunal Regional tenha acesso a eventuais *updates* que porventura sejam disponibilizados pelo fabricante. O pagamento neste caso é mensal e equivalente a 12 parcelas fixas de R\$ 9.350,00 durante o período de vigência contratual.

Já o item II diz respeito a eventuais demandas do Tribunal por novas funcionalidades a serem incorporadas ao aplicativo MENTORH, sendo o valor pago proporcional ao número de horas utilizadas pela empresa para desenvolver a nova função, cujo custo unitário é de R\$ 105,00/hora.

Após a assinatura do terceiro termo aditivo, a vigência do acordo foi renovada até 3/6/2013, apenas em relação ao item I, tendo em vista a intenção por parte do TRT de contratar os serviços do item II mediante outro instrumento contratual.

Feita esta sucinta descrição acerca do cenário da contratação em tela, passa-se a explicitar os pontos de auditoria observados por ocasião da análise dos processos respectivos.

**2.4.2.1 OCORRÊNCIA: Dependência tecnológica em relação à contratada.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as verificações, a equipe de auditoria entende que o TRT da 8ª Região deva:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) realizar estudos técnicos, a fim de avaliar os riscos envolvidos no seu atual modelo de contratação de sistema para gestão de recursos humanos, considerando, principalmente, os seguintes aspectos:

- o nível de criticidade dos serviços objeto dessa contratação;
- o grau de dependência do órgão em relação à contratada;
- as condições de continuidade dos serviços em caso de interrupção contratual inesperada.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"22.2 Em sua manifestação, a Secretaria de Tecnologia da Informação informa que, considerando a importância do tema, providenciará o estudo sugerido dentro do prazo de 5 meses, prazo este que será monitorado pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do Regional."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corroborou o entendimento esposado no relatório preliminar, ratificando a importância de uma avaliação dos riscos envolvidos no seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atual modelo de contratação de sistema para gestão de recursos humanos.

Tendo em vista o compromisso assumido pelo Tribunal Regional, de que realizará, no prazo de cinco meses, estudo sobre o tema, a equipe de auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

**2.4.2.2 OCORRÊNCIA: Ausência de pesquisa de preços em relação ao item II do objeto contratado.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações, a equipe de auditoria entende que o TRT da 8ª Região deva:

- a) em futuras contratações análogas, realizar ampla pesquisa de preços, a fim de verificar previamente se os valores propostos estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"23.2 A Secretaria de Tecnologia da Informação esclarece que por se tratar de um sistema (Mentorh) que a fornecedora (OSM Consultoria e Sistemas Ltda) detem exclusividade, as pesquisas de preço são feitas com base em contratos firmados por aquela empresa com outros órgãos da administração pública, a fim de analisar se o preço praticado para com o TRT da 8ª Região é condizente com o mercado consumidor do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

produto que está sendo contratado.

23.3 A contratação da forma proposta pela CCAUD caberia se a pretensão fosse a comparação com outros produtos de Recursos Humanos do mercado, o que já foi feito quando da contratação original do sistema.

23.4 Vale ressaltar que o sistema Mentorh atende satisfatoriamente as necessidades do Tribunal, visto que já tem uma base instalada; os servidores estão treinados e têm prática na sua utilização, entre outras vantagens que permitem atestar sua vantajosidade, e são esses os pontos que também são levados em consideração no momento da renovação contratual, uma vez que não seria viável e tampouco racional, a cada 12 meses, fazermos substituição do sistema que está sendo utilizado pelo setor de Recursos Humanos, única e exclusivamente pautado na questão do valor mensal de um outro sistema de RH, sem levar em consideração os quesitos supracitados, que a princípio possam não vir a lume numa primeira análise. A questão do preço da contratação é de grande relevância, mas não pode ser analisada de forma isolada.

23.5 Ante o exposto, requer que seja acatada a presente justificativa, sanando a ocorrência apontada."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal informa que as pesquisas de preço são feitas com base em contratos firmados pela contratada com outros órgãos da Administração Pública, a

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fim de analisar se o preço ofertado ao TRT da 8ª Região é compatível com o praticado no mercado.

Acerca disso, cumpre ressaltar que a pesquisa de preços existente nos Processos PA n.º 447/2010 e n.º 667/2011 trata apenas do item I do Contrato n.º 44/2010, relativo a suporte técnico e manutenção preventiva/corretiva do aplicativo MENTORH, não havendo qualquer ressalva a ser feita acerca disso.

Porém, no tocante ao item II do objeto contratado, que diz respeito a eventuais demandas do Tribunal Regional por novas funcionalidades a serem incorporadas ao aplicativo MENTORH, não existe parâmetro que justifique o valor então contratado - R\$ 105,00/hora.

Sendo assim, a equipe de auditoria ratifica o entendimento esposado no relatório preliminar, de que, em relação ao item II do Contrato n.º 44/2010, não fora encontrado nos autos qualquer pesquisa de preços que justifique o valor unitário de R\$ 105,00/hora então praticado pela contratada.

Com efeito, tal pesquisa de preços pode ser feita, conforme bem salientou o Tribunal auditado, com base em contratos celebrados entre a contratada e outros órgãos da Administração Pública, desde que tais contratos tenham objeto similar ao que se pretende contratar.

Por todo o exposto, propõe-se ao CSJT determinar ao Tribunal da 8ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) realizar, em futuras contratações análogas ao item II do Contrato n.º 44/2010, ampla pesquisa de preços, a fim de verificar previamente se os valores propostos estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

**2.4.2.3 OCORRÊNCIA: Remuneração dos serviços contratados com base na métrica hora trabalhada.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações e considerando que os serviços deste item do contrato não foram prorrogados, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

a) em futuras contratações análogas, adotar outros critérios para mensurar a remuneração da contratada, a fim de considerar os resultados alcançados e os níveis de serviço necessários à execução do objeto, adotando a métrica hora trabalhada apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"24.2 Informa-se que o fiscal do contrato foi devidamente informado para que nas novas contratações de manutenção evolutiva do aplicativo Mentorh siga o modelo de contratações por pontos de função, bem como em outras contratações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

análogas.

24.3 Ante o exposto, requer que seja acatada a presente justificativa, sanando a ocorrência apontada.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar, informando que cientificou o fiscal do contrato para que em futuras contratações desse tipo utilize a métrica de ponto de função.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso assumido pelo Órgão, a equipe de auditoria entende que este item não mais subsiste.

#### **2.4.2.4 Ocorrência: Desenvolvimento de ação local em face de futura implantação de sistema nacional.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações, a equipe de auditoria entende que o TRT da 8ª Região deva:

- a) atentar quanto à realização de investimentos no desenvolvimento de novas funcionalidades para o MENTORH, considerando a potencial implantação do SIGA em toda Justiça do Trabalho.

### **II Providências/esclarecimentos do TRT**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

25.2 Como bem colocado pela própria auditoria, o sistema titulado de "SIGA" ainda não existe, havendo apenas uma expectativa da sua concepção, com isso a área de tecnologia da informação do TRT da 8ª Região entende que não há como, e nem porque, com base em uma expectativa, segurar a demanda de automação do setor de recursos humanos, tão carente de mão de obra e recursos tecnológicos que facilitem o dia a dia.

25.3 Com toda certeza, os investimentos nessa área estão sendo feitos de modo consciente a fim de atender a demanda institucional do TRT da 8ª Região, em especial, a da Justiça do Trabalho.

25.4 Registro o atendimento da Justiça do Trabalho, em geral, por que os investimentos feitos no sistema de recursos são no sentido de facilitar a prestação de contas para os órgãos superiores, auditorias nas folhas de pagamento, emissão de relatórios financeiros e etc.

25.5 Ante o exposto, requer que seja acatada a presente justificativa, sanando a ocorrência apontada."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, a qual se vincula, o Tribunal informa que os investimentos nessa área estão sendo feitos de modo consciente, com o objetivo de atender as demandas internas e externas existentes.

Dessa forma, tendo em vista ainda o Órgão estar ciente da potencial implantação de um Sistema Nacional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Gestão Administrativa (SIGA), a equipe de auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

**2.4.2.5 OCORRÊNCIA: Ausência de acordos de níveis mínimos de serviço.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as verificações e com fundamento no princípio constitucional da eficiência, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) adotar, nas contratações de serviços em geral e em especial nas de TI, critérios claros e objetivos para aceitação dos serviços prestados, considerando, entre outros, indicadores de desempenho para remunerar o fornecedor contratado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela IN SLTI/MPOG n.º 04/2010 e na jurisprudência do TCU.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"26.2 O Setor de Informática do Tribunal tem feito constar em suas contratações de serviço critérios objetivos para aceitação dos serviços prestados por meio de acordos de nível de serviço - SLA. O contrato de manutenção evolutiva do Mentorh não seguiu esse padrão por ser um contrato pautado em horas de trabalho. Ressalte-se que é o único contrato da área



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de tecnologia da informação do Tribunal que tem essa característica.

26.3 Com a substituição do modelo de contratação para pontos de função a recomendação de acompanhamento da execução por acordos de nível de serviço será cumprida.

26.4 Diante da explanação, requer seja a ocorrência sanada.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar, assumindo o compromisso de adotar, na fiscalização da execução contratual, acordos de nível de serviço, motivo pelo qual a equipe de auditoria entende que este item não mais subsiste.

#### **2.4.2.6 OCORRÊNCIA: Concessão de reajuste em valor superior ao pedido pela contratada.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face do verificado, a equipe de auditoria entende que o TRT da 8ª Região deva adotar providências para:

- a) reduzir o valor mensal do Contrato n.º 44/2010 para R\$ 9.710,80, nos termos solicitados pela contratada;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) ressarcir perante a contratada a diferença paga a maior, desde a assinatura da última prorrogação contratual;
- c) aperfeiçoar os controles relativos ao reajuste dos valores das contratações em vigor, a fim de evitar futuras situações análogas.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"27.2 Informa-se que o fiscal do contrato foi instado a se manifestar a respeito da concessão de reajuste superior ao pedido feito pela contratada.

27.3 Na sequência, o processo será encaminhado para o setor de contratos, com a proposta de termo aditivo contratual para revisão do valor mensal.

27.4 É o que se tem a informar."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal informa que instou o fiscal do contrato a se manifestar e que encaminhará o processo ao setor de contratos para elaboração de termo aditivo, com vistas à revisão do valor mensal.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que tais ações não são suficientes para sanar a contento as inconformidades detectadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo assim, tendo em vista a ausência de providências concretas adotadas pelo Órgão, propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) reduzir o valor mensal do Contrato n.º 44/2010 para R\$ 9.710,80, nos termos solicitados pela contratada;
- b) ressarcir perante a contratada a diferença paga a maior desde a assinatura da última prorrogação contratual;
- c) aperfeiçoar os controles relativos ao reajuste de valores das contratações em vigor, a fim de evitar futuras situações análogas.

**2.4.2.7 OCORRÊNCIA: Desatualização do certificado de propriedade do sistema MENTORH.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as verificações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) adotar medidas urgentes para anexar aos autos certificado atualizado que comprove ser a OSM Consultoria e Sistemas LTDA a detentora exclusiva dos direitos de propriedade do sistema MENTORH, a fim de justificar regularmente a necessidade de sua contratação direta, com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"28.2 Informa-se que o fiscal do contrato foi instado a solicitar da empresa o certificado atualizado que comprove ser a OSM Consultoria e Sistemas LTDA a detentora exclusiva dos direitos de propriedade do sistema MENTORH.

28.3 Diante da informação, requer seja a ocorrência sanada."

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Em sua manifestação, o Tribunal informa que instou o fiscal do contrato a solicitar da empresa contratada o certificado de propriedade do sistema MENTORH.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que tal ação, por si só, não supre a inconformidade detectada, visto que até o presente momento não se pode comprovar a legalidade da contratação realizada com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) comprovar, perante a OSM Consultoria e Sistemas LTDA, a propriedade exclusiva do sistema MENTORH, a fim de certificar a regularidade de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sua contratação direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

**2.4.3 OCORRÊNCIA: Pontos de auditoria relativos à gestão da TIC**

**2.4.3.1 OCORRÊNCIA: Reunião de Análise Estratégica (RAE) realizada em desconformidade com a Resolução CNJ n.º 99/2010.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o verificado, ratificando a recomendação esposada pela citada Resolução do CNJ e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) promover Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009, a fim de acompanhar o alcance das metas estabelecidas no PETI e corrigir eventuais desvios detectados.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"29.2 As reuniões de análise da estratégica de TIC serão feitas trimestralmente, e estão devidamente agendadas a partir de janeiro de 2013, conforme calendário a seguir:

- 30/01/2013



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 30/04/2013
- 05/08/2013
- 02/12/2013

29.3 Diante da informação apresentada, requer seja a ocorrência sanada."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento da equipe de auditoria, compreendendo a importância da realização trimestral de reuniões de análise da estratégia de TI e informando que elas serão feitas nos dias 30/1/2013, 30/4/2013, 5/8/2013 e 2/12/2013.

Ante o compromisso assumido pelo Tribunal, a equipe de auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

#### **2.4.3.2 OCORRÊNCIA: Ausência de designação formal dos responsáveis pela prestação de contas dos indicadores do PETI.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as verificações, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução dos projetos e dos indicadores definidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;

- b) acompanhar a evolução dos indicadores, a fim de subsidiar as Reuniões de Análise de Estratégia em que serão discutidos novos rumos e corrigidas eventuais falhas encontradas na execução da estratégia.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

30.2 Os responsáveis por cada uma das iniciativas constantes do PETIC já foram devidamente definidos, restando apenas a formalização por meio de portaria da presidência, ato que será providenciado em janeiro de 2013.

30.3 Como consequência das reuniões e da definição dos responsáveis, haverá acompanhamento da evolução dos indicadores.

30.4 Diante da informação, requer seja a ocorrência sanada."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corrobora o entendimento da equipe de auditoria, informando que os responsáveis pelas iniciativas constantes do PETIC já foram devidamente definidos, restando apenas a formalização por meio de portaria da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que, dada a relevância do tema, a mera definição dos responsáveis pelas iniciativas do PETI, apesar de significar uma etapa importante, não é suficiente, por si só, para suprir a inconformidade detectada.

Ressalte-se que somente com a definição formal e a publicação do ato atribuindo tais responsabilidades é que os agentes terão legitimidade para acompanhar e mensurar a evolução dos indicadores estratégicos de Tecnologia da Informação.

Assim, ante a manifestação do Tribunal, ratifica-se o achado de auditoria e propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) designar formalmente os responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, da execução dos projetos e dos indicadores definidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação.

**2.4.3.3 OCORRÊNCIA: Ausência de estrutura voltada à gestão de projetos.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ratificando a recomendação esposada pelo acórdão do TCU, com fundamento no COBIT e esteio na Resolução n.º 97/2012 do CSJT e no PETI do Tribunal Regional, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) estruturar uma área de gerenciamento de projetos de TI em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012, de forma a aprimorar a metodologia, o planejamento e o controle dos projetos de informática, a fim de agregar valor para a organização, aperfeiçoando a governança de tecnologia da informação.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"31.2 Devido ao reduzidíssimo corpo técnico da área de TIC do TRT da 8ª Região, ainda não foi possível estruturar uma área de gerenciamento de projetos de TI. Entretanto, as providências foram tomadas e com a aprovação do PL n.º 4.226/2012 (citado no item 1.4), e a consequente ampliação do número de servidores da área de TIC, será possível atender essa recomendação.

31.3 Diante da informação, requer seja a ocorrência sanada."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corrobora o entendimento da equipe de auditoria, informando, porém, que, devido ao reduzidíssimo corpo técnico da sua área de TIC, ainda não foi possível estruturar uma área de gerenciamento de projetos de Tecnologia da Informação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Além disso, ressalta que a partir da ampliação do quadro de servidores de informática, será possível atender a presente recomendação.

Não obstante, a equipe de auditoria entende que a alocação de pessoas para a estruturação da área de projetos deve ser priorizada, com vistas a permitir o regular funcionamento dessa unidade, considerando a sua importância para alcançar os objetivos e metas traçadas no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional.

Assim, ante a manifestação do Tribunal, ratifica-se o achado de auditoria e propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) estruturar uma área de gerenciamento de projetos de TI em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012, a fim de aprimorar a metodologia, o planejamento e o controle dos projetos de informática e, por conseguinte, agregar valor para a organização, aperfeiçoando a governança de tecnologia da informação.

**2.4.3.4 OCORRÊNCIA: Ausência de processo de gestão de ativos que permita o cumprimento adequado do ATO CSJT n.º 164-A/2010.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face do constatado, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de colaborar para a racionalização e economicidade dos investimentos em Tecnologia da Informação, conforme disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"32.2 O Tribunal já tem implantado o sistema de gerenciamento de ativos OCS Inventory NG, mas tal sistema não foi formalizado a nível institucional. O próximo passo é a formalização da utilização do mesmo como ferramenta de gestão de ativos.

32.3 Desse modo a pendência será sanada."

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Em sua manifestação, o Tribunal informa que foi implantado o sistema de gerenciamento de ativos *OCS Inventory NG*, porém ele ainda não foi formalizado em nível institucional.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que, dada a relevância do tema, a simples implantação de uma ferramenta de inventário de ativos, não é suficiente, por si só, para gerar todos os benefícios decorrentes da formalização e implantação de um processo de gestão de ativos de TI.

Isso porque a mera automação de uma atividade do processo de gestão de ativos, no caso, a de inventário, não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

permite que o Tribunal tenha uma visão geral e ampla dos seus ativos de TI, dificultando, portanto, o controle, a mensuração e o acompanhamento do ciclo de vida deles.

Assim, por todo o exposto, ratifica-se o achado de auditoria e propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de colaborar para a racionalização e economicidade dos investimentos em Tecnologia da Informação, conforme disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

**2.4.3.5 OCORRÊNCIA: A Comissão de Informática do Tribunal não participa da elaboração da proposta de plano estratégico de TI.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o constatado, entende-se que o TRT da 8ª Região deva adotar providências para:

- a) garantir que a Alta Administração, por meio de sua Comissão de Informática, participe da formulação do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, a fim de orientar e conferir transparência às decisões afetas à área, contribuindo para a melhoria da governança de TI.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"33.2 Informa-se que no final de 2013, início de 2014, será promovida oficina para elaboração do PETIC para os próximos dois anos, com isso o processo de elaboração seguirá tal como em 2011, com convites para acompanhar a elaboração do PETIC 2014-2015 para os membros da Comissão de Informática, Sindicato, Associação de Magistrados, Representantes das Varas, Representantes da 2ª Instância entre outros."

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informa que, ao final de 2013, será promovida oficina para elaboração do PETIC para os próximos dois anos, sendo então convidados para esse evento os membros da Comissão de Informática, Sindicato, Associação de Magistrados, Representantes das Varas, Representantes da 2ª Instância, entre outros.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que, de acordo com as boas práticas em governança de TI, a Comissão de Informática deve atuar como entidade diretamente responsável pela formulação da proposta de PETIC e não como convidada participante de um grupo que acompanhará a realização de tal atividade.

Além disso, consoante o art. 294 do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, que instituiu a Comissão de Informática, compete a esse órgão deliberar sobre o planejamento e implementação de ações na área de informática, avaliando e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrando sistemas administrativos e judiciários de Primeiro e Segundo Graus.

Assim, ante o exposto, ratifica-se o achado de auditoria e propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) adotar providências para que a sua Comissão de Informática formule o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional, garantindo assim a participação da alta administração nesse processo.

**2.4.3.6 OCORRÊNCIA: Ausência de estudos técnicos preliminares às contratações de bens e serviços de TI.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face do verificado, tendo em vista ainda o princípio constitucional da eficiência, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) adotar, o mais breve possível, medidas para definir formalmente o processo de planejamento prévio das suas contratações de TI, contemplando principalmente os estudos técnicos preliminares, consoante às diretrizes estabelecidas na IN SLTI/MPOG n.º 04/2010 e na jurisprudência do TCU.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"34.2 Informa-se que será definido formalmente um processo de planejamento prévio das contratações de TI, contemplando principalmente os estudos técnicos preliminares, consoante às diretrizes estabelecidas na IN SLTI/MPOG n.º 04/2010 e na jurisprudência do TCU."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corroborou o entendimento esposado no relatório preliminar, ratificando a importância de definir formalmente um processo de planejamento prévio das suas contratações de TI.

Além disso, informou que será definido formalmente um processo de planejamento prévio das contratações de TI, contemplando principalmente os estudos técnicos preliminares.

Tendo em vista o compromisso assumido pelo Tribunal Regional, de que formalizará processo de planejamento prévio de suas contratações de TI, a equipe de auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

#### **2.4.3.7 OCORRÊNCIA: Proposta orçamentária de Tecnologia da Informação desvinculada do Planejamento Estratégico de TI.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o verificado, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K102 - AUDITORIAS - PAAC13 - Auditorias TRT's 2012/12 - TRT 8ª PA - 22-26out15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 08.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) formular sua proposta orçamentária de Tecnologia da Informação, em estrita observância às iniciativas constantes do PETI ou do PDTI, a fim de que a execução do orçamento reflita a estratégia de TI do órgão, colaborando assim para o aperfeiçoamento da governança de Tecnologia da Informação.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"35.2A Direção da Secretaria de Tecnologia da informação declara que irá apresentar na primeira reunião da Comissão de Informática do ano de 2013, proposta de realinhamento orçamentário para vincular os investimentos de TIC de 2013 ao PETIC aprovado pelo Tribunal Pleno do TRT 8."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal corrobora o entendimento da equipe de auditoria, informando que apresentará, por ocasião da primeira reunião da Comissão de Informática em 2013, proposta de realinhamento orçamentário para vincular os investimentos de TIC ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do TRT da 8ª Região.

Assim, ante a manifestação do Tribunal Regional, a qual se vincula, de relacionar os seus investimentos de TIC, constantes de sua planilha orçamentária, ao PETIC, a equipe de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

**2.4.3.8 OCORRÊNCIA: Instalações físicas inadequadas para segurança física dos ativos de TI.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o constatado, entende-se que o TRT da 8ª Região deva:

- a) organizar o seu *Data Center*, mantendo a rede elétrica e lógica em condições compatíveis com as exigências desse tipo de ambiente, atentando-se para as condições de limpeza e conservação do local;
- b) envidar esforços para reforçar a sua segurança física, a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados pelo TRT, assim como minimizar os riscos de perda de dados e ativos de TI instalados naquele ambiente, em conformidade à Resolução CSJT n.º 88/2011.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

“36.2 A Secretaria de Informática declara que encontra-se em elaboração termo de referência para aquisição de chave eletrônica para controle de acesso a sala dos equipamentos.

36.3 Em relação aos extintores, a Secretaria de Manutenções



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e Projetos do Tribunal foi demandada para substituir os extintores de incêndio atualmente instalados no site principal e no site backup.

36.4 Em relação a organização lógica e elétrica, informa-se que o setor de eletricidade do Tribunal já foi demandado, por meio de ordem de serviço, para retirar as ligações elétricas instaladas no quadra da Secretaria de Informática para atender as tomadas do Salão Nobre do Tribunal.

36.5 Quanto a organização lógica dos cabos, informa-se que foi dado início à substituição dos mesmos para que todos passem por calhas e sigam a norma técnica respectiva.

36.6 Diante das informações apresentadas, requer sejam as ocorrências sanadas."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Órgão auditado corrobora o entendimento da auditoria, informando providências direcionadas a sanar as inconformidades e inadequações detectadas na inspeção *in loco*.

Entretanto, a equipe de auditoria ressalta que não foi informado prazo final para a conclusão das medidas corretivas, não sendo possível avaliar, portanto, em quanto tempo as instalações físicas de seu Centro de Processamento de Dados estarão adequadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com efeito, dada a importância do tema e sua relevância para a implantação do Processo Judicial Eletrônico, entende-se ser urgente a adequação do referido ambiente.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria e propõe-se ao CSJT determinar ao TRT da 8ª Região:

- a) organizar o Centro de Processamento de Dados, mantendo a limpeza e a rede elétrica e lógica em condições compatíveis com as exigências desse ambiente;
- b) envidar esforços para reforçar, o mais breve possível, a segurança física do seu Centro de Processamento de Dados.

### 3 Conclusão

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, dez pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, um referente à orçamento e finanças, dez atinentes à licitações e contratos e dezesseis afetos à tecnologia da informação, totalizando trinta e sete pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para dois



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, três atinentes à licitações e contratos e oito afetos à tecnologia da informação, perfazendo treze pontos.

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção das seguintes providências:

3.1.1 com relação à concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade:

3.1.1.1 unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas;

3.1.1.2 rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.1.3 observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;
- 3.1.1.4 providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.
- 3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:
- 3.1.2.1 promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 3.1.2.2 promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;
- 3.1.2.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

3.1.2.4 abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU;

3.1.3 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

3.1.3.1 promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.1.3.2 promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;

3.1.3.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

3.1.3.4 em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32;

3.1.4 com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs" e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

3.1.4.1 corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.4.2 apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32;
- 3.1.5 com relação à estrutura e às atribuições da Unidade de Controle Interno:
- 3.1.5.1 observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário, com o fito de evitar a participação dos auditores internos em ações e atividades que possam caracterizar duplo controle ou cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;
- 3.1.5.2 reformular as competências da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD), com o objetivo de adequá-las às recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 – Plenário;
- 3.1.5.3 evitar a participação da COAUD em trabalhos que não estejam estritamente alinhados ao ramo de atividade da unidade, tais como na consolidação do 'Relatório de Gestão' anual;
- 3.5.1.4 envidar esforços para dotar a unidade do quantitativo de servidores necessários ao seu adequado funcionamento, em face dos novos desafios que se apresentam;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.6 quanto às falhas identificadas na classificação contábil das despesas:
- 3.1.6.1 realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, gestão de pessoas, folha de pagamento, auditoria e controle interno, e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil de despesas;
- 3.1.6.2 promover a compatibilização do vínculo entre as rubricas da folha de pagamento e a classificação das despesas nas contas contábeis adequadas;
- 3.1.7 acerca das cessões de uso de espaço público no âmbito do Órgão:
- 3.1.7.1 revisar os critérios adotados para a cessão de área no âmbito do Tribunal, juntando aos autos de cada cessão, estudo ou parecer técnico que comprove:
- 3.1.7.1.1 se atividades prestadas por tais entidades são necessárias ao desempenho das funções do Órgão, conforme exigência disposta na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011;
- 3.1.7.1.2 se existe espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, especialmente as novas Varas do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.7.1.3 se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente, especialmente quanto ao pagamento da onerosidade da cessão e do rateio das despesas decorrentes do funcionamento e manutenção de cada cessionário;
- 3.1.7.2 encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011
- 3.1.7.3 aplicar às cessões de área destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 e as decisões constantes do Pedido de Providências n.º 0000187-81.2013.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;
- 3.1.7.4 alterar os termos de cessão de uso firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e com a Associação de Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA), com o intuito de incluir cláusulas de cobrança da onerosidade, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial e de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento dos cessionários;
- 3.1.7.5 extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRA e, caso o Tribunal julgue necessário a prestação de serviços bancários e de crédito em suas dependências, abrir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processo licitatório para a escolha do prestador, estabelecendo no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do cessionário;

3.1.7.6 alterar os termos de Cessão de Uso de Espaço Físico firmados com o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), a Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), tornando-os onerosos e precários, fixando-se, entre outros procedimentos:

3.1.7.6.1 o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e do tipo de atividade;

3.1.7.6.2 o valor relativo ao rateio de todas as despesas com funcionamento e manutenção predial do cessionário ou a instalação de medição individualizada;

3.1.7.6.3 o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e cumprimento das demais obrigações estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.7.7 adotar providências para efetivar a cobrança dos valores devidos pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA) a título de onerosidade e de ressarcimento das despesas com funcionamento e manutenção predial;
- 3.1.8 com relação aos ajustes firmados com instituições financeiras para administração de depósitos judiciais:
- 3.1.8.1 adotar metodologia objetiva para mensuração da receita a ser auferida na celebração de ajustes com bancos oficiais para a administração de depósitos judiciais, considerando o saldo médio dos depósitos judiciais, a fim de equilibrar as obrigações do TRT e o prazo de vigência do ajuste, indicando-se, como referência comercial, os percentuais de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho;
- 3.1.8.2 promover a revisão dos termos contratuais, prevendo-se regra de atualização financeiras dos saldos das receitas decorrentes dos ajustes de administração de depósitos judiciais não recolhidos na data contratada, em atenção aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e da Lei n.º 8.666/93;
- 3.1.9 com relação ao Contrato n.º 44/2010:
- 3.1.9.1 reduzir o seu valor mensal para R\$ 9.710,80, nos termos da proposta original apresentada pela contratada;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.9.2 ressarcir perante a contratada a diferença paga a maior desde a assinatura da última prorrogação contratual;
- 3.1.9.3 aperfeiçoar os controles relativos aos reajustes de valores das contratações em vigor, a fim de evitar futuras situações análogas;
- 3.1.9.4 realizar, em futuras contratações análogas ao item II do aludido contrato, ampla pesquisa de preços, a fim de verificar previamente se os valores propostos estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado;
- 3.1.10 comprovar, perante a OSM Consultoria e Sistemas LTDA, a propriedade exclusiva do sistema MENTORH, a fim de certificar a regularidade de sua contratação direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;
- 3.1.11 acerca da gestão de Tecnologia da Informação:
- 3.1.11.1 designar formalmente os responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, da execução dos projetos e dos indicadores definidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;
- 3.1.11.2 estruturar área de gerenciamento de projetos de Tecnologia da Informação, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012, a fim de aprimorar a metodologia, o planejamento e o controle dos projetos de informática e, por conseguinte, agregar valor para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a organização, aperfeiçoando a governança de Tecnologia da Informação;

- 3.1.11.3 definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de colaborar para a racionalização e economicidade dos investimentos em Tecnologia da Informação, conforme disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010;
- 3.1.11.4 adotar providências para que a Comissão de Informática formule o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional, garantindo assim a participação da alta administração nesse processo;
- 3.1.11.5 organizar o Centro de Processamento de Dados, mantendo a limpeza e a rede elétrica e lógica em condições compatíveis com as exigências desse ambiente;
- 3.1.11.6 envidar esforços para reforçar, o mais breve possível, a segurança física do seu Centro de Processamento de Dados.
- 3.2 deliberar acerca do pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) a magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, tendo por base a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 4 Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, submete-se o presente relatório ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a proposta de autuação do feito como Procedimento de Auditoria, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do CSJT, fazendo-se constar dos autos as seguintes peças do Processo Administrativo n.º 500.162/2012-0: Relatório Preliminar de Auditoria (sequenciais 20 e 21) e manifestação do Tribunal Regional (sequencial 27), além do presente relatório final, a fim de que o colegiado do CSJT possa deliberar acerca da inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Brasília, 18 de março de 2013.

**ÍTALO PINHEIRO DE A. FIGUEIREDO**

Supervisor da Seção de Auditoria de  
Tecnologia da Informação da CCAUD

**LUIZ CARLOS DIAS**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoal, Benefícios e  
Administrativa da CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da  
CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT